



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

NATHÁLIA DOURADINHO LOPES

**RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A CONFIGURAÇÃO  
DO MODELO DE NEGÓCIOS DAS PLATAFORMAS  
DIGITAIS:**

**O PAPEL DO ESTADO PARA ASSEGURAR A  
PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHADOR**

---

Londrina  
2023

NATHÁLIA DOURADINHO LOPES

**RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A CONFIGURAÇÃO  
DO MODELO DE NEGÓCIOS DAS PLATAFORMAS  
DIGITAIS:**

**O PAPEL DO ESTADO PARA ASSEGURAR A  
PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci

Londrina  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Lopes, Nathália Douradinho Lopes.

Relações de trabalho sob a configuração do modelos de negócios das plataformas digitais : o papel do estado para assegurar a proteção social ao trabalhador / Nathália Douradinho Lopes Lopes. - Londrina, 2023.  
109 f.

Orientador: Elve Miguel Cenci.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Precarização do trabalho - Tese. 2. trabalho de plataforma - Tese. 3. justiça social - Tese. 4. negócios jurídicos contemporâneos - Tese. I. Cenci, Elve Miguel. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

NATHÁLIA DOURADINHO LOPES

**RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A CONFIGURAÇÃO DO  
MODELO DE NEGÓCIOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS:  
O PAPEL DO ESTADO PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO  
SOCIAL AO TRABALHADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador: Dr. Elve Miguel Cenci  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante  
Universidade de São Paulo - USP

Londrina, 07, dezembro de 2023.

Aos meus pais.

## AGRADECIMENTOS

Como feminista, componente da classe trabalhadora, reconheço que a realização do sonho de uma de nós é também uma conquista coletiva e, portanto, atribuída ao meu próprio esforço e de todas aquelas que vieram antes, que vieram juntas, e que ainda virão. Meu mais sincero agradecimento a todas, todos e todes que abriram caminhos para mim.

Eu poderia parar por aqui, mas preciso considerar algumas pessoas e grupos específicos, a quem devo minha gratidão, pois em minha caminhada enfrento dificuldades, mas tenho também muitos privilégios e alguns valem ser mencionados: Além do conhecimento que atingi e do potencial que descobri, nesse período, eu pude conhecer e reconhecer pessoas. E essa é uma conquista pessoal da qual posso me orgulhar.

Agradeço então aos meus pais e minha irmã, cujo trabalho, cuidado e amor me concederam a licença necessária para que eu fizesse minhas escolhas da maneira mais confortável possível dentro da nossa realidade. Com todas as nossas particularidades, eu não trocaria a sorte de ser parte desta família por nenhuma outra.

Agradeço a minhas amigas e meus amigos, também ao meu namorado e nossas filhas caninas, que vieram depois, e que me ajudaram de tantas maneiras, com muito carinho, inclusive nos momentos mais difíceis. Foram elas e eles que me incentivaram para garantir que eu trabalhasse, cumprisse prazos, terminasse fichamentos, artigos, me alegrasse, me movimentasse ou mesmo me alimentasse um pouco melhor em alguns dias. Foram incontáveis vezes que contei com seu apoio e companhia. E não houve um momento sequer, durante todo esse processo, que ante o meu chamado, não me atendessem. E ante a minha falta, não me perdoassem. Muito obrigada.

Aceitando quebrar protocolos, quero agradecer também à minha analista, que sendo uma boa profissional me impulsionou nessa jornada em busca do meu desejo e (por) conhecimento. E como se isso não bastasse, também conseguiu, como mulher, professora, pesquisadora e feminista, me inspirar.

A escolha de fazer pesquisa eu fiz, há muitos anos, porque quero ser professora. E isso eu digo com o orgulho de quem muito respeita este nobre trabalho e admira os que o exercem com paixão e excelência. Por isso, quero

agradecer aos meu professores e colegas, em especial aquelas e aqueles que, além de me ensinar em sala de aula, me deram incentivo e me ajudaram neste percurso.

Sem mais delongas: Viva a coletividade, a ancestralidade, a amizade e o amor. Viva a educação, a ciência e a universidade pública!

Prometi ao Vitor, que amava poesia:

***Elegia 1938***

*Carlos Drummond de Andrade*

*Trabalhas sem alegria para um mundo caduco,  
onde as formas e as ações não encerram nenhum exemplo.  
Praticas laboriosamente os gestos universais,  
sentes calor e frio, falta de dinheiro, fome e desejo sexual.*

*Heróis enchem os parques da cidade em que te arrastas,  
e preconizam a virtude, a renúncia, o sangue frio, a concepção.  
A noite, se neblina, abrem guarda-chuvas de bronze  
ou se recolhem aos volumes de sinistras bibliotecas.*

*Amas a noite pelo poder de aniquilamento que encerra  
e sabes que, dormindo, os problemas te dispensam de morrer.  
Mas o horrível despertar prova a existência do maquinário  
e te repõe, pequenino, em face de indecifráveis palmeiras.*

*Caminhas entre mortos e com eles conversas  
sobre coisas do tempo futuro e negócios do espírito.  
A literatura estragou tuas melhores horas de amor.  
Ao telefone perdeste muito, muitíssimo tempo de semear.*

*Coração orgulhoso, tens pressa de confessar tua derrota  
e adiar para outro século a felicidade coletiva.  
Aceitas a chuva, a guerra, o desemprego e a injusta distribuição  
porque não podes, sozinho, dinamitar a ilha de Manhattan.*



LOPES, Nathália Douradinho. **Relações de trabalho sob a configuração do modelo de negócios das plataformas digitais**: o papel do estado para assegurar a proteção social ao trabalhador. 2023. 109 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

## RESUMO

O objetivo é chamar a atenção e contribuir para a mudança no sentido de garantir os direitos dos trabalhadores precarizados, especialmente no que se refere ao trabalho em plataformas digitais, de modo a fomentar o debate sobre os efeitos da racionalidade neoliberal que, com a flexibilização dos direitos sociais, fragiliza as premissas do Estado Democrático de Direito e da cidadania. A ideia é avaliar o problema de como o Estado, que é constituído para representar os interesses coletivos da classe trabalhadora, deve reafirmar sua soberania diante da exploração dos trabalhadores, que estão expostos a diversas formas de vulnerabilidade no modelo de negócio das plataformas digitais, dominado por empresas transnacionais, em um contexto neoliberal de precarização do trabalho e da vida. A partir de uma construção filosófica, com perspectivas sociológicas, econômicas e jurídicas, para uma maior aproximação da realidade, discute-se a necessidade de fortalecer as instituições democráticas de direito, a tradição da formalidade e as políticas sociais, por meio dos poderes legislativo e judiciário, bem como das organizações coletivas dos trabalhadores e da sociedade, para assegurar a extensão da proteção social aos trabalhadores das plataformas, de modo a garantir-lhes o reconhecimento do vínculo empregatício. Pretende-se evidenciar a necessidade de superação dos argumentos utilizados pelo discurso neoliberal da autonomia e do empreendedorismo, que tentam justificar as tendências à flexibilização precarização do trabalho. Apoiar-se na compreensão da teoria geral do direito, observando a estrutura de venda da força de trabalho existente no capitalismo. Baseia-se no materialismo histórico-dialético e nas teorias marxistas do valor e da dependência, para analisar as tendências políticas e econômicas contemporâneas da globalização e do neoliberalismo, a fim de melhor interpretar o fenômeno do trabalho precário nas plataformas. O intuito é demonstrar a existência de uma relação de emprego entre as empresas de plataforma e os trabalhadores que nelas atuam, de acordo com as garantias previstas no ordenamento jurídico. Para tanto, defende-se que o elemento subordinação, caracterizador da relação de emprego, está presente no contrato celebrado entre o trabalhador e a empresa aplicadora, a partir de sua interpretação axiológica e principiológica, orientada pelos novos paradigmas contratuais e sociais aplicáveis aos negócios jurídicos, com base na boa-fé objetiva e na função social do contrato. Pretende-se demonstrar que o alto grau de dependência do trabalhador em relação à empresa caracteriza um desequilíbrio entre as partes, o que justifica a intervenção estatal, interpretando as espécies de contratos de trabalho em questão à luz dos princípios que norteiam os negócios jurídicos contemporâneos. Realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo para investigação e construção dialética da proposição-tese, a fim de defender que, sendo a exploração da força de trabalho inerente ao sistema capitalista, a menos que haja uma rutura com esse modelo econômico, em uma democracia, o Estado deve garantir a liberdade e a proteção social dos trabalhadores de aplicação, com base em seus princípios fundamentais e sociais.

**Palavras-chave:** Precarização do trabalho; trabalho de plataforma; justiça social; Estado democrático de direitos; negócios jurídicos contemporâneos.

LOPES, Nathália Douradinho. **Labor relations under the digital platform business model: the role of the state in ensuring social protection for workers.** 2023. 109 pages. Dissertation (Master's Degree in Business Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

## ABSTRACT

The aim is to draw attention to and contribute to the change towards guaranteeing the rights of precarious workers, especially with regard to work on digital platforms, in order to encourage debate on the effects of neoliberal rationality that, with the flexibilization of social rights, weakens the premises of the democratic State of Law and citizenship. The idea is to assess the problem of how the state, which is constituted to represent the collective interests of the working class, should reaffirm its sovereignty in the face of the exploitation of workers, who are exposed to various forms of vulnerability in the digital platform business model, dominated by transnational companies, in a neoliberal context of precarious work and life. Based on a philosophical construction, with sociological, economic and legal perspectives, in order to get closer to reality, we discuss the hypothesis of reinforcing the democratic institutions of law, the tradition of formality and social politics, through the legislative and judicial powers, as well as the collective organizations of workers and society, in order to ensure the extension of social protection to platform workers, in order to guarantee them the recognition of their employment relationship. The purpose is to highlight the need to overcome the arguments used by the neoliberal discourse of autonomy and entrepreneurship, which attempt to justify the tendencies towards the flexibilization and precariousness of work. It is supported by an understanding of the general theory of law, observing the structure of the selling of labor power that exists in capitalism. It is based on historical-dialectical materialism and the Marxist theories of value and dependency, in order to analyze the contemporary political and economic trends of globalization and neoliberalism, in order to better interpret the phenomenon of precarious work on platforms. The main aim is to demonstrate the existence of an employment relationship between platform companies and the workers who work on them, in accordance with the guarantees provided by the legal system. To this end, it is argued that the element of subordination, which characterizes the employment relationship, is present in the contract between the worker and the application company, based on its axiological and principled interpretation, guided by the new contractual and social paradigms applicable to legal business, based on objective good faith and the social function of the contract. The goal is to demonstrate that the worker's high degree of dependence on the company characterizes an imbalance between the parties, which justifies state intervention, interpreting the labour contracts in question in the light of the principles that guide contemporary legal business. Bibliographical and documentary research is carried out, using the deductive method for investigation and dialectical construction of the proposition-thesis, in order to argue that, since the exploitation of the workforce is inherent to the capitalist system, unless there is a break with this economic model, in a democracy, the state must guarantee the freedom and social protection of application workers, based on its fundamental and social principles.

**Keywords:** Precarization of work; platform work; social justice; democratic state of rights; contemporary legal business.

## LISTA DE FIGURAS

|  |    |
|--|----|
| <b>Figura 1</b> – O descanso dos bikeboys .....  | 51 |
| <b>Figura 2</b> – Breque dos Apps.....   | 76 |
| <b>Figura 3</b> – Entregadores bloqueando a ponte Estaiada em São Paulo durante a greve nacional “breque dos Apps” ..... | 78 |

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |  |
|----------|--|
| AMA-BR   | Associação dos Motofrentistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil                       |
| AMAEDF   | Associação de Motofrentistas Autônomos e Entregadores de Aplicativos do Distrito Federal |
| Amobitec | Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia   |
| CEBRAP   | Centro Brasileiro de Análise e Planejamento  |
| CF       | Constituição Federal   |
| CLT      | Consolidação das Leis do Trabalho  |
| CUT      | Central Única dos Trabalhadores  |
| CSB      | Central dos Sindicatos Brasileiros   |
| CPI      | Comissão Parlamentar de Inquérito  |
| CTB      | Central dos Trabalhadores e Trabalhadores do Brasil                                      |
| EUA      | Estados Unidos da América  |
| EPI      | Equipamento de Proteção Individual   |
| FGTS     | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  |
| HC       | Hospital das Clínicas  |
| IBGE     | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  |
| INSS     | Instituto Nacional do Seguro Social  |
| TRT1     | Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região   |
| TST      | Tribunal Superior do Trabalho  |
| UEL      | Universidade Estadual de Londrina  |
| UFPR     | Universidade Federal do Paraná   |
| USP      | Universidade de São Paulo  |
| UGT      | União Geral dos Trabalhadores  |
| NCST     | Nova Central Sindical de Trabalhadores   |
| Pnad     | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua                                     |
| Contínua |  |

PSOL-SP Partido Socialismo e Liberdade – São Paulo

## SUMÁRIO

|          |   |    |
|----------|---|----|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 14 |
| <b>2</b> | <b>AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAPITALISMO E SUAS TRANSFORMAÇÕES SOB A INFLUENCIA DO NEOLIBERALISMO</b> .....  | 18 |
| 2.1      | TEORIA GERAL DO DIREITO E A CRÍTICA SEGUNDO PACHUKANIS .....  | 27 |
| 2.2      | A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR NO ESTADO CONTEMPORÂNEO .....   | 31 |
| 2.3      | A GLOBALIZAÇÃO NO CONTEXTO DO NEOLIBERALISMO .....  | 34 |
| 2.3.1    | A Falácia do Empreendedorismo .....   | 39 |
| 2.3.2    | Precarização da Vida .....  | 46 |
| <b>3</b> | <b>AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRABALHO PLATAFORMIZADO</b> ....   | 49 |
| 3.1      | O VÍNCULO DE EMPREGO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVO.....   | 53 |
| 3.1.1    | A Questão da Subordinação.....  | 55 |
| 3.1.2    | Interpretação do Contrato de Trabalho em Plataformas Segundo os Novos Paradigmas dos Negócios Jurídicos ..... | 56 |
| 3.1.2.1  | Interpretação dos contratos segundo paradigmas clássicos .....  | 58 |
| 3.1.2.2  | Interpretação dos contratos segundo paradigmas contemporâneos .....   | 59 |
| 3.1.3    | Dependência do Trabalhador de Aplicativo em Relação à Empresa.....  | 62 |
| 3.1.4    | A Boa-fé Objetiva e a Função Social do Contrato de Trabalho .....   | 66 |
| <b>4</b> | <b>O CAMINHO PARA O RECONHECIMENTO</b> .....  | 68 |
| 4.1      | AS LUTAS DOS TRABALHADORES DE APLICATIVO ORGANIZADOS.....   | 75 |
| 4.1.1    | Os Obstáculos na Via: Desmobilização e Propaganda das Empresas .....  | 79 |
| 4.2      | AS TENDENCIAS POLÍTICAS, LEGISLATIVAS E JUDICIAIS .....   | 84 |
| 4.2.1    | Os Precedentes Judiciais .....  | 87 |
| 4.3      | O FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DO DIREITO DO TRABALHO.....                                  | 93 |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 98 |
|          | <b>REFERENCIAS</b> .....  | 99 |

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a conjuntura neoliberal de flexibilização e desregulamentação de direitos trabalhistas no Brasil, especialmente após a reforma trabalhista em 2017, potencializada pela crise sanitária causada pelo covid-19, tem-se um cenário de invisibilidade dos trabalhadores sob controle de plataformas. Dentre a infinidade desses trabalhadores de plataformas, emerge de forma mais latente a situação de precariedade da categoria dos entregadores, mais expostos e vulneráveis às doenças e a morte, não somente pela exposição ao vírus, mas também a outros agentes como sol, chuva, riscos relacionados ao trânsito e à saúde mental diante das péssimas condições de vida e trabalho, pela falta de medidas de saúde e segurança no trabalho, mais bem expostas no desenvolvimento deste texto.

A pandemia do covid-19 ocasionou um crescimento das empresas de aplicativo, especialmente de entregas, em virtude das medidas de isolamento e da classificação do serviço de entrega como atividade essencial (art. 3º, XXII do Decreto n. 10.282/20). As taxas de downloads de aplicativos de entregas no dia 06 de março de 2020, quando o Ministério da Saúde anunciou a ocorrência da transmissão comunitária do vírus no país aumentaram em 126% em relação ao mesmo período no ano anterior (MEIRELLES, 2020, n.p.).

Apesar do aumento do número de pessoas trabalhando nesse nicho de mercado, diante do desemprego gerado pela crise, houve diminuição da remuneração desses trabalhadores e aumento das suas jornadas, conforme pesquisa de abrangência nacional, com foco nas grandes cidades, realizada entre 13 e 27 de abril de 2020 por pesquisadores vinculados a um projeto de pesquisa da Universidade Federal do Paraná (UFPR) (Abílio, et al. 2020), melhor explorada no capítulo dedicado a avaliação das condições precárias do trabalho em plataformas digitais.

Isso posto, e considerando que o cenário catalisado pela pandemia se insere em um movimento de transformações do mundo do trabalho muito maior, tem-se que as promessas não cumpridas da modernidade, da tecnologia e da flexibilização nas relações de trabalho com fim de propiciar mais empregos, com melhores condições, renda e mais qualidade de vida para os indivíduos e sociedade, também contribuíram para o cenário de informalidade que no Brasil atinge cerca de 39 milhões de pessoas até agosto de 2023 segundo os dados da Pesquisa Nacional

por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), apurada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE) (IBGE, 2023).

Não se ignoram os benefícios de tecnologia para o mundo do trabalho, uma vez que o desenvolvimento tecnológico inegavelmente trouxe inúmeras ferramentas capazes de facilitar e tornar mais eficientes as relações de trabalho, promovendo inclusive mais acessibilidade e oportunidades para os trabalhadores e para a sociedade como um todo. Contudo, propõe-se uma discussão sobre as externalidades negativas do uso predatório da tecnologia nas relações de trabalho, que se apresentam como remédio para a crise, mas são, na verdade, são o resultado do que projeta a racionalidade neoliberal.

Isso porque, o problema não está na tecnologia, mas no novo modelo de negócios observado nas plataformas digitais, que diz vender tecnologia para proporcionar autonomia, mas, na verdade, entrega a vulnerabilidade e a precarização do trabalho. Trata-se de uma lógica antiga de exploração, sob uma nova roupagem tecnológica. Assim, faz-se uma reflexão sobre a atuação das grandes empresas de plataformas no Brasil e no mundo, e seus impactos nas relações de trabalho, a fim de contribuir com o estudo e crítica da economia política em sua fase mais desenvolvida dentro do capitalismo.

Emprega-se uma teoria crítica, que não se confunde com o mero ato de criticar, mas se trata da raiz teórica crítica das relações de trabalho, que é o materialismo histórico-dialético marxista. Essa escolha metodológica é feita com o intuito de se pensar sobre os fundamentos e as causas do atual conflito global, confrontada com a pesquisa bibliográfica de análise quantitativa e qualitativa de dados.

A pertinência da teoria crítica para o debate de questões especialmente afetas ao tema do trabalho está na sua visão bidimensional, que analisa não só as questões clássicas da exploração, mas a questão central do trabalho hoje, que é a subordinação da classe trabalhadora. Assim, a crítica atinge sua justificação teórica e eficácia prática quando utiliza concepções normativas, assimilando a teoria moral, social e análise política, informadas também por uma compreensão estrutural da sociedade contemporânea que pode diagnosticar as tensões e contextualizar as lutas do presente.

Para tanto, apresentam-se conceitos acerca do trabalho enquanto processo produtivo e de criação de valor, comparando as novas formas das relações



de trabalho permeadas pelas novas tecnologias, àquelas do período fabril ou pré-fabril. Verifica-se que os novos paradigmas do trabalho da era digital oportunizam o debate sobre as transformações do capitalismo contemporâneo e o papel do Estado frente a essas relações e negócios jurídicos, bem com às suas consequências.

Se discorre sobre conceitos jurídicos relacionados à forma da mercadoria e do direito e a forma como se relacionam no capitalismo, envolvendo o povo, mais especificamente a classe trabalhadora, o Estado e o Capital. Assim, desenvolve-se a expressão do direito na regulamentação da conduta humana e relações sociais, ou de mercado, refletidas na organização e na exploração da força de trabalho.

Avaliando o contexto das relações de trabalho sob a influência das novas tecnologias e ferramentas digitais, propõe-se um debate sobre a globalização no contexto do neoliberalismo. Observa-se assim as consequências negativas da globalização e da racionalidade neoliberal, que culminam do desmantelamento da política e das instituições democráticas.

Em seguida, avalia-se a questão da precarização do trabalho, mascarada pela empreendedorização das profissões e das pessoas através da expropriação do trabalho, controle e gerenciamento dos trabalhadores, especialmente por empresas que se valem de processos tecnológicos como os aplicativos de transporte de produtos e passageiros. Assim, observa-se a responsabilização dos cidadãos na sua tentativa de emancipação da regulamentação social do Estado, com as suas implicações negativas paradoxais que sujeitam e subordinam ainda mais os indivíduos ao capital.

Nesse sentido, aponta-se como essa ideologia e prática é despolitizante e nociva para a democracia, intensificando a informalidade e precariedade do trabalho e da vida, na medida que a economicização da política no contexto neoliberal leva a abolição das ideias sociais, substituindo a política pela governança e inviabilizando a cidadania.

Pretende-se, com isso, identificar as causas da precarização das relações de trabalho no contexto neoliberal hegemônico observado no mercado global. Assim, avaliam-se as condições precárias do trabalho nas plataformas digitais, a partir de dados do contexto brasileiro, a fim de evidenciar a subordinação e dependência à empresa dos trabalhadores nessas condições, desmantelando a ideia de trabalho autônomo e empreendedor, evidenciando também a urgência na

regulamentação dessa forma de trabalho. A partir disso, discorre-se sobre a necessidade de criação de uma legislação infraconstitucional que regule o trabalho por meio de aplicativos, em complemento à legislação trabalhista existente.

Assim, trata-se do vínculo dos trabalhadores de aplicativos, a partir da legislação brasileira (e a partir da sua falta), analisando-se principalmente a questão da subordinação, a partir da interpretação dos contratos, ou seja, dos negócios jurídicos, inclusive de trabalho, e sua evolução ao longo do tempo. Interpretar a relação contratual entre os trabalhadores plataformizados e empresas de aplicativo sob a ótica dos novos paradigmas dos negócios jurídicos, baseados na boa-fé objetiva e função social do contrato, que justificam a intervenção Estatal. Pretende-se então demonstrar que o Estado brasileiro deve estender a proteção social do direito do trabalho aos trabalhadores plataformizados, submetidos à precarização das relações de trabalho, por meio do fortalecimento das instituições e do reconhecimento do vínculo de emprego.

## 2 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAPITALISMO E SUAS TRANSFORMAÇÕES SOB A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO

O trabalho dignifica o homem. “Arbeit macht frei” (“o trabalho liberta”), lê-se nos portões de Aushwitz. Esse lema por muito tempo foi cultuado na sociedade, um ideal que surgiu para contemplar a lógica de acumulação após a reforma protestante, a partir do século XVI, que influenciou a lógica do capitalismo na Alemanha (WEBER, 2001). Antes, no período da idade média, os nobres e o clero não trabalhavam, cabendo aos servos, camponeses e escravos a produção de riquezas. O trabalho era considerado uma forma de castigo, tendo seu nome se originado do método de tortura utilizado durante a inquisição chamado tripálio, do latim, *tripaliu*, que consiste em um instrumento em forma de gancho com três pontas, que servia para evisceração (BONZATTO, 2011).

No seio do capitalismo, é fora de dúvida que o trabalho pode trazer dignidade à vida das pessoas, na medida em que a venda da força de trabalho em troca de dinheiro é a possivelmente a principal forma de ter acesso aos bens de consumo necessários à sobrevivência, especialmente no meio urbano, sem falar na possibilidade de ascensão social e realização pessoal. Mas questiona-se: Todo trabalho é digno? Alguns trabalhos certamente revelam que nem sempre a dignidade é considerada necessária para as pessoas sobreviverem em sociedade, mas o trabalho sim. As pessoas são educadas desde a infância em busca de obter uma formação para conquistar um trabalho com salário “digno”, em uma sociedade em que a grande maioria sobrevive com um salário-mínimo, ou menos. Ao que parece, na atual sociedade estratificada, a dignidade está em exercer um trabalho intelectual, já que os trabalhos manuais são, geralmente, mais desvalorizados.

São menos prestigiosos, por exemplo, as profissões de cuidado, predominantemente exercidas pelas mulheres<sup>1</sup>. São mais prestigiados os trabalhos que, presumem-se, demandam maior intelecto. Assim se manifesta a miopia social no trabalho. Em uma sociedade baseada em valores econômicos como o poder de compra, há uma conseqüente invisibilidade dos que exercem profissões

---

<sup>1</sup> O trabalho doméstico remunerado, historicamente precarizado e desvalorizado, é predominantemente exercido por mulheres e mulheres negras. No Brasil, no quarto trimestre de 2022, o trabalho produtivo em âmbito doméstico era constituído por cerca de 5,8 milhões de pessoas, dentre as quais 91,4% eram mulheres, sendo 67,3% eram mulheres negras, de acordo dados do Pnad Contínua, do IBGE, compilados pelo DIEESE (2023).

subalternizadas.

Contudo, para se pensar a valorização do trabalho intelectual, ou não, dentro da estrutura social, deve-se considerar o processo de trabalho em si mesmo. No Capítulo 5 do volume I d'O Capital, Karl Marx fala da característica do trabalho humano que se vale do intelecto, diferenciando-o do trabalho instintivo em suas formas biológicas:

Pressupomos o trabalho numa forma em que ele diz respeito unicamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com sua estrutura de colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com cera. No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, ou seja, um resultado que já existia idealmente. Isso não significa que ele se limite a uma alteração da forma do elemento natural; ele realiza neste último, ao mesmo tempo, a finalidade pretendida, que, como ele bem o sabe, determina o modo de sua afetividade com a força de uma lei, à qual ele tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato isolado. Além do esforço dos órgãos que trabalham, a atividade laboral exige a vontade orientada a um fim que se manifesta como atenção do trabalhador durante a realização de sua tarefa, e isso tanto mais quanto menos esse trabalho pelo seu próprio conteúdo e pelo modo de execução, atrai o trabalhador, portanto, quanto menos este último usufrui dele como jogo de suas próprias forças físicas e mentais. (MARX, 2017, pp. 255-256).

Isso permite afirmar que o trabalho exercido de forma consciente é a atividade que distingue a humanidade dos animais, pois embora subordinado às condições da matéria, o ser humano reflete sobre os meios adequados à sua utilização, com o fim de atingir objetivos previamente projetados em seu pensamento. Assim o homem modifica a natureza à sua volta, não apenas fazendo parte dela, mas moldando-a para produzir objetos de sua necessidade e a si mesmo enquanto indivíduo e sociedade. Ou seja, quanto maior a relação de autocontrole no desenvolvimento da atividade, menor a relação de proximidade e realização individual usufruída pelo trabalhador, logo, menos atraente é a atividade. O trabalho se trata da produção da atividade humana

“[...] enquanto uma atividade totalmente estranha a si, ao homem e à natureza e, por conseguinte, a consciência e a manifestação de vida (*Lebensäusserung*) também [como] atividade estranha a existência abstrata do homem como um puro *homem que trabalha* e que, por isso, pode precipitar-se diariamente de seu pleno nada no nada absoluto e, portanto, na sua efetiva (*wirkliche*) não existência. Por outro, [trata-se d]a produção do objeto da atividade humana como capital, no qual toda determinidade natural e social do objeto está extinta, [em que] a propriedade privada perdeu sua qualidade natural e social (ou seja, perdeu todas as ilusões

políticas e gregárias, sem se mesclar com relação aparentemente humana nenhuma [...]. Esta oposição (*Gegensatz*), levada ao seu extremo é necessariamente o auge, a culminância e o declínio de toda a relação. (MARX, 2004, p. 93).

Assim, uma vez considerado o trabalho no processo de produção, deve-se considerar o processo de capitalização, onde ocorre a sua valorização propriamente dita. No processo de produção como processo de capitalização, ocorre a valorização do trabalho, que descreve a forma da produção de riqueza e vida humana, numa dada organização produtiva, que varia de acordo com a estrutura social, a exemplo da nova estrutura observada na chamada era digital, com o uso dos aplicativos na rotina dos trabalhadores.

Na teoria do valor em Marx, há uma caracterização das formas sociais típicas da sociedade capitalista e mercantil. Trata a forma-valor como algo dissociado da mercadoria. O valor do produto do trabalho é mais abstrato no modo de produção burguês, caracterizando um tipo específico de produção social e um tempo histórico (MARX, 2017, p. 95). A forma-valor do produto do trabalho só se verifica quando este “produto” assume a “forma-mercadoria”.

O capitalista transforma o seu dinheiro em capital através da compra da força de trabalho, que realiza a produção dos valores de uso, onde ocorre o processo de valorização. Para o capitalista, a força de trabalho importa para a produção de valor, logo, o trabalhador não vende seu trabalho enquanto produção de transformação de matéria em valor de uso, mas sim a sua força de trabalho, ou seja, sua capacidade de produzir tal produto com valor de uso e troca. E por ser a força de trabalho uma mercadoria que faz parte do ciclo do capital e, portanto, mensurável em termos de valor, tem-se o caráter social da produção e do trabalho. Assim, o funcionamento social do capital depende da disciplina dos sujeitos que para ele operam.

Para a compreensão do processo de trabalho, além de tratar dos elementos e características do trabalho propriamente dito, Marx aborda a relevância dos meios de trabalho, que consiste em “uma coisa ou um complexo de coisas, que o trabalhador interpõe entre si e o objeto do trabalho e lhe serve de guia de sua atividade sobre esse objeto” (MARX, 2017, p. 256), para a compreensão do grau de desenvolvimento da humanidade.

Mal o processo de trabalho começa a se desenvolver e ele já necessita de

meios de trabalho previamente elaborados. [...] O que diferencia as épocas econômicas não é “o que” é produzido, mas “como”, “com que meio de trabalho”. Estes não apenas fornecem uma medida do grau de desenvolvimento da força de trabalho, mas também indicam as condições sociais nas quais se trabalha. (MARX, 2017, p. 257).

Assim, pensando nas novas morfologias do trabalho por aplicativos na era digital, observa-se o caráter de inovação trazido com alterações na forma operacional do capital. Contudo, nota-se também a permanência dos padrões de produção capitalista, evidenciando uma equivocada, ou ainda, deturpada ideia, tratar essa mudança na forma de produção como “nova”. Mesmo porque, essa dinâmica foi debatida exaustivamente no século XVIII e bem explicada por Marx quando da transição da manufatura e do trabalho domiciliar moderno para a grande indústria, ocasião em que surgiram as primeiras leis fabris na Inglaterra.

Além dos obstáculos puramente técnicos e tecnicamente superáveis, a regulamentação da jornada de trabalho se choca com hábitos irregulares dos próprios trabalhadores, especialmente onde predomina o salário por peça e onde o desperdício de tempo numa parte do dia ou da semana pode ser compensado posteriormente por trabalho adicional ou trabalho noturno, método que embrutece o trabalhador masculino adulto e arruína seus companheiros de idade imatura ou do sexo feminino. Embora essa irregularidade no dispêndio de força de trabalho seja uma reação primitiva e natural-espontânea contra o fastio próprio de um trabalho monótono e maçante, ela também surge, em grau incomparavelmente maior, da anarquia da própria produção, que, por sua vez, pressupõe uma exploração desenfreada da força de trabalho pelo capital. (MARX, 2017, p. 548).

A revolução digital, inserida no modelo de negócios das plataformas digitais sob o domínio de empresas transnacionais, estaria levando o trabalho e os trabalhadores ao caminho inverso, ou seja, uma forma de exploração do trabalho mais desregrada e potencialmente mais nociva ao trabalhador, com a prerrogativa de uma maior liberdade para o indivíduo. Isso justificaria um enfraquecimento das leis e instituições que regulamentam as relações de trabalho, com medidas como a lei da terceirização, reforma trabalhista e o aumento exponencial da informalidade.

A tecnologia, tal qual o uso extensivo da máquina na produção fabril industrial, possibilita a produção de uma quantidade cada vez maior do que pelo método mais antigo, a fim de manter e melhorar o lucro, o que não reflete numa melhora da vida do trabalhador, necessariamente, dentro do contexto neoliberal.

Inicialmente, é preciso situar o conceito de tecnologia, de um ponto de vista instrumentalista, predominante no senso comum – existem diversas concepções para o conceito de tecnologia. A palavra tecnologia morfologicamente

advém dos termos gregos *techné*, que significa “saber fazer”, e *logus*, que significa razão, portanto, tecnologia diz respeito a razão do saber fazer (RODRIGUES, 2001). Nesse aspecto a tecnologia pode ser entendida como ferramenta construída para uma diversidade de tarefas, o que imprime a noção fetichista de poder pelo uso das inovações tecnológicas (SILVA et al, 2001). Uma análise crítica da tecnologia, porém, deve considerar interesses sociais, econômicos e políticos daqueles que a idealizam, financiam e controlam.

Fazer tecnologia é, sem dúvida, fazer política e, dado que a política é um assunto de interesse geral, deveríamos ter a oportunidade de decidir que tipo de tecnologia desejamos. Mantendo o discurso que a tecnologia é neutra favorece a intervenção de experts que decidem o que é correto baseando-se em uma avaliação objetiva e impede, por sua vez, a participação democrática na discussão sobre planejamento e inovação tecnológica (GARCÍA et al, 2000, p. 132).

Sabe-se que a tecnologia é eficiente para melhorar a produção, o que conseqüentemente pode significar a melhora para o coletivo e para as condições de trabalho e vida dos trabalhadores. Por outro lado, o desenvolvimento tecnológico muitas vezes representa a automação e extinção de postos de trabalho. Em outras palavras:

Dentro da lógica capitalista de produção, com maior produtividade, melhor qualidade, em menos tempo e com redução de custo, a tecnologia e seus frutos são grandes aliados porque auxiliam a reorganização do processo produtivo, aprimoram os sistemas de qualidade e de controle e ainda permitem a descentralização do processo de produção (fragmentação geográfica). Nesse aspecto, as inovações tecnológicas colaboram com o surgimento de novos setores da economia, com a extinção de outros (“destruição criativa”), com a inclusão do trabalho feminino e de pessoas com deficiência, a eliminação de tarefas penosas e de outras com acentuado grau de risco para a integridade física e mental do trabalhador, com avanços para o sistema de produção de saúde do trabalhador (“aspectos positivos”). Contudo, também existem os “aspectos negativos” a serem estudados, como a alteração de funções, a intensificação do ritmo de trabalho, o surgimento de novas patologias, a extinção de postos de trabalho (desemprego tecnológico e dispensas coletivas) e ainda a fragmentação dos sindicatos dos trabalhadores. (CAVALCANTE, 2018, p. 125-126).

A previsão constitucional de proteção em face da automação (artigo 7º, XXVII da Constituição Federal), o incita a necessidade de condutas estatais de empregabilidade em setores e atividades afetados pela tecnologia, bem como de proteção à saúde no trabalho tecnológico, fins de garantir que as empresas cumpram a sua função social (artigo 5º, § 1º da Constituição Federal). A

Organização Internacional do Trabalho aponta a necessidade de se atentar ao processo de mutação do trabalho em virtude dos avanços tecnológicos (OIT, 2020):

O mundo do trabalho encontra-se igualmente em mutação como resultado do rápido progresso tecnológico. A microinformática e as tecnologias de informação, os progressos nos domínios da robótica, software e inteligência artificial e a multiplicidade de serviços disponíveis na Internet mudaram o modo de produção e fornecimento de bens e serviços. Estas inovações fortaleceram as ligações entre a indústria transformadora, o setor da agricultura e o setor dos serviços, afetando inevitavelmente a organização do trabalho. Como o desaparecimento de trabalhos rotineiros, têm vindo a aparecer novos empregos na economia do conhecimento, na economia verde e na economia de cuidados, tanto em países em desenvolvimento como industrializados. [...] Os tipos de trabalho relacionados com o digital facilitam a conexão entre trabalhadores e empregadores e oferecem flexibilidade, mas também trazem desafios no sentido de garantir condições de trabalho digno. Sem contratos formais, estas novas modalidades podem implicar horários de trabalho excessivos e proteção social reduzida. Devido à natureza descentralizada destes empregos, torna-se mais difícil aos trabalhadores organizarem-se e exercerem o seu direito à negociação coletiva.

A tecnologia, como qualquer outra ferramenta no processo de produção de bens e valor, pode servir a diferentes propósitos, a depender dos interesses de quem a domina. O uso extensivo da tecnologia pelo capitalista aumenta o seu potencial de explorar o trabalhador. Isso porque, neste cenário, a tecnologia não está a serviço dos trabalhadores, mas do capital.

Dito isso, há que se considerar o fator preponderante no neoliberalismo, que envolve o seu modelo de negócios em promessas e propagandas de maior autonomia aos indivíduos e trabalhadores, como algo extremamente vantajoso a ambas as partes, pervertendo a sua capacidade de exploração. O entusiasmo do mercado tipicamente animado por sua promessa de inovação, liberdade e riqueza, atrai com a ideia do trabalho empreendedor. Contudo, não se pode perder de vista a existência de um projeto de precarização das relações de trabalho, com vistas a maximizar o lucro, minimizando a responsabilidade para o capital, que consegue se desvencilhar do controle do Estado sobre a sua responsabilidade trabalhista e tributária, como se verifica no mercado de trabalho em plataformas.

Ainda que haja debate entre os estudiosos do marxismo sobre a classificação dos trabalhadores que prestam serviço por aplicativo dentro do circuito de produção do capital, uma vez que se distancia da forma de trabalho operária analisada extensivamente por Marx, não se pretende aqui adentrar nesse debate a



fim de encaixar essas relações de trabalho contemporâneas dentro dos conceitos marxianos.

O que aqui é mais relevante é que, para a teoria marxista, a classe social é definida pela posição que o sujeito ou o grupo ocupa no processo produtivo de mercadorias e, conseqüentemente, de riqueza, e não somente de distribuição ou circulação de riqueza. Classificam-se, fundamentalmente, como burgueses aqueles que detêm os meios de produção social e empregam os trabalhadores assalariados, e como proletários os operários que, não possuem os próprios meios de produção e vendem a sua força de trabalho em troca de salário (MARX; ENGELS, 2009, p. 23).

A teoria marxista serve aqui de base para a discussão e compreensão de que esses trabalhadores não são capitalistas detentores de meios de produção por trabalhar com o seu próprio celular e a o seu próprio carro, moto ou bicicleta (que as vezes são locados, a propósito). Estão a vender sua força de trabalho, como qualquer trabalhador, e sua relação com a empresa possui elementos de uma relação de emprego, que não é desnaturada pela suposta autonomia que possuem.

De maneira modesta, emprega-se aqui os conceitos e elementos marxianos escritos há mais de 150 anos atrás, revisados e interpretados por diversos autores clássicos e contemporâneos, para, por analogia, discorrer sobre uma relação de trabalho dita moderna, mas com características análogas àquelas do século XVIII. A escolha do referencial teórico marxista não se deu tão somente por uma preferência ideológica, nem tampouco pela falta de teorias sobre as relações de trabalho mais atuais, mas justamente por se fazer novamente necessária a teoria marxista na análise econômica e de classe das relações de trabalho, em pleno século XXI.

A organização morfológica das “novas” formas de trabalho remontam aspectos da lógica fabril ou pré-fabril, a exemplo do trabalho remoto. Isso mostra a contradição do capitalismo. Quer-se que se trabalhe o tempo todo pelo qual se está pagando, e não se quer pagar pelo tempo em que não se trabalha. Faz sentido querer que o produto adquirido para a produção de mais-valor renda ao máximo. Mas à luz das interferências sociais, que tutelam os direitos humanos, essa regra econômica deve ser relativizada.

Frente a isso, ressurgem a necessidade de debater a soberania e o papel do Estado democrático de direito para regulamentar, na tentativa de

reequilibrar, essas relações, para manutenção ao próprio sistema, e que nada tem de revolucionário. Mesmo porque, pode-se observar que sempre há uma movimentação em defesa dessa regulamentação, no plano governamental, está alicerçada a uma agenda progressista de reformas que contribuiriam para o crescimento econômico, a fim de convencer a população e o capital de que dispender recursos e introduzir normas capazes de aumentar a responsabilidade das empresas e potencialmente diminuir seu lucro pode não só remediar abusos, como propiciar a melhora nas relações sociais e manutenção da exploração.

Essa dinâmica não é nenhuma novidade, como se observa na análise de Marx das recém-publicadas leis fabris britânicas daquela época:

Mal a lei recebera a sanção parlamentar, e os senhores fabricantes também descobriram: “Os males que esperávamos da introdução da lei fabril não se efetivaram. Não achamos que a produção esteja de modo algum paralisada. Na verdade, produzimos mais no mesmo tempo”. Como se vê, o Parlamento Inglês, a quem certamente ninguém há de acusar de genialidade, chegou por meio da experiência à conclusão de que uma lei coercitiva pode simplesmente remover todas as assim chamadas barreiras naturais da produção contrárias à limitação e regulamentação da jornada de trabalho, razão pela qual, com a introdução da lei fabril num ramo industrial, de eliminar os obstáculos técnicos. O dito de Mirabeau “*Impossible? Ne me dites jamais ce bete de mot!*” [Impossível? Jamais me digam esta palavra imbecil!] vale particularmente para a tecnologia moderna. Mas se, desse modo, a lei fabril acelera artificialmente a maturação dos elementos materiais necessários à transformação da produção manufatureira em fabril, ela ao mesmo tempo acelera, em virtude da necessidade de um dispêndio aumentado do capital, a ruína dos pequenos mestres e a concentração do capital. (MARX, 2017, p. 547-548).

Assim, retoma-se o pensamento de Zygmunt Bauman acerca do enfraquecimento do Estado neste período chamado pelo autor de modernidade líquida (2011), mormente diante dos princípios éticos que mantem uma sociedade sólida. Segundo ele, “A globalização, em sua forma atual, representa um progressivo desempoderamento do Estado-nação moderno e (até agora) a inexistência de qualquer substituto efetivo.” (BAUMAN, 2011, p. 69).

Neste sentido, a cidadania dos indivíduos acaba sendo reduzida à participação dos indivíduos no crescimento econômico nacional, e não na atividade política. Zygmunt Bauman explica (2011, p. 47) que a limitação da liberdade pela coerção social é a essência da civilização, o princípio do prazer que orienta e desorienta, segundo a conduta do indivíduo. Assim, a necessidade e inevitabilidade da regulação normativa, ou coerção social diz respeito a tentativa de neutralizar e tornar tolerável o clamor ético na presença dos outros e a responsabilidade pelo

outro.

No entanto, Bauman (2011, p. 48-49) pontua que com a chegada da sociedade líquida moderna de consumidores, ambos os argumentos que sustentam a coerção social e o clamor ético perderam força para um desmantelamento cada vez maior da regulação normativa, libertação do policiamento coercitivo, e relegar de funções socializadas para esferas das “políticas” individuais, culminando num cenário desregulamentado e privatizado, com preocupações consumistas e responsabilidades sumárias pelas escolhas.

Bauman compara os efeitos adiaformizadores (de tornar ações eticamente neutras) da modernidade sólida, em que se substituíam a “responsabilidade para” (uma autoridade, uma causa, uma ação) por uma “responsabilidade por” (bem-estar, dignidade, autonomia dos outros), aos efeitos da modernidade líquida em que se substituiu a responsabilidade pelos outros por uma responsabilidade por si mesmo. “A vítima colateral do salto para a versão consumista da liberdade é o Outro como objeto de responsabilidade ética e preocupação moral.” (BAUMAN, 2011, p. 51).

É um Universo de indivíduos abandonados, contando apenas com as próprias habilidades, tentando ultrapassar e sobrepujar o outro. Ao encontrar um estranho, primeiro você precisa ter cautela; depois, cautela; e, em terceiro lugar, cautela. Reunir-se, ficar ombro a ombro e trabalhar em equipe faz muito sentido desde que os outros o ajudem a fazer sua parte; mas não há razão alguma para esse trabalho de equipe continuar se ele não trazer mais nenhum benefício, ou trazer menos benefício que o obtido se esses compromissos forem deixados de lado, se as obrigações forem canceladas. (2011, p. 55).

Assim, Bauman pontua que a sociedade desregulamentada e privatizada ainda não atingiu a guerra de todos contra todos que Hobbes previu. Também não se concretizou o argumento da natureza coercitiva da civilização de Freud, uma vez que “expostos à lógica dos mercados de bens de consumo, os consumidores deparem com uma inversão na relação de poder entre os princípios do prazer e da realidade.” (BAUMAN, 2011, p. 49).

Deve-se ter em mente que a globalização potencializa efeitos negativos e imprevisíveis, pois, em um planeta globalizado com ampla circulação de informações e mercadorias, o que acontece “em um determinado [lugar] tem peso sobre a forma como as pessoas de todos os lugares vivem, esperam ou supõem viver” (BAUMAN, 2011, p. 12). Assim, é preciso encontrar formas de conter a

globalização na sua forma atual e suas consequências negativas, restabelecendo uma civilidade ética pela via da regulamentação das relações jurídicas.

## 2.1 TEORIA GERAL DO DIREITO E A CRÍTICA SEGUNDO PACHUKANIS

Em Teoria geral do direito e marxismo, Evgeni Pachukanis expressa seu pensamento jurídico, em um debate sobre a teoria materialista do direito. Através da crítica marxista dos principais conceitos jurídicos, Pachukanis tenta aproximar a forma do direito da forma da mercadoria, ou seja, da troca mercantil. As afirmações sobre o direito presentes na obra de Marx, no sentido de que o sujeito de direito se aproxima dos proprietários de mercadoria, foi sistematizada a fim de esclarecer como a lógica do fetichismo da mercadoria e a lógica do fetichismo jurídico se relacionam. Para Pachukanis, o que constrói a forma do direito, também a desmistifica, do mesmo modo como Marx desmistifica o fetichismo da mercadoria, ao demonstrar as relações de forças que lhe constitui.

A compreensão da teoria de Pachukanis contribui para a compreensão do direito internacional e traz soluções a questões do ordenamento jurídico contemporâneo, no mundo globalizado, marcado pelo liberalismo e individualismo. Da sua leitura, depreende-se que, na troca mercantil a propriedade privada é a mercadoria a ser trocada, ou seja, a propriedade, precede a mercadoria, revelando o processo a partir do qual surge o sujeito jurídico individual, que participa de contratos permeados pela lei do mais forte. Assim, o direito surge no capitalismo como ferramenta da burguesia.

Segundo Chris Arthur (1978, pp. 13-15), “[...] o elemento jurídico na regulação da conduta humana entra em cena quando começa o isolamento e a oposição de interesses” (ARTHUR, 1978, p. 13). Isso estaria intimamente relacionado com o surgimento da forma da mercadoria, na mediação das trocas materiais, ao passo que o indivíduo passa a ser sujeito de direitos (em oposição a privilégios consuetudinários), adquirindo personalidade jurídica.

A superestrutura complexa da norma é adequada ao modo de produção de mercadorias no capitalismo, para que se possam conceber as relações sociais entre os sujeitos e seus produtos, revelando a forma jurídica. A forma é configurada pela relação social que constitui o capital. Isso porque, essa troca mercantil que ocorre no capitalismo se dá entre proprietários de mercadorias

formalmente iguais (MARX, 2017, p. 159-160) - ainda que não materialmente iguais, diferem dos formalmente desiguais, como ocorre no sistema feudal -, capazes de uma disputa em potencial. Na troca, há antagonismo de interesses privados, ou seja, há contestação, ainda que implícita. Assim, para Pachukanis, é necessário que haja uma forma pacífica de regulação social e solução de disputas, sem diminuir a igualdade das partes. Essa forma é o direito, baseado na igualdade dos sujeitos que permeia o capitalismo.

Ao destacar o caráter específico dessa regulamentação jurídica do comportamento, ele contrasta com a regulação técnica, argumentando que, nesta última, pode-se presumir uma unidade de propósitos, enquanto o elemento básico da regulação jurídica é a contestação – dois lados defendendo cada qual os seus direitos. De maneira deliberadamente paradoxal, diz que, historicamente, o direito começa com o processo judicial (ARTHUR, 1978, p. 15).

Sobre a forma jurídica, Pachukanis esclarece que: “Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas.” (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

Pachukanis define a forma do direito através da base econômica e da qual emana o poder jurídico e se desenvolve seu funcionamento sistêmico, traduzindo sua legitimidade e efetividade. “O Estado não é apenas uma forma ideológica, ele é, ao mesmo tempo, uma forma de ser social. O caráter ideológico de um conceito não elimina aquelas relações reais e materiais que este exprime” (PACHUKANIS, 2017, p. 89). Nesse sentido, a forma do direito reflete a complexidade das condições sociais que ela exprime, superando a mera projeção de conteúdos normativos. Trata-se da instituição do valor social do trabalho e dos (des)equilíbrios que se verificam nos processos institucionais.

Isso porque, a forma jurídica não apenas traduz a troca entre particulares, mas revela-se como a mistificação do comando capitalista sobre a troca de mercadorias, que é o que possibilita essa troca, regulando os conflitos dela decorrentes, mas ao mesmo tempo a torna mais complexa.

[...] na forma da permutabilidade direta e universal não se vê de modo algum que ela seja uma forma antitética de mercadoria, tão inseparável da forma da permutabilidade não imediata quanto a positividade de um polo magnético é inseparável da negatividade do outro. Por essa razão, pode-se imaginar ser possível imprimir simultaneamente em todas as mercadorias o

selo da permutabilidade direta, do mesmo modo como se pode imaginar ser possível transformar todos os católicos em papas. O pequeno-burguês, que vislumbra na produção de mercadorias o *nec plus ultra* [limite inultrapassável] da liberdade humana e da independência individual, desejaria naturalmente se ver livre dos abusos vinculados a essa forma, especialmente da permutabilidade não imediata das mercadorias (MARX, 2017, p. 178).

Segundo o autor, trata-se de uma contradição necessária ao capitalismo, através da qual torna-se possível a exploração de mão de obra e, ao mesmo tempo, a luta de classes. Ou seja, a forma-mercadoria é observada na forma mercantilizada da força de trabalho, esta como mercadoria utilizada na troca pelo trabalhador, regulada pela forma jurídica.

[...] é evidente que a lei da propriedade privada, fundada na produção e na circulação de mercadorias, transforma-se, obedecendo a sua dialética própria, interna e inevitável, em seu direito oposto. A troca de equivalentes, que aparecia como operação original, torceu-se ao ponto que agora a troca se efetiva apenas na aparência, pois, em primeiro lugar, a própria parte do capital trocada por força de trabalho não é mais do que uma parte do produto do trabalho alheio apropriado sem equivalente; em segundo lugar, seu produtor, o trabalhador, não só tem de repô-lo, como tem de fazê-lo com um novo excedente. A relação de troca entre o capitalista e o trabalhador se converte, assim, em mera aparência pertencente ao processo de circulação, numa mera forma, estranha ao próprio conteúdo e que apenas o mistifica. A continuação compra e venda da força de trabalho é a forma. O conteúdo está no fato de que o capitalista troca continuamente uma parte do trabalho alheio já objetivado, do qual ele não cessa de se apropriar sem equivalente, por uma quantidade maior de trabalho vivo alheio (MARX, 2017, p. 659).

Assim, na lógica do capitalismo necessariamente há convivência da forma da mercadoria e da forma do direito, refletidas na organização e na exploração da força de trabalho.

[...] a propriedade aparece do lado do capitalista, como direito a apropriar-se de trabalho alheio não pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto. A cisão entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, aparentemente, tinha origem na identidade de ambos. (MARX, 2017, p. 659).

Resumidamente, em Marx, a forma jurídica nasce do valor de troca, o que Pachukanis elaborou analisando a estrutura da forma do processo de troca, dialeticamente considerado o direito.

[...] se as definições abstratas da forma jurídica não indicam apenas processos ideológicos ou psicológicos conhecidos, e sim a essência do

conceito que exprime uma relação social objetiva, então em que sentido falamos que o direito regulamenta as relações sociais? Não estaríamos, portanto, dizendo com isso que as relações sociais se regulamentam por si mesmas? Ou, quando falamos que esta ou aquela relação social assume a forma jurídica, não deveríamos denotar uma simples tautologia, o direito assume a forma do direito (PACHUKANIS, 2017, p. 92).

Assim, partindo de uma análise das definições fundamentais do direito, Pachukanis explica que “a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume um caráter jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 93). E aqui deve se frisar que a regulamentação jurídica ocorre sob determinadas condições, pois o “[...] direito como forma é imperceptível fora de suas definições imediatas. Ele não existe senão em opostos.” (PACHUKANIS, 2017, p. 75), ou seja, para que as relações sociais necessitem da tutela do direito, não basta que existam com fim e si mesmas, mas que seja uma relação de troca entre proprietários de mercadorias, pois

Uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados. Isso é, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica uma causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. O comportamento das pessoas pode ser regulado pelas mais diferentes regras, mas o momento jurídico dessa regulamentação começa onde tem início as diferenças e oposições de interesses (PACHUKANIS, 2017, p. 95).

Aí reside a imprescindibilidade de regulamentar as relações trabalhistas, ignorando a tentativa enviesada das grandes empresas de expor como relações autônomas de colaboração a troca de mercadorias expressa na venda da força de trabalho. E não basta que tal reconhecimento fique somente a cargo da jurisprudência, pois essa é a função e a essencial do direito, que se expressa pela norma Estatal, a partir das relações sociais e para as relações sociais.

[...] o caminho que vai das relações de produção até as relações jurídicas, ou relações de propriedade, é mais curto do que aquele percorrido pela assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem um elo entre o poder do Estado e sua norma. O homem que produz em sociedade é o pressuposto do qual parte a teoria econômica. Desse pressuposto fundamental deve partir a teoria geral do direito, já que ela é lida com definições fundamentais (PACHUKANIS, 2017, p. 103).

Havendo relações de direito privado, haverá antagonismos de interesses, aí surge o Direito, ou seja, o interesse da regulamentação jurídica: “O poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria os seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de

produção. ” (PACHUKANIS, 2017, p. 104).

Quanto ao sujeito, é tomado diretamente pela forma da mercadoria que produz, pois “[...] ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. ” (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

Vale dizer que o desenvolvimento de cada relação jurídica está presente na cabeça de seus participantes como distintas representações ideológicas, mais ou menos formalizadas, sobre si como sujeito, sobre seus direitos e deveres, a “liberdade” de seus atos, dos limites da lei etc. Entretanto, o significado prático das relações jurídicas não está claro nessas relações subjetivas dos estados de consciência. Enquanto o possuidor de mercadoria não *tomar consciência* de si mesmo como possuidor de mercadorias, ele não terá mediado a relação econômica de troca com todas as consequências, as quais escapam a sua consciência e vontade. A mediação jurídica acontece no momento da transação. Mas a transação mercantil já não é um acontecimento de ordem psicológica, não é uma “ideia” nem uma “forma de consciência”, é um fato econômico objetivo – uma relação econômica, com a qual está indissociavelmente ligada em sua forma jurídica objetiva (PACHUKANIS, 2017, p. 64).

O Estado e o sujeito são analisados por Pachukanis como componentes da sociedade capitalista em sua abstração e pretensão à norma, luta pelo direito e desenvolvimento. “Devido ao crescimento das forças sociais reguladoras, o sujeito perde sua tangibilidade material. Sua energia pessoal é substituída pela potência da organização social, ou seja, de classe, que atinge sua mais alta expressão no Estado. ” (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

Eis aí a função do direito, como autoridade do Estado, no mundo das mercadorias e do capital global, de determinar o nexos entre a troca. É necessário que o direito se atenha à troca de mercadorias, força de trabalho e capital em que está fundada a própria existência do modo de produção capitalista, pois, do contrário, se tornará o direito uma estrutura genérica, unilateral e ilusória.

As partes são qualificadas pelo todo na estrutura dinâmica de exploração capitalista. Nesse ponto, a autoridade jurídica não diz respeito a ilusória relação da sociedade contra o Estado, mas sim à materialização da sociedade e do Estado, sendo a forma do direito diretamente ligada à forma da mercadoria.

## 2.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Ao se pensar no Estado contemporâneo, há muito debate sobre que



era é esta. Zygmunt Bauman (2001) chamou de modernidade líquida, Jean-François Lyotard chamou de pós-modernidade (1979), Enrique Dussel (2016) fala transmodernidade, Nancy Fraser (2003) se refere a uma modernidade tardia, e Jean-Paul Willaime (2007) a ultramodernidade. Em termos de regime de acumulação que acompanha essa era digital, fala-se em capitalismo informacional (CASTELLS, 1999), capitalismo de plataforma ou algorítmico (SRNICEK, 2017), capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2021), ou ainda, em pós-capitalismo (MASON, 2016). Independente das teorias e debates classificatórios, sabe-se que está se falando de uma fase agressiva e desenvolvida da modernidade e do capitalismo, sem querer atribuir ao fenômeno observado outros nomes que possam parecer um tanto apressados, ou puramente apologéticos.

Lima Filho (2004) descreve essa fase como um prolongamento da etapa imperialista imbricada no fenômeno da globalização, e não como um novo tipo de capitalismo. Isso porque, estão mantidas e exacerbadas as características de dominância do capital financeiro em relação a outras formas de capital, em uma etapa em que a concentração e centralização de capitais industriais originam os monopólios e as grandes corporações.

Se por um lado a civilização está em constante desenvolvimento e evolução, e isso se deve a ao avanço tecnológico, é preciso analisar os feitos colaterais de retrocesso nas relações de trabalho, em alguns casos, potencializados justamente pela tecnologia. O desenvolvimento tecnológico, uso de recursos, supostamente deveria proporcionar mais qualidade de vida aos trabalhadores. No ano de 1930 John Maynard Keynes fazia previsões otimistas no ensaio *Economic Possibilities for Our Grandchildren*, no sentido de que os avanços da tecnologia aumentariam a produção, tornando possível que as pessoas trabalhassem menos para suprir as necessidades econômicas da sociedade (1930, p. 2). Keynes acreditava que dentro de um século, isto é, até 2030, os avanços da tecnologia e das forças produtivas libertariam a sociedade do problema da sobrecarga de trabalho, relacionado, naquele tempo – tal qual agora -, à subsistência de quem o exerce (KEYNES, 1930, p. 25-26). Assim, por meio da tecnologia, o homem seria capaz de reduzir o tempo despendido com o trabalho, e utilizá-lo para outros fins.

Paradoxalmente, o progresso tecnológico tem contribuído para uma espécie de escravidão moderna. A justificativa para isso pode ser interpretada pelo conceito de trabalho imaterial, que supera o concito clássico de trabalho ao fundir o

tempo de trabalho e o tempo livre, trazendo novos desafios à constituição da subjetividade política (MARZOCHI, 2022, p. 165).

A despeito dos desdobramentos teóricos e esforços em definir e caracterizar a transição pós-fordismo rumo a um novo tipo de capitalismo, passou a se falar em um capitalismo cognitivo, que engloba os processos de subjetivação para a execução do trabalho imaterial. “A centralidade do trabalho imaterial diz respeito ao fato de suas atividades materiais (de manipulação e transformação da natureza) dependerem de seus elementos cognitivos, linguísticos e afetivos (de manipulação dos símbolos).” (COCCO, 2013, p. 10-11).

Esse é o modo de produção imaterial que melhor explica o trabalho no capitalismo cognitivo, em contraponto à teoria marxiana do valor, frente a uma economia que “torna produtivo o tempo livre da experiência subjetiva” (MARZOCHI, 2022, p. 164).

O centramento contemporâneo estaria relacionado, portanto, à necessidade de envolvimento e realização pessoal no trabalho, o que induz o indivíduo a produzir cada vez mais. Diferente do fenômeno da alienação como “estranhamento”, o trabalho imaterial se associa à noção de presença, no sentido de atualidade e disposição, que caracterizaria o trabalhador do capitalismo cognitivo. [...] O Imaterial se apresenta, então, como um aprimoramento das formas de exploração do trabalho que converte a alienação em envolvimento no intuito de capitalizar todo o tempo de vida do trabalhador e fazer de todo lugar um espaço produtivo. (MARZOCHI, 2022, p. 165).

Alguns teóricos filiam-se ao pensamento de autores como os sociólogos Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973), de que há uma sociedade pós-industrial, baseada na produção de serviços, e enxergam a existência de uma quarta revolução industrial ou uma indústria 4.0. Esta visão presume uma nova fase evolutiva da sociedade capitalista industrial, como ocorrera com a sociedade feudal e agrária para a industrial e urbana, servido de base política para a proliferação do neoliberalismo no Ocidente.

Compartilha-se o entendimento de que não há, de fato uma outra revolução industrial em curso, mas sim um aprofundamento da revolução tecnológica informacional, ou o que o Márcio Pochmann (2021) chamou de superindustrialização dos serviços, com o uso da tecnologia. Assim, a tecnologia parece não estar cumprindo o seu papel de modernizar e facilitar a vida em sociedade, tampouco as formas de trabalho, a despeito do sacrifício de recursos naturais, humanos e de valores democráticos que compromete em prol de um

mundo melhor.

A lógica disruptiva da exploração que o capitalismo implementa usando avanços tecnológicos, ao invés de trazer qualidade de vida para a maioria das pessoas, traz melhoria para uma pequena parte da população a serviço da acumulação por espoliação (HARVEY, 2014, p. 13-15), que é o resultado de políticas neoliberais de concentração de riqueza na mão de poucos capitalistas, enfraquecendo as entidades públicas e acelerando o colapso do meio ambiente.

Nesse sentido, apesar das facilidades antes impensáveis possibilitadas pela tecnologia, que permite a automação do cotidiano, observam-se também graves retrocessos em relações de trabalho, em que a exploração parece ter regredido a situação semelhante àquela vivida nas fábricas no final do século XIX, enquanto existem condições e tecnologias suficientes para se oferecer qualidade de trabalho e de vida para a população e para os trabalhadores.

E isso se deve ao modelo de negócios proposto pelas plataformas de prestação de serviços, que prometem a autonomia do trabalhador, que arca com os riscos e ônus do seu trabalho, ao passo que a empresa de plataforma monitora lucro e estabelece a margem de lucratividade do trabalhador, resultando em um trabalho precarizado, como será explorado adiante.

### 2.3 A GLOBALIZAÇÃO NO CONTEXTO DO NEOLIBERALISMO

De acordo com Wendy Brown (2019, p. 17), é preciso avaliar a cultura política e a produção subjetiva neoliberais, para além das condições econômicas e racismos persistentes que a geraram, a fim de compreender as raízes e as forças da atual situação que, segundo ela, “[...] se deve à raiva instrumentalizada dos indivíduos abandonados economicamente e ressentidos racialmente, mas também delineada por mais de três décadas de assaltos neoliberais à democracia, à igualdade e à sociedade.” (BROWN, 2019, p. 17). Uma de suas muitas consequências, é um niilismo intenso que se apresenta na descrença da verdade, da facticidade e dos valores fundamentais. E segundo Brown (2019, p. 197) “[...] para Nietzsche, a era do niilismo não produz o fim dos valores, mas um mundo no qual "os valores mais elevados desvalorizam-se", na medida em que são desatracados de seus fundamentos.”.

Brown explica não acreditar que os teóricos neoliberais originais

como Friedrich Hayek e Milton Friedman tivessem a atual conjuntura política e econômica como objetivo, nem mesmo como possibilidade. Pelo contrário, os ideais neoliberais se afastam radicalmente da conjuntura demagoga, tal qual os regimes comunistas estatais conhecidos pela sua repressão se afastam das ideias socialistas de Marx, mesmo que tenham se originado igualmente disformes de suas respectivas sementes (BROWN, 2019, p. 18).

“A razão neoliberal, especialmente como Friedrich Hayek a formulou, coloca o mercado e a moral como formas singulares de provisão de recursos para as necessidades humanas, compartilhando princípios e dinâmicas ontológicos. ” (BROWN, 2019, p. 20). Contudo, na prática,

[...] os mercados desregulamentados tendem a reproduzir, em vez de amenizar, os poderes e a estratificação sociais produzidos historicamente [...] esses desenvolvimentos e efeitos geraram algo radicalmente diferente da utopia neoliberal de uma ordem liberal desigualitária em que indivíduos e famílias seriam pacificados politicamente pelo mercado e pela moral e subtendidos por um Estado autônomo e com autoridade, mas despolitizado. Em vez disso, o neoliberalismo produziu um monstro que seus fundadores abominariam (BROWN, 2019, p. 24-27).

Brown chama atenção para o conceito e o paradoxo do neoliberalismo (2018, p. 13), que é “tanto um modo específico de racionalidade, uma produção de sujeitos, uma ‘condução de condutas’ e um esquema valorativo.”. Se tratando de um fenômeno político global e inconstante, e economicamente contrário ao keynesianismo e à social-democracia, caracterizado pela “desregulamentação, desmantelar de indústrias e bens públicos, substituição da tributação progressiva por políticas regressivas ou reduções de impostos. ” (BROWN, 2018, p. 14). Todavia, a autora se preocupa em tratar da racionalidade política do neoliberalismo que substitui modos de valoração liberais-democráticos básicos por uma métrica empresarial, em que o sujeito se torna capital humano.

Segundo Quinn Slobodian (2018, p. 4-5), o neoliberalismo, em consonância à nova ordem econômica internacional e à globalização, pretendia a superação da barreira do fluxo e do acúmulo de capital representadas na forma dos Estados-nação, atendendo às necessidades redistributivas do Sul global descolonizado. Assim, o autor analisa em que medida o neoliberalismo projetou as suas consequências, que culminaram na anulação das expectativas da classe trabalhadora, ao gerar um nivelamento por baixo dos salários e das condições de trabalho. Isso porque, as políticas de flexibilização das leis trabalhistas e sociais tem

como consequência as formas de trabalho precarizado.

Na prática, liberar o capital para explorar recursos fiscais e humanos (mão de obra barata) em todo o mundo, resultou em um rebaixamento dos padrões de vida para a classe trabalhadora e para a classe média, culminando na exploração contínua e na limitação à soberania, acompanhadas de um desenvolvimento desigual no Sul global (BROWN, 2019, p. 30). Para além disso, há como consequência (e como causa) um desmantelamento da política, do social e da democracia.

Na medida em que o neoliberalismo dissolve essa esfera em uma ordem de mercado, de um lado, e em uma ordem familiar, de outro, desaparece o espaço da igualdade e do cuidado cívico com o bem comum que a democracia exige. Ao mesmo tempo, a ascensão do digital gera uma sociabilidade nova, radicalmente desterritorializada e desdemocratizada. Essa sociabilidade não contém protocolos claros quanto à partilha do poder, à emancipação ou ao comprometimento com a negociação de visões e necessidades diversas, a inclusão ou a pluralidade. A despeito de seus méritos, as "sociedades" digitalizadas são desconectadas do desafio de partilharmos o poder igualmente para governarmos a nós mesmos. Elas podem possuir outros potenciais democratizadores, mas sozinhas não substituem as práticas democráticas e de igualdade política que elas exigem (BROWN, 2019, p. 224).

Milton Santos (2001, p. 150-151) previu estas consequências ao analisar o fenômeno da globalização, iniciada em um processo imperialista de hegemonia política, militar e econômica de países no norte global, propagada ao resto do mundo como cooperação entre nações. Na realidade, se tratava de uma disputa globalizada, no plano internacional, de empresas transnacionais, que se tornava uma disputa entre países, com uma dependência dos países subdesenvolvidos a uma racionalidade comandada por grandes negócios, cada vez mais abrangentes e concentrados nas mãos de poucos. Os projetos das grandes empresas acabam guiando a evolução dos países, daí os desequilíbrios estruturais e aumento de desigualdade nos países subdesenvolvidos.

Interpretando Foucault, Brown enfatiza a significância dada pelo autor ao neoliberalismo como uma nova racionalidade política que em muito superam a política de fortalecimento do capital, com “a elaboração de princípios de mercado como princípios de governo onipresentes e o próprio governo reformatado para servir aos mercados” (BROWN, 2019, p. 30). Essas características “separam a racionalidade neoliberal daquela do liberalismo econômico clássico, e não apenas

da democracia keynesiana ou da social-democracia” (BROWN, 2019, p. 30).

Elas constituem a "reprogramação da governamentalidade liberal" que podia e ia se instalar em todos os lugares, empreendedorizando o sujeito, convertendo trabalho em capital humano e reposicionando e reorganizando o Estado. Para os foucaultianos, então, mais importante do que a reinicialização do capitalismo pelo neoliberalismo é sua alteração radical dos valores, coordenadas e princípios de realidade que governam, ou "conduzem a conduta" nas ordens liberais." (BROWN, 2019, p. 31).

Para Santos (2001, p. 159) a globalização é menos um produto das ideias e mais um resultado de uma ideologia restritiva estabelecida. Essa ideologia insere a sensação de que não há outro futuro senão o presente ampliado. Daí o conformismo dos jovens e intelectuais, de que a globalização e imperialismo é irreversível.

É muito difundida da idéia (sic) segundo a qual o processo e a forma atuais da globalização seriam irreversíveis. Isso também tem a ver com a força com a qual o fenômeno se revela e instala em todos os lugares e em todas as esferas da vida, levando a pensar que não há alternativas para o presente estado de coisas. (SANTOS, 2001, P. 160).

De igual modo, Brown enxerga um panorama de descrença e desesperança, incutido pela racionalidade neoliberal, que exclui possibilidades de uma outra globalização, verdadeiramente colaborativa, num período contemporâneo e com maior avanço dessa ideologia constatada por Santos.

À medida que o social desaparece de nossas ideias, (concretizando a agenda do racionalismo neoliberal), discurso e experiência, ele desaparece de nossas visões do futuro, tanto utópicas quanto diatópicas. Imaginamos futuros nacionalistas autoritários, futuros virtualmente ligados em rede, futuros tecnocráticos, futuros anarquistas, futuros cosmopolitas transnacionais e futuros fascistas. Falamos em termos vagos da "multidões" ou "dos comuns", sem democratização concreta dos poderes que eles abrigam e pelos quais eles seriam guiados. Nenhum deles visa inventar possibilidades do governo democrático para o século XXI, alcançado e apoiado em parte pela democratização do poder social. (BROWN, 2019, p. 65).

Para o sucesso do neoliberalismo é essencial que ocorra o sufocamento da democracia, sob a farsa de que o social e o político ameaçam à liberdade e o desenvolvimento e, em sua última potência, produz o Estado totalitário.

A democracia limita a liberdade econômica, já que no Estado democrático de direito há um dever institucional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, importante lembrar que o capitalismo não precisa da democracia

para o seu funcionamento, inclusive prosperando na sua ausência, a exemplo do que ocorre no capitalismo Chines.

“Tanto no pensamento quanto na prática neoliberal, a crítica da democracia e do político é disfarçada de uma defesa a favor da liberdade individual.” (BROWN, 2019, p. 79). Assim, a globalização neoliberal, capitaneada pelas grandes corporações transnacionais levou ao aprofundamento da competição entre nações e do individualismo entre os povos (AMIN, 1988).

Esse cenário é articulado sob o ideal libertário de que é necessário separar o poder econômico do poder político, ainda que o Estado tenha o papel de viabilizar as condições para os mercados. A liberdade não deve depender da lei ou da política, mas de princípios morais de conduta, o que só é viável sem a supressão e coerção exercida pelo governo.

Brown explica a forma governamental que os ordoliberais acreditam mais apropriada ao capitalismo moderno:

Os Estados ordoliberais não podem aceitar a participação cidadã ou o compartilhamento do poder democrático; ao contrário, eles são moldados por "uma expressão clara e inalcançável da vontade política" fundada na expertise técnica. Dirigir o capitalismo requer uma administração não política e não democrática por autoridades habilmente informadas e que intervêm "não no mercado, mas para o mercado [...] nas condições do mercado". Esta "terceira via" econômica (nem o *laissez-faire* nem a regulamentação ou propriedade estatais) só é possível se o Estado estiver isolado tanto dos interesses políticos quanto da tomada de decisão democrática (BROWN, 2019, p. 98-99)

Em resultado, tem-se que os Estados são dominados por grandes interesses econômicos, que ignoram uma população ressentida e a beira da histeria, para não mencionar suas necessidades materiais (BROWN, 2019, p. 104). E com isso, no lugar da promessa do contrato social e da proteção do indivíduo pelo corpo político, os sujeitos são legitimamente sacrificados por um todo, sendo esse “todo” a sustentabilidade tanto de uma empresa particular, quanto uma economia nacional (BROWN, 2018, p. 41).

Essa racionalidade neoliberal resultou na reinterpretação da ideia de empreendedorismo, sob uma ótica de negação do proletariado, individualização e responsabilização dos trabalhadores pela sua subsistência, sucesso do negócio que o explora e da economia, retirando do Estado e das empresas suas tradicionais responsabilidades trabalhistas.

### 2.3.1 A Falácia do Empreendedorismo

O fenômeno da exploração do trabalho precarizado, especialmente através das plataformas, que ficou conhecido como uberização do trabalho, derivado do nome da empresa Uber, que foi a primeira plataforma a despontar neste meio. Segundo Ludmila Abílio (2017), tal fenômeno se refere à exploração do trabalho, marcado por “mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho”. O termo uberização, embora tenha se tornado popular, não é o mais adequado para representar essa dinâmica, que se aplica em diversas ramificações de trabalho no atual contexto, afetando as mais diversas profissões e serviços. Ou seja, trata-se de um fenômeno social característico do capitalismo no neoliberalismo, como aqui se está a demonstrar, e não necessariamente revolução na indústria.

As principais plataformas conhecidas são empresas transnacionais que cresceram exponencialmente, mesmo num período de crise global, revelando-se importantes para a compreensão do capitalismo no século XXI (VAZQUEZ et al., 2022, p. 3). Dito isso, vale apontar que também é característica comum dessa forma de trabalho o uso de processos tecnológicos. Contudo, importante destacar que, apesar disso, tal característica não faz das empresas que atuam neste mercado empresas de tecnologia, necessariamente, pois seu lucro não vem da venda da tecnologia, mas do trabalho exercido com uso desta.

Seguindo com o exemplo da Uber, sabe-se que a empresa surgiu como um aplicativo de transporte de passageiros, inicialmente. Desafiando as normas regulatórias de transporte até então existentes - apesar a adesão dos usuários pelos baixos preços e serviços oferecidos, que se apresentava como serviço mais elegante e confortável que o de táxi, por exemplo - houve inicial resistência por parte dos taxistas e governos à atividade da Uber. Mas o alto investimento em publicidade, estratégias de marketing e lobby em pouco tempo consolidaram a atividade da empresa nos países. Foram inúmeras promessas positivas, como a diminuição do número de veículos nas cidades, descongestionamento e diminuição da poluição, além do serviço confortável, seguro e personalizado.

Em pouco tempo a atividade da Uber se expandiu exponencialmente em escala e espécies de produtos (UberX, UberPool, UberEats, e etc.). No Brasil,



por exemplo, a Uber iniciou suas atividades no final de 2016 e, em 2017, segundo informado pela própria empresa, já contava com 500 mil motoristas ativos por mês, sendo 150 mil somente no Estado de São Paulo (RIBEIRO, 2017, n.p.).

Há uma soma de fatores que potencializam a exploração desse mercado e mão de obra no Brasil, a exemplo do transporte público de má qualidade, a mão de obra excedente e os baixos salários, que resultam no exercício de duplas jornadas por trabalhadores que exercem o trabalho por aplicativos no contraturno dos seus empregos para complementar sua renda mensal.

Logo, se multiplicaram os tipos de serviços e empresas com essa forma de atuação, mais barata e eficiente, conseqüentemente mais lucrativa. Em contrapartida, mais incosequente. As empresas de plataformas empregam trabalho produtivo no mundo dos serviços, na medida que se apoderam do mais-valor da produção e comercialização de serviços-mercadoria (VAZQUEZ et al., 2022, p. 3). Dentre os principais mecanismos que possibilitam a essas empresas esta posição vantajosa está a redução dos custos trabalhistas e fiscais (VAZQUEZ et al., 2022, p. 5). São negócios com rápido crescimento e sobreposição de valor, gerando máxima rentabilidade, com mínima responsabilidade.

Contraditoriamente, os/as trabalhadores/as fornecem dados às plataformas ao trabalharem, retroalimentando a automatização de processos e, exponencialmente, reduzindo os gastos com o uso da força de trabalho. Há expansão horizontal da parte do negócio assentada de fato na exploração da força de trabalho [...] Assim, não parece haver espaço suficiente para a valorização do valor na esfera produtiva; por outro lado, o capital não pode prescindir do trabalho para a geração do valor. Assiste-se à adesão de normas de rentabilidade ditadas pela lógica financeira, portanto, de ganhos elevados em períodos exíguos, impondo aos/às trabalhadores/as em plataformas mecanismos que permitam extensão de jornada e flexibilização de remunerações, intensificação e recriação de formas de exploração do trabalho. É inegável, então, que o processo de valorização do valor nas plataformas está assentado sobre a extração de mais- -valia, por meio da criação e comercialização de mercadorias – em geral, serviços-mercadoria. O valor gerado, porém, é utilizado como força que impulsiona o ganho especulativo, possibilitado pela extração de dados e sua valorização na esfera financeira.” (VAZQUEZ et al., 2022, p. 8-9).

Se trata de um ciclo de trabalho extremamente lucrativo para as empresas, em que o trabalho exercido pelos trabalhadores produz dados valiosos, capazes de otimizar os processos da empresa, inclusive em direção a automação, tornando os trabalhadores mais e mais obsoletos, na medida que a empresa busca uma mínima dependência de um número cada vez menor de trabalhadores.

Enquanto isso, os trabalhadores, dependentes da empresa para com cada vez mais sacrifício de mão de obra, receber o mínimo necessário, acreditam estar atuando com autonomia e independência, como donos do próprio trabalho ou, por outra ótica, empregados de si mesmo.

Assim constatou Thomas Piketty, ao analisar a relação entre capital e renda na dinâmica do capitalismo no século XXI: “(...) a marcha em direção à racionalidade econômica e tecnológica não implica, necessariamente, uma marcha rumo à racionalidade democrática e à meritocracia, pois a tecnologia, assim como o mercado, não tem limite ou moral” (2014, p. 228-229).

Essa constatação, somada à ideologia imposta ao sujeito no final do século XX resultou no que Brown chamou de empreendedorização. “A desmassificação ordoliberal visava combater a proletarização por meio da empreendedorização (logo, da reindividualização) dos trabalhadores, por um lado, e da realocação dos trabalhadores em práticas de autoprovisão familiar, por outro.” (BROWN, 2019, p. 49). Assim ocorreu uma espécie de “capitalização humana” dos sujeitos, ao mesmo tempo em que se transferia aos indivíduos e famílias a responsabilidade por tudo aquilo que era proporcionado pelo Estado social (BROWN, 2019, p. 50).

Três coisas importantes decorrem dessas estratégias. Primeiramente, a empreendedorização - ou o que os franceses e britânicos chamaram de “responsabilização” - produz um sujeito que Foucault denominou “uma multidão de empresas” ou o que Michel Feher chama de um “portfólio de autoinvestimentos” concebido para manter ou incrementar o valor do capital humano. [...] Em segundo lugar - substituindo as estratégias pastorais de Röpke para construir resiliência, segundo as quais os lares urbanos plantariam hortas e criariam galinhas -, os trabalhadores desproletarizados e dessindicalizados de hoje entram na economia do “compartilhamento” e da terceirização, na qual transformam suas posses, tempo, conexões e eus em fontes de capitalização[...]. Em terceiro lugar, enquanto os investimentos sociais na educação, habitação, saúde, cuidado infantil e seguridade social são reduzidos, delega-se novamente à família a tarefa de prover para todos os tipos de dependentes. (BROWN, 2019, p.50-51).

Brown também trabalha o conceito de “economicização” de Caliskan e Callon, que diz respeito à “[...] conversão de domínios, atividades e sujeitos não econômicos em econômicos, no contexto político do neoliberalismo, em que toda pessoa é convertida em capital humano.” (BROWN, 2018, p. 6). A atividades dos indivíduos são vistas como investimentos, como se fosse uma empresa. A atividade humana se torna uma atividade econômica por excelência, “e tanto o trabalho

quanto a cidadania aparecem como modos de pertencimento à (equipe da) empresa na qual se trabalha ou à nação da qual se é membro. ” (BROWN, 2018, p. 6).

O trato dos cidadãos como empresas inverte a liberdade outrora prometida pelo neoliberalismo, culminando em indivíduos submissos a normas e sujeitos aos perigos e sacrifícios cotidianos: “Enquanto o neoliberalismo busca manifestamente emancipar os indivíduos das redes de regulamentação e intervenção estatais, ele envolve e vincula esses mesmos indivíduos em toda esfera e instituição neoliberalizada da qual participam. ” (BROWN, 2018, p. 7).

Enquanto o ideal liberal clássico de autonomia e liberdade individual é explorado pelo processo neoliberal de delegação do poder decisório, operacionalidade e responsabilidade aos indivíduos, esse mesmo ideal é esvaziado à medida que a desregulamentação elimina os diversos bens públicos e benefícios de seguridade de social, desata os poderes do capital corporativo e financeiro, e desmantela aquela clássica solidariedade, própria do século XX, entre trabalhadores, consumidores e eleitores. (BROWN, 2018, p. 8).

Isso leva ao isolamento e a desproteção dos cidadãos, que ficam vulneráveis às demandas do capital. A autora trata da transformação das ideias de igualdade e liberdade no contexto do Estado democrático economicizado e da racionalidade neoliberal, em que a liberdade é reduzida ao direito ao empreendedorismo, e igualdade se traduz em competitividade. Há, porém, um paradoxo no discurso normativo neoliberal de sacrifício moralizado do capital humano, necessário à saúde e sobrevivência da empresa ou nação que não é recompensado.

Ao emancipar os indivíduos de um tipo de regulamentação estatal e solidariedade social, o neoliberalismo os disponibiliza para serem interpelados e integrados a um conjunto diferente de imperativos e arranjos político-econômicos, ironicamente repetindo a “dupla liberdade” que Marx descreveu como essencial à proletarianização, na transição do feudalismo para o capitalismo. Formalmente liberados da interferência legal em suas escolhas e decisões, os sujeitos permanecem, em todos os níveis, identificados e integrados aos imperativos e prédicas do capital. (BROWN, 2018, p. 10).

No século XXI, aparentemente ocorre uma inversão da “dupla liberdade” tratada por Marx em O Capital como requisito a proletarianização. Conforme já debatido, segundo conceitos elaborados por Marx, o trabalho precisou ser “liberto” da servidão feudal para que tivesse meios de se sustentar à disposição da exploração capitalista no século XIX. Ironicamente, no século XXI os indivíduos

precisam ser emancipados de proteções legais do Estado de bem-estar social, a fim de que o cidadão neoliberal se sacrifique por sua própria responsabilidade e risco. Estas práticas levam ao isolamento e vulnerabilidade do cidadão, e representam um contrassenso à democracia, que está fundada na paridade de poderes entre os cidadãos.

Brown trata do conceito de governança, distinguindo-o da ideia de neoliberalismo estabelecida por Friedman e Hayek. Trata-se de uma forma administrativa, que funde práticas políticas e empresariais de descentralização do Estado, e que propicia o neoliberalismo contemporâneo. A governança se caracteriza pela utilização da ótica empresarial em segmentos institucionais sem fins lucrativos, como universidades e hospitais, além de substituir políticas públicas por leis de policiamento e coerção estatal, além de promover isolamento de indivíduos transformando-os em empreendedores, responsáveis por si mesmo e levados a cooperar sem uma coletividade.

Portanto, a “economicização do campo político”, pressuposta na governança neoliberal, funde os cidadãos numa iniciativa comum, ao passo que coloca em segundo plano (no melhor dos casos) os princípios clássicos da equidade, autonomia política, universalidade e mesmo a proteção paternalista professada pelo liberalismo clássico ou pelo Estado de bem-estar. (BROWN, 2018, p. 18-19).

A governança é, portanto, uma prática depolitizante, que alinha os cidadãos aos interesses da nação, de empresas e demais entidades que dela se unitizam e beneficiam, encobrendo a exclusão e as normas questionáveis provocadas por sua própria racionalidade (BROWN, 2018, p. 21). Na prática, houve a criação de uma nova forma de poder, a do mercado financeiro, que eliminou elementos da justiça democrática e dos bens públicos. Com o advento do neoliberalismo no final do século XX, o trabalho foi prejudicado pelo capital, com a privatização de indústrias, criminalização de graves, limitação e ilegalidade de sindicatos.

O panorama completo é este: a descentralização da produção no pós-Fordismo, a disseminação de conhecimento e propaganda pela internet, e a diminuição da soberania estatal, somados à descentralização da governança e à delegação de autoridade, próprios do neoliberalismo, não significam que o poder propriamente dito tenha sido delegado ou disseminado. (BROWN, 2018, p. 23).

Assim, a racionalidade política neoliberal, através da governança economicizada, transforma o conceito clássico de cidadania em sacrifício do cidadão, promovendo um empreendedorismo responsabilizado compartilhado, necessário à economia. Como exemplos desses sacrifícios, Brown menciona “os efeitos diretos da terceirização de postos de trabalho, cortes em licenças, salários ou benefícios, e [...] os efeitos indiretos do estagflação, restrições ao crédito, crises de liquidez ou de moeda.” (BROWN, 2018, p. 33-34).

Essa diminuição e expansão são facilitadas pela substituição neoliberal dos discursos e valores políticos democráticos pela governança, aquele modelo de ordem baseado no consenso, que integra todos a um projeto superior. Lembremos como a governança substitui a lei por diretrizes relativas aos objetivos desse projeto, conflito de classes por “partes envolvidas”, consciência de classe por consciência de equipe, e desafios políticos ou normativos por um foco no técnico e no prático. (BROWN, 2018, p. 34).

Essa lógica justifica novas formas de cerceamento de direitos e valorização dos sacrifícios civis dos cidadãos. Brown inclusive comenta a semelhança (e a diferença) entre o sacrifício compartilhado dos cidadãos e a política de gotejamento nos anos 1980: “A promessa da era Reagan-Thatcher era de que a riqueza gerada pelos gigantes beneficiaria os pequenos, mas a cidadania sacrificial de hoje, privada de todas as prerrogativas, não goza de tal garantia.” (BROWN, 2018, p. 35). Assim, no atual contexto neoliberal, “[...] indivíduos são duplamente responsabilizados: espera-se que cuidem de si mesmos (e são culpabilizados por seu próprio fracasso em prosperar) e do bem-estar econômico (e são culpabilizados pelo fracasso da economia em prosperar).” (BROWN, 2018, p. 40). É a expressão inversa do contrato social, em que o Estado protegeria os indivíduos, agora os indivíduos podem ser sacrificados por uma empresa ou pela economia.

Indivíduos responsabilizados são obrigados a sustentar a si mesmos, num contexto em que poderes e contingências limitam radicalmente sua habilidade de fazê-lo. Mas eles também são culpabilizados pelas desgraças do todo, e, mais importante, mesmo quando se comportam adequadamente considera-se legítimo sacrificá-los pela sobrevivência do todo. (BROWN, 2018, p. 41).

Os trabalhadores são responsáveis por maximizar sua saúde financeira dependendo do próprio capital, ao passo que são levados a crer que leis regulamentadoras das relações de emprego e impostos sobre grandes empresas,

por exemplo, as afastam do território nacional e atrapalham o investimento e crescimento.

Para os trabalhadores, isso significa que a solidariedade e o sacrifício, antes direcionados aos sindicatos (nas greves, paralizações etc.), são agora redirecionados para o capital ([...] licenças, horas e benefícios reduzidos). Isso pode incluir tolerar a substituição do seu trabalho por trabalho informal [...], se tais substituições melhorarem o status competitivo da indústria. [...] Mais importante, a perda de empregos, terceirização, *downsizing* e reduções de benefícios, bem como os cortes em educação pública, infraestrutura e assistência social, todos são tomados como decisões econômicas pela governança neoliberal, e não como decisões políticas (BROWN, 2018, p. 42-46).

Assim, o neoliberalismo incentiva um sacrifício dos cidadãos pelo crescimento econômico, sob a farsa de libertar o Estado da política e do social. O sujeito se esvazia de si com um propósito mais elevado, a recuperação do todo econômico.

Essa prática de precarização, novada pela chamada de economia GIG<sup>2</sup>, não é uma novidade do Brasil, onde o trabalho informal sempre foi uma realidade comum. A novidade é a subordinação às plataformas digitais, que altera significativamente o mundo do trabalho e agrava a dificuldade de superar o problema do desemprego, gerando inúmeros problemas sociais e jurídicos.

Em razão disso, o tema do trabalho em plataformas é alvo de muito debate nos últimos anos, com a instauração inquéritos promovidos pelo Ministério Público e Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Isso porque, diante dessa já existente tradição de trabalho informal, de relações de trabalho pré-capitalistas, as empresas de plataformas estão obtendo especial vantagem no Brasil. Isso permite que essas empresas sejam vistas como benfeitoras à economia e geração de trabalho e renda, mesmo que sua conduta esteja em completo desacordo com a legislação

---

<sup>2</sup> O conceito de economia GIG está relacionado ao modelo de exercício do trabalho no cenário econômico contemporâneo em que as empresas optam por contratar trabalhadores autônomos e independentes em caráter temporário, para concluir uma tarefa específica, em detrimento de contratar empregados por período integral, como nos contratos de *freelancers*, por exemplo, ou com o intermédio de uma empresa terceirizada. Segundo Geoff Nunberg (2016), o termo 'gig' é mencionado pela primeira vez em 1952, em uma peça de Jack Kerouac, em que ele narra um trabalho temporário realizado para ferrovia Southern Pacific, em San Jose. A expressão se popularizou, associada ao modelo de negócios que explora mão de obra temporária e sem vínculo de emprego, a exemplo do trabalho de plataformas que aqui é discutido.

No capitalismo tardio, a ideia de empreendedorismo mascara a luta de classes, promovendo uma falsa independência do trabalhador em conseguir, por exemplo, escolher o seu horário de trabalho, exceto que, na prática, os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis como os entregadores, que precisam trabalhar por mais de 10 horas por dia, como é o caso de 49% dos entregadores da iFood na cidade de São Paulo, conforme constatado pela pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva durante a CPI dos Aplicativos instaurada pela câmara de São Paulo (MONTEIRO, 2022, n.p.). Isso por si só representa uma ruptura com conceito de fornecedor de trabalho e denota uma precarização das condições de trabalho.

A referida CPI, em seu relatório final, produziu uma série de recomendações, em especial a necessidade de revisão da regulamentação dos serviços de transporte de passageiros e a edição de regras para os serviços de entregas na cidade de São Paulo, além de melhores condições trabalhistas uma legislação de seguridade social voltada para a categoria dos entregadores (MONTEIRO, 2022, n.p.).

Essa realidade observada na capital de São Paulo espelha um padrão de longas jornadas trabalhadas pelos entregadores e motoristas, para conseguir uma renda mínima e garantir seu sustento. Fica claro então que a proposta de desvincular o trabalhador de quem explora e lucra com o seu trabalho serve para minar os direitos trabalhistas, transformando-o não em empreendedor, mas em trabalhador e cidadão precarizado.

### 2.3.2 Precarização da Vida

A propósito, importante destacar que a racionalidade neoliberal não produz apenas a precarização do trabalho, mas sim a precariedade da classe trabalhadora, rebaixado a categoria do proletariado a uma nova camada que Guy Standing chamou de precariado (2015, p. 15). A classificação se refere aos trabalhadores nas condições resultantes da flexibilização do trabalho, em uma economia em que “[...] as transformações trazidas pela ruptura com o padrão fordista geraram outro modo de trabalho e de vida, no qual o trabalho flexível e precário é exigência do processo de financeirização da economia” (DRUCK, 2011, p. 38), o que leva a “[...] redução dos níveis salariais, na crescente precarização da força de

trabalho até nos países capitalistas avançados e no aumento generalizado do desemprego” (MÉSZÁROS, 2002, p. 225).

Tal contexto se revela no modelo de negócios de gigantes corporações, que tem como característica a concentração de capital. Exemplo emblemático desse modelo de negócios e desse momento histórico, em termos de sociabilidade do capital, é a empresa estadunidense Walmart, cujo nome inclusive gerou o termo pejorativo walmatização, de maneira semelhante ao que ocorre atualmente com a Uber e o termo uberização. A expressão walmatização identifica um processo de intensa exploração e de precarização do trabalho observado nas unidades da Walmart, que se utiliza de elementos do taylorismo e do toyotismo, remunerando o trabalho nos patamares mais baixos (BASSO, 2008 *apud* ANTUNES, 2018).

Essa precarização não nasce somente da desregulamentação e enfraquecimento das relações de trabalho propriamente ditas, mas do enfraquecimento dos meios de subsistência Estatais, que geram insegurança generalizada e permanente (BOUDIEU, 1998). Isso advém da pulverização de novas formas de exploração de abuso de poder de dominação.

Isso, por sua vez, resulta da precarização da vida, e de algumas vidas especialmente, o que se evidencia pelo aumento do número de entregadores jovens e negros, majoritariamente, e do aumento das suas mortes em acidentes, sem qualquer seguridade para si e suas famílias. Assim se evidenciam os e reflexos da política neoliberal nos segmentos mais vulneráveis da sociedade, pois, nas palavras de Judith Butler (2019, p. 38):

Se a violência é cometida contra aqueles que são irreais, então, da perspectiva da violência, não há violação ou negação dessas vidas, uma vez que elas já foram negadas. Mas elas têm uma maneira estranha de permanecer animadas e assim devem ser negadas novamente (e novamente). Elas não podem ser passíveis de luto porque sempre estiveram perdidas ou, melhor, nunca “foram”, e elas devem ser assassinadas, já que aparentemente continuam a viver, teimosamente, nesse estado de morte.

O combate ao discurso de desumanização que produz esses efeitos passa pela necessidade de estabelecer um limite a esse discurso, reivindicando condições de existência própria de do outro, com o reconhecimento do coletivo.

Consideremos que, no sentido hegeliano, a luta pelo reconhecimento exija



que cada sujeito reconheça, na reciprocidade, não apenas que o outro precisa de reconhecimento e merece tê-lo, mas também que cada um, de maneira diferente, está compelido pela mesma necessidade, pelo mesmo requisito. Isso significa que não somos identidades separadas na luta pelo reconhecimento, mas que já estamos envolvidos em uma troca recíproca, uma troca que nos desloca de nossas posições, de nossas posições como sujeitos, e nos permite ver que a própria comunidade requer o reconhecimento de que estamos todos, de maneiras diferentes, lutando por reconhecimento. (BUTLER, 2019, p. 45-46).

Isso porque, conforme apontou Bauman (2011, p. 67), seja qual for o sentido da globalização, ela implica o reconhecimento da dependência mútua das pessoas, o que, para o mal ou para o bem, pode ter consequências globais, já que com os recursos e as ferramentas técnicas que os seres humanos adquiriram, suas ações podem alcançar enormes distâncias de espaço e tempo.

No interior da densa rede mundial de interdependência global, não podemos estar seguros de nossa inocência moral sempre que outros seres humanos sofram por falta de dignidade, miséria ou sofrimento. Não podemos declarar que não sabemos, nem ter certeza de que não haja nada que possamos mudar em nossa conduta para evitar ou, pelo menos, aliviar a sorte dos sofredores. Talvez sejamos impotentes individualmente, mas poderíamos fazer algo juntos, e a “integração” é formada de e por indivíduos (BAUMAN, 2011, p. 68).

Ou seja, a atenção aos interesses do outro, tem mais condições de acontecer quando estes interesses são representados e esse outro é visto como parte, e conseqüentemente, visto, como explicou Butler (2019, p. 117):

Quando consideramos as formas convencionais em que pensamos sobre a humanização e a desumanização, debatemo-nos com a suposição de que aqueles que são representados, especialmente os que têm uma autorrepresentação, têm também uma chance maior de serem humanizados, e aqueles que não têm essa chance de se representar correm um risco maior de serem tratados como menos do que humanos, de serem vistos como menos do que humanos, ou, na verdade, de não serem vistos de forma alguma.

Essa lógica parece se aplicar à situação dos trabalhadores de plataformas digitais, notadamente os motoristas e entregadores, afetados de forma mais agressiva e nociva por essa precarização do trabalho e da vida, como observado empiricamente por pesquisas envolvendo as suas condições de trabalho.

### 3 AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRABALHO PLATAFORMIZADO

Evidente que os trabalhadores de aplicativos sofrem com a precarização propiciada pela racionalidade neoliberal. Todavia, importante pontuar que esse modelo de negócios existe para os mais diversos tipos de serviços, que vão desde serviços domésticos até serviços médicos. Nesse sentido, propõe-se uma análise com enfoque nos trabalhadores que atuam no mercado de entregas e transporte, principalmente por serem as atividades que concentram mais dados para estudo, já que possuem um maior número de trabalhadores.

De acordo com pesquisa realizada pela clínica direito do trabalho, projeto de pesquisa e extensão vinculado ao curso de direito e ao programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR (2022), estima-se que havia 1,5 milhão de pessoas no mercado de trabalho das plataformas digitais em agosto de 2021 no Brasil, o que correspondia a aproximadamente 1,6% dos trabalhadores do país, dentro os quais, cerca de 850 mil pessoas trabalham com transporte de passageiros. A pesquisa também aponta que há um aumento acelerado desse número de trabalhadores em razão das circunstâncias criadas pela pandemia da Covid-19 e pela recessão econômica, com impactos negativos no mercado de trabalho brasileiro historicamente desestruturado e estratificado.

Já em novembro de 2022, segundo uma pesquisa promovida pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), sob coordenação de Victor Callil e Monise Fernandes Picanço, o Brasil tinha quase 1,7 milhões de motoristas e entregadores, sendo que 386 mil são entregadores de aplicativos de delivery e 1,27 milhões são motoristas de aplicativos de caronas (CALIL; PICANÇO, 2023, p. 20). O estudo realizado revelou também o perfil dos motoristas e entregadores de aplicativos, sendo que cerca de 95 a 97% são homens, com idade média de 33 anos entre os entregadores e 39 anos entre os motoristas, mais de 62% se declaram pretos ou pardos, e cerca de 60% completaram o ensino médio (CALIL; PICANÇO, 2023, p. 22-26). Quanto à remuneração, constatou-se que entre os entregadores quase 60% possuem renda familiar mensal acima de 3 salários-mínimos, enquanto entre os motoristas, mais de 70% têm essa renda mesma faixa de renda, com quase 35% de pessoas entre as que dirigem automóveis com essa renda acima de 6 salários (CALIL; PICANÇO, 2023, p. 27).

Os motoristas e entregadores de aplicativo são categorias de

trabalhadores de plataformas digitais bastante vulneráveis e sucessíveis às externalidades negativas desse modelo de negócios, por trabalharem nas ruas, expostos e sem medidas de saúde e segurança adequadas. De acordo com dados da pesquisa divulgada pela clínica de direito do trabalho da UFPR (2020), houve aumento na jornada de trabalho e diminuição da remuneração dos entregadores durante a pandemia. O estudo constatou que, dentre os entrevistados, mais de 57% afirmaram trabalhar acima de nove horas diárias, percentual que ampliou para 62% durante a pandemia. Cerca de 78,1% dos entregadores cumprem jornada é de seis a sete dias por semana (CLINICA DE DIREITO DO TRABALHO, 2020).

O estudo constatou ainda que 58,9% dos entregadores tiveram queda remuneratória. Para os trabalhadores, o aumento da jornada está relacionado a novas contratações durante a pandemia, que levaram à redução das chamadas para entregas, de forma que passaram a trabalhar mais horas para manter a remuneração (CLINICA DE DIREITO DO TRABALHO, 2020).

Além disso, as condições de segurança dos trabalhadores também pioram gradativamente. Houve crescimento 20% em 2016, para 80% em 2022, após a chegada dos aplicativos, de atendimentos Hospital das Clínicas (HC) da Universidade de São Paulo (USP), dos feridos em sinistros com motos, diante da falta de medidas de segurança no trabalho e no trânsito, segundo depoimento de coordenadora técnica do Laboratório de Estudos do Movimento do Hospital das Clínicas e professora da Faculdade de Medicina da USP, Julia Maria D'Andréa Greve à CPI dos Aplicativos, realizada pela Câmara Municipal de São Paulo (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2023, p. 185), o que inclusive levou à aprovação tardia da Lei nº 14.297/22, que estabelece regras emergenciais de proteção a entregadores de serviços de aplicativo durante a pandemia de covid-19.

**Figura 1 – O descanso dos bikeboys**

**Fotografia:** Tiago Queiroz

**Fonte:** Estádio, set. 2019.

O Brasil é um dos países com as piores avaliações de trabalho nas plataformas digitais, segundo o projeto Fairwork, coordenado pela Universidade de Oxford, que avalia as condições de trabalho decentes nas empresas de aplicativos em diversos países do mundo. O referido projeto é realizado com a colaboração de pesquisadores e universidades de diversos países e é financiado por diversos institutos de pesquisa e da sociedade civil. No Brasil a pesquisa foi realizada pela primeira vez em 2021, avaliando trabalhos de plataformas de diversas áreas. O projeto se propõe a avaliar as condições de trabalho de plataformas, guiado por cinco princípios considerados necessários para um trabalho justo, quais sejam: Remuneração, condições, contratos, gestão e representação justa.

Verificam se a remuneração é compatível pelo menos com o salário-mínimo, se as condições de trabalho que garantam a segurança e a saúde do trabalhador, se os contratos estão em termos transparentes e acessíveis, se há gestão que possibilite que os trabalhadores sejam ouvidos e tenham ciência dos motivos das decisões que o afetam e possam recorrer dessas decisões e se há o direito de formar organizações de representação e expressão coletiva, atribuindo pontuações que vão de 0 a 10 em cada critério, para se aferir a média dos itens e a média geral da empresa (Fairwork Brasil, 2021, p. 2-3).

Os resultados no caso brasileiro mostraram que as empresas de aplicativos de entrega comprovaram padrões baixíssimos de trabalho decente, com uma pontuação geral, respectivamente, de 1 para a Uber, 2 para a iFood, 2 para a 99, e 0 para as demais, Rappi, UberEats e GetNinjas (Fairwork Brasil, 2021, p. 4).

A iFood pontuou nos itens básicos relacionados ao contrato de trabalho e representação coletiva, a 99 pontuou nas categorias salário, demonstrando que sus trabalhadores ganham acima do salário-mínimo local, e condições de segurança, demonstrando que seus trabalhadores recebem equipamentos de proteção individual (EPI), assim como a Uber, dentro dos princípios considerados básicos (Fairwork Brasil, 2021, p. 2). Não pontuaram em mais nenhum item. A Rappi, o GetNinjas e a Uber Eats – esta que inclusive anunciou a sua saída do país antes da publicação da pesquisa - não obtiveram pontos, sendo avaliados como zero em todos os itens.

A maioria das plataformas não demonstra que os trabalhadores recebem pelo menos o salário-mínimo, descontados os custos das ferramentas para realização do trabalho de trabalho e o tempo de espera entre uma corrida e outra. Apenas a plataforma 99 conseguiu demonstrar, tendo inclusive divulgado um comunicado garantindo que seus trabalhadores recebem remuneração compatível com o salário-mínimo e que revida suas políticas periodicamente (99, 2021, n.p.).

O projeto divulgou a pontuação das empresas avaliadas em 2023, embora ainda não tenha, até a data em que este trabalho foi escrito, disponibilizado o relatório completo. As pontuações foram de 3 para a AppJusto, 2 para a iFood, 1 para a Parafuzo e 0 para a 99, GetNinjas, Loggi, Rappi, Uber, Lalamove e Americanas Entrega Flash (FAIRWORK, 2023).

Em comparação, em 2021 no Reino Unido, na França e na Alemanha alguns aplicativos atingiram notas 8 e 9, como o Pedal Me no Reino Unido, o Just Eat na França e Zenjob na Alemanha. Nestes países a Uber, por exemplo, atingiu as notas 2, 4 e 1, respetivamente (FAIRWORK, 2021). Comparativamente, a pontuação do Brasil está mais próxima de países como Bangladesh, por exemplo, sendo o Brasil é o segundo país mais mal pontuado nos relatórios Fairwork, ganhando apenas de Bangladesh em 2021 (já que em 2023 Bangladesh pontuou mais).

Ademais, nos países Europeus em que as empresas apresentam pontuações melhores, são mais bem pontuadas as plataformas locais, o que faz

questionar se a saída de grandes empresas como a Uber do país seria de fato algo muito ruim.

Por ocasião da paralização realizada em 01 de abril de 2022, em entrevista para o Brasil de Fato, Abel Santos, então vice-presidente da Associação de Motofrentistas Autônomos e Entregadores de Aplicativos do Distrito Federal (AMAEDF), destacou as principais reivindicações da categoria que, segundo ele, são as mesmas da primeira paralização em 01 de junho de 2020 e falou das péssimas condições de trabalho dos entregadores: “É difícil falar que estamos trabalhando, a sensação é que nossa situação é análoga à escravidão, porque não temos amparo nenhum.” (CASTRO, 2022).

Portanto, tem-se que os trabalhadores que exercem o trabalho informal em plataformas muitas vezes não sabem completamente os termos do contrato, tampouco quanto vão auferir de renda, por causa da variação, falta de clareza e transparência dos contratos. Falta infraestrutura básica, acesso a banheiros, água e locais de descanso. Falta de fornecimento de EPI, colocando em risco a segurança e a saúde desses trabalhadores, exposto a acidentes de trânsito, violência, exposição excessiva ao sol, problemas nas costas, estresse e exaustão mental. Além disso, os trabalhadores sofrem com bloqueios arbitrários, sem voz para defesa; característica de um período de ditadura que ainda é presente para eles

### 3.1 O VÍNCULO DE EMPREGO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVO

Não há no Brasil uma legislação específica sobre as relações de trabalho em plataformas digitais, contudo, a norma que disciplina o trabalho subordinado (ou sujeito a dependência em relação ao empregador) existe e está positivada nos artigos 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os artigos 2º e 3º da CLT indicam os requisitos para o vínculo de emprego, a partir dos conceitos legais de empregador e de empregado, quais sejam: A personalidade, onerosidade, habitualidade e a subordinação.

O art. 2º prevê que “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. O art. 3º, por sua vez, dispõe que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”.

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2018, p. 786) o reconhecimento do trabalhador como empregado lhe assegura um conjunto mínimo de direitos, que podem inclusive ser ampliados por meio de negociação coletiva ou por mera liberalidade do empregador. O empregador, por sua vez, tem a prerrogativa de dirigir, regulamentar, fiscalizar e disciplinar a prestação do trabalho, ao passo que também se torna responsável por assegurar que os empregados recebam os direitos trabalhistas (2018, p. 786).

Caracterizada a relação de emprego, é estendido ao trabalhador a proteção social trabalhista brasileira, que consiste no direito ao salário-mínimo, limitação da jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, licença maternidade e paternidade, segurança e saúde, registro em carteira, tutela quanto à forma da extinção do contrato de trabalho, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), e outros direitos constantes na Constituição Federal, CLT e leis esparsas.

Assim, tem-se que, no caso do trabalho por aplicativos, a pessoalidade resta caracterizada pelo registro do trabalhador no aplicativo, com documento próprio, com impossibilidade de compartilhar a conta com outro trabalhador, existindo inclusive, em alguns casos o acesso por biometria e reconhecimento facial. A onerosidade está presente na intenção do trabalho de obter remuneração. A habitualidade se revela pelas jornadas de trabalho, diga-se de passagem, quase sempre superiores a oito horas diárias e 44 horas semanais.

Quanto a subordinação, elemento gerador de polemica no tema, é importante ressaltar, num primeiro momento, que é completamente plausível que a empresa realize a supervisão do trabalho por meio informatizado, equivalente ao controle direto e pessoal de comando, com já fazem para a sua própria conveniência, por exemplo, através da fixação de preços, a distribuição dos trabalhos disponíveis e a direção de como esses trabalhos devem ocorrer, bem como através de penalização e bloqueios com avisos ou explicações insuficientes.

A subordinação deve ser, acima de tudo, o reflexo do poder de direção do empregador em relação à atividade do empregado, sendo analisada sob o viés objetivo, dado que não recai na pessoa do trabalhador, mas na forma pela qual o trabalho é realizado (DELGADO, 1996, p. 109).

Além disso, o artigo 6º da CLT prevê a possibilidade do trabalho a distância. A ausência de horário fixo para o trabalho é prevista para motoristas no

artigo 235-C, §13 da CLT. Esse instrumento também é disponível para qualquer empregado em regime de teletrabalho (art. 62, III da CLT). Somado a isso, a possibilidade de cancelar ou recusar algum trabalho também aparece na CLT na modalidade de trabalho intermitente (art. 252-A, §3º da CLT). Logo, não as novas formas de trabalho por aplicativos se adequam à normas existentes sem grandes dificuldades.

Essa constatação, somada às investigações realizadas pelo Ministério Público e CPIs, sem contar as pesquisas científicas acadêmicas, provam que existe o efetivo controle do trabalho dos motoristas pelas empresas, comprovando também que tais empresas estão cometendo fraude à ordem jurídica ao negar a existência de vínculo empregatício. Contudo, o judiciário ainda se mostra resistente ao reconhecimento do vínculo empregatício, o que viola o direito de acesso à justiça pelos trabalhadores e o legislativo caminha a passos lentos.

### 3.1.1 A Questão da Subordinação

Sobre o tema específico da subordinação, maior causador de controvérsia em relação ao trabalho por aplicativos diante da particularidade do contrato firmado entre o trabalhador e a plataforma, merece discussão a parte, a luz dos preceitos contratuais relevantes para interpretar esses contratos de trabalho. Isso porque, a comunidade jurídica muito debate teorias sobre a natureza da relação jurídica entre trabalhadores e empresas de plataforma, a fim de tentar encaixar a *práxis* na norma, como um quebra-cabeças.

Surgem então ideias para a criação de novas categorias que classifiquem os trabalhadores desta zona intermediária, dentre elas a criação de uma categoria intermediária para classificar os trabalhadores; a reformulação do conceito de empregador; a elaboração de um contrato de trabalho especial para o trabalho sob demanda por meio de aplicativos e *crowdwork*<sup>3</sup>; a ampliação subjetiva do direito do trabalho; a instituição de regulação alinhada ao vanguardismo inclusivo; e a caracterização da relação de emprego a partir da dependência econômica

---

<sup>3</sup> *Crowdwork* ou “trabalho de multidão” é o nome atribuído ao trabalho em que indivíduos oferecem sua força de trabalho para contratação, através da plataforma, da realização de tarefas (DE STEFANO, 2016), a exemplo da Amazon Mechanical Turk. Difere do trabalho sob demanda por meio de aplicativos, em há o oferta e demanda, via aplicativo, de um determinado serviço prestado de forma determinada.



(KALIL, 2020, pp. 205-206).

A despeito dos argumentos utilizados por cada uma das propostas - uns mais outros menos coerentes com a realidade do trabalho precarizado no Brasil - não há pretensão de analisar aqui seus pormenores ou escolher o caminho mais adequado. O objetivo aqui está mais voltado a propor uma reflexão acerca da existência de uma relação de emprego no contrato pactuado entre o trabalhador de plataforma digital e a respectiva empresa, sob a perspectiva axiológica dos novos paradigmas dos negócios jurídicos e suas formas de exegese.

Isso porque, entende-se que o problema da precarização do trabalho, exacerbada e escancarada pelo trabalho através de aplicativos, não diz respeito propriamente aos contratos, mas à negação da dignidade do trabalhador na sua interpretação. Enfatizar a discussão relativa ao direito na sua forma, atendo-se à adequação da realidade aos critérios legais de formação do vínculo de trabalho, ou seja, a subsunção do fato à norma, é uma mera armadilha para desviar o debate daquilo que realmente importa, que é a primazia da realidade.

Mas ainda assim, para acalmar os ânimos jurídicos, e deixar ainda mais evidente que o tão complexo dilema da precarização do trabalho se trata, na prática, de uma escolha interpretativa política, pode-se afirmar que a solução jurídica existe e é mais simples do que parece. Não obstante, como tem-se afirmado desde o início deste texto, a controvérsia tem ocorrido pela interpretação e propaganda deliberadamente escolhida por aqueles que detêm o poder e o interesse econômico no neoliberalismo, ou seja, as transnacionais, gigantes da tecnologia. Para manter a alta e lucrativa exploração de mão de obra, com pouca responsabilidade, é preferível valer-se de regras interpretativas contratuais liberais clássicas, reformuladas sob o ponto de vista neoliberal, que quase nada tem de novo em sua essência, ainda que aplicados a uma relação jurídica envolta e estabelecida com tecnologia de última geração.

Com efeito, partindo da interpretação da relação entre trabalhadores de aplicativo e as respectivas empresas como uma relação contratual, não se pode perder de vista que a exegese dos contratos muito evoluiu ao longo do tempo, de modo que existem regras interpretativas modernas, guiadas por princípios que são aplicáveis a essas relações de trabalho, e que traduzem melhor esses contratos.

### 3.1.2 Interpretação do Contrato de Trabalho em Plataformas Segundo os Novos

## Paradigmas dos Negócios Jurídicos

Antes de discorrer sobre a interpretação dos contratos de trabalho contemporâneos, notadamente os contratos entre os trabalhadores de aplicativos e as empresas de plataformas, é relevante analisar a evolução da interpretação dos negócios jurídicos, a fim de melhor situar e comparar o movimento político e econômico neoliberal que tenta contrapor e caracterizar esses contratos de trabalho modernos retomando o paradigma conceitual clássico do negócio jurídico, com consequente redução dos direitos trabalhistas.

Embasado em uma suposta autonomia dos trabalhadores em relação às empresas, frequentemente se observa um discurso sobre a liberdade na execução dos serviços prestados, à luz da concepção contratual clássica, pautada nos princípios de liberdade irrestrita de contratar e autonomia plena quanto ao conteúdo do contrato. Nos contratos de trabalho, porém, há que se fazer ressalvas ao alcance da igualdade formal entre os contratantes.

Capitalista e trabalhador subordinado devem ser formalmente iguais porque ambos devem aparecer igualmente (apenas na veste de) possuidores de mercadorias a negociar através de uma troca de equivalentes; a igualdade das pessoas é um reflexo de igualdade das mercadorias trocadas; ainda que tal igualdade seja, na realidade, puramente formal e ilusória, porque a mercadoria oferecida pelo segundo é um atributo e uma expressão de sua própria pessoa [...] e porque a troca é substancialmente desigual, deve ser desigual para garantir ao detentor dos meios de produção a apropriação da mais valia, pela qual se rege, como seu fundamento primeiro, todo o sistema capitalista. (ROPPO, 2009, p. 40).

Existe, no âmbito dos contratos de trabalho, um flagrante desequilíbrio entre os contratantes. A força de trabalho é mercantilizada e é justamente o contrato que regula a troca entre a prestação do trabalho e a contraprestação em dinheiro. Dessa assimetria surge a necessidade de intervenção estatal, visando a garantia da proteção social. Assim, a despeito da importância da autonomia das partes nas relações contratuais, a crescente flexibilização nos contratos de trabalho tem se mostrado nociva aos trabalhadores e à sociedade, razão pela qual deve se privilegiar as acepções contratualistas contemporâneas, baseadas na boa-fé objetiva e na função social do contrato.

### 3.1.2.1 Interpretação dos contratos segundo paradigmas clássicos

Por muito tempo os negócios jurídicos foram interpretados através de uma concepção clássica originada no século XVIII, fruto do direito privado da escola pandectística alemã, fundada na liberdade dos particulares. O principal elemento desta para interpretação dos contratos sob essa categoria era a vontade humana e os efeitos que dela decorrem (AMARAL, 2017, p. 469) não havendo espaço para igualdade material ou justiça substancial. Nesse raciocínio assume-se que “a justiça da relação era automaticamente assegurada pelo fato de o conteúdo deste corresponder à vontade livre dos contraentes” (ROPPO, 2009, p. 35).

Naquele momento histórico o conceito incipiente de negócio jurídico foi construído sob a inspiração ideológica do Estado liberal, cuja característica mais notável consistia na autonomia da vontade, do conteúdo contratual e preservação da liberdade individual, ampla e irrestrita diante do Estado (MELLO, 2017, p. 232). Segundo o paradigma clássico, portanto, o negócio jurídico é um direito contratual patrimonialista e individualista, onde a se considera a igualdade formal, privilegiando a garantia da máxima liberdade e da autonomia da vontade dos atores em prol do mercado. Disso se depreende que o surgimento do instituto contratual está estritamente relacionado ao conceito de operação econômica.

Contudo, à medida em que há a crescente expansão das atividades de produção, de troca e de distribuição de serviços, as regras jurídicas que disciplinam os contratos correspondentes àquelas operações econômicas devem oferecer uma resposta adequada às novas exigências e aos novos interesses emergentes (ROPPO, 2009, p. 22). Trata-se do fenômeno da mutabilidade dos contratos, segundo o qual “o contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido” (ROPPO, 2009, p. 24).

Porém, com o acontecimento de crises econômicas e acontecimentos históricos, ficou evidente que a separação das esferas pública e privada propiciava relações jurídicas com alto grau de desigualdade, surgindo a necessidade da intervenção estatal, fins de garantir certo equilíbrio às relações jurídicas, incentivando ou mesmo impondo o respeito à dignidade humana e seus princípios derivados.

Na primeira metade do século XX o Estado liberal demonstrou sinais

de fadiga e falibilidade frente aos problemas sociais não solucionados pela “mão invisível do mercado” (NEGREIROS, 2006, p. 5). O Direito subjetivo criado sob a categoria do ter não era mais suficiente para atender as demandas do ser. Observou-se, assim, a necessidade de instituições que regulassem o mercado, e de um ordenamento jurídico capaz de atenuar as desigualdades, o que culminou no surgimento do Estado de bem-estar social.

### 3.1.2.2 Interpretação dos contratos segundo paradigmas contemporâneos

A partir da segunda metade do século XX, com o surgimento das tendências intervencionistas dos Estados, “o padrão estabelecido para desenvolvimento da sociedade capitalista foi o da eficácia dos Direitos Sociais.” (SOUTO MAIOR, 2008, p. 18). Os princípios da liberdade de contratar, autonomia da vontade e autonomia em relação ao conteúdo contratual passam a ser relativizados em detrimento do princípio da autonomia privada, pautada pela função social dos contratos e seus derivados. Assim, a pessoa passou a ser o centro do ordenamento jurídico e, ou seja, o objeto da tutela do Estado e do Direito.

Os atos de autonomia têm, portanto, fundamentos diversificados; porém, encontram um denominador comum na necessidade de serem dirigidos à realização de interesses e de funções que merecem tutela e que são socialmente úteis. E na utilidade social existe sempre a exigência de que atos e atividade não contrastem com a segurança, a liberdade e a dignidade humana (PERLINGIERI, 2002, p. 18).

Evidente que a autonomia privada foi e continua sendo um dos princípios basilares dos negócios jurídicos, não se confundindo com a autonomia da vontade. Conforme Lima, Santos e Marquesi (2018, p. 6), a autonomia da vontade está vinculada ao preceito liberal de que os indivíduos são considerados livres e iguais perante a lei, tratando-se de uma liberdade formal. Já a autonomia privada está vinculada a uma ideia de liberdade “empregada dentro dos limites legais, sendo o ordenamento jurídico o responsável por fornecer parâmetros para o exercício dessa liberdade.” (LIMA; SANTOS; MARQUESI, 2018, p. 6).

Neste contexto, com a Constituição de 1988, observa-se que o ordenamento jurídico toma novos rumos, mais alinhados com os princípios sociais, que visam acompanhar as mudanças históricas. Conseqüentemente, os negócios jurídicos, inclusive e especialmente os contratos de trabalho, passaram a se

fundamentar em premissas sociais do Direito, dentre elas a “a eticidade, que valoriza, por exemplo, a boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil), a operabilidade, que visa a efetividade na atuação jurisdicional, e, por fim, a socialidade, exigência da observância de uma função social dos contratos” (SILVA; SILVA; CECATO, 2018, n.p.). A razão de ser do contrato para a ser o seu elemento essencial, atendo-se primordialmente à chamada primazia da realidade.

[...] no âmbito das relações laborais, a concepção civilista de negócio jurídico é permeada por normas que protegem essa relação. Ou seja, a autonomia privada no contrato de trabalho não pode se dar ao que as partes pretendem negociar livremente. A concepção tradicional das teorias contratualistas que definia os contratos de trabalho foi superada com o passar do tempo, prevalecendo as teorias acontratualistas, sobretudo a teoria da relação de emprego e a teoria institucionalista. (CALIXTO, 2021, p. 105).

Todavia, na contemporaneidade observa-se a existência de negócios jurídicos que nem sempre são lidos pelo ordenamento jurídico, nos quais existe ainda uma forte presença da visão patrimonialista. A esse respeito tratam Lima, Santos e Marquesi (2018, p. 10):

Uma das características da sociedade contemporânea é o surgimento de relações jurídicas complexas, originadas em razão de uma coletividade marcada pela pluralidade de sujeitos e da constante inovação tecnológica aliada a uma lenta inovação legislativa.

Como já discorrido anteriormente, no cenário político contemporâneo, tal qual durante toda a história moderna, os direitos dos trabalhadores são deliberadamente interpretados como causa de crise econômica e, portanto, desprezados. O discurso que ressoa é o de que o custo do trabalho inviabiliza as atividades produtivas, que os modelos trabalhistas de contratação estão obsoletos e que o direito do trabalho precisa ser flexibilizado para que possa funcionar (SILVA; SILVA; CECATO, 2018, n.p.). Assim, “[...] a lógica do capitalismo vinculada ao conceito de trabalho provocou um enfraquecimento dos projetos de construção de uma sociedade justa e solidária, exteriorizando as diferenças entre o capital e o proletariado.” (CALIXTO, 2021, p. 51).

Isso porque, algumas correntes teóricas neoliberais justificam as crises econômicas e sociais na própria intervenção do Estado para proteção social dos trabalhadores, sustentando reformas que sacrificam direitos sociais, em prol de suposta melhora na economia. “O Direito do Trabalho é visto como custo e a

intervenção do Estado nessa regulação é considerada excessiva ou, às vezes, desnecessária.” (CALIXTO, 2021, p. 104).

Embora se tenham ressalvas quanto à efetividade dos direitos sociais e aos direitos trabalhistas de um modo geral, em especial no que se refere à capacidade de alocação de recursos materiais e humanos para esse financiamento, essa dicotomia não pode servir de escopo para as desregulações vistas recentemente. (CALIXTO, 2021, p. 154).

Exemplo disso é a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que limitou a interferência do Estado nas atividades econômicas, prezando por liberdades dos particulares em suas relações empresariais, civis e trabalhistas com vistas a estimular o desenvolvimento econômico. No entanto, a modificação legislativa é alvo de diversas críticas por ter aumentado a precarização do trabalho, sendo ineficiente em seu propósito de diminuição do desemprego, haja vista a situação de considerável piora observada na realidade.

O que se observou na prática foi que, segundo dados do IBGE, a taxa de desocupação chegou a 13,7% em julho de 2021, dois pontos percentuais a mais que no último trimestre de 2017, que apontava 11,8% (IBGE, 2021). Observou-se ainda o aumento da informalidade, que de acordo com o IBGE era de 40,5% em outubro de 2017, atingindo 40,8% entre maio e junho de 2021 (NEDER, 2021).

Somado a isso, o fim da contribuição sindical obrigatória enfraqueceu significativamente os sindicatos, impactando diretamente na organização coletiva dos trabalhadores, dentre outras consequências da reforma trabalhista, que representa uma mudança de agenda econômica. Trata-se da defesa da supremacia do acordado sobre o legislado, retirando inclusive a possibilidade do judiciário se manifestar sobre o conteúdo material das negociações coletivas. Se observou situação semelhante na Espanha, que recentemente revogou a reforma trabalhista aprovada em 2012, a qual também não gerou empregos e precarizou o trabalho (ANDES-SN, 2022).

Assim, em um momento político onde diversas alterações legislativas têm buscado dar maior flexibilidade nas negociações como forma de efetivar um suposto fomento à economia, não seria considerado um avanço que as relações trabalhistas retornem ao paradigma clássico do negócio jurídico com liberdades formais ilimitadas, pelo contrário, mais do que antes é preciso que a interpretação e integração dos negócios jurídicos nas relações trabalhistas sigam os

paradigmas contemporâneos pautados nos princípios de dignidade humana, boa-fé, e função social, a fim de reequilibrar as partes envolvidas.

Evidente que a reforma trabalhista privilegiou a acepção clássica do negócio jurídico – notadamente individualista. “Contudo, se o Estado intervém, a fim de permitir, proibir ou regular tais condutas, há quem entenda que tal intervenção pretende vedar o retrocesso social dentro de diretrizes constitucionais de um Estado Democrático de Direito. ” (CALIXTO, 2021, p. 104). A construção atual do conceito de negócio jurídico deve encontrar um equilíbrio entre a livre atividade econômica e a intervenção estatal no sentido de proteção da parte vulnerável da relação (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p.19).

Nesse sentido, o direito do trabalho contemporâneo tem o seguinte dilema a ser resolvido: ou cede aos imperativos da flexibilidade, ampliação da autonomia das partes, e, portanto, acaba por retornar às matrizes individualistas do paradigma clássico dos negócios jurídicos, ou se apropria das novas acepções contratualistas contemporâneas, baseados, principalmente, na causa do negócio jurídico, na boa-fé objetiva e na função social do contrato.

### 3.1.3 Dependência do Trabalhador de Aplicativo em Relação à Empresa

O Direito do trabalho seguia um caminho expansivo em termos de reconhecimento das relações de emprego, integrando este conceito a diversas relações de trabalho “antes alheias a esse direito que, inicialmente, lembre-se, era apenas um ‘direito operário’” (SOUTO MAIOR, 2008, p. 7).

No entanto, observa-se um movimento de redução progressiva dos direitos trabalhistas, que se sustenta no discurso da existência de uma suposta autonomia dos trabalhadores. “O cenário mundial, desde o início do século XXI, demonstra Estados cada vez menos intervencionistas nas relações laborais, tentando incluir as relações entre empregador e empregado dentro da mesma autonomia dos demais negócios jurídicos. ” (CALIXTO, 2021, p. 104).

Sob o pretexto do princípio da autonomia e diante de uma sociedade notadamente dividida em classes, verifica-se profundas desigualdades substanciais entre quem detém a riqueza e contraentes que nada tem, senão, justamente, a sua força de trabalho. Por conseguinte, o contrato é fruto da necessidade premente de uma das partes e não da composição de vontade de ambos (SILVA et. al., 2018).

Alain Supiot afirma que a relação de emprego, no modelo taylorista-fordista até o fim dos trinta anos gloriosos, baseou-se na troca da obediência do trabalhador pela segurança oferecida pelo empregador, não havendo qualquer espaço para a autonomia dos primeiros. A partir do modelo toyotista e no neoliberalismo, muda-se a organização da produção, fragmenta-se o trabalho e os trabalhadores passam a ter algum grau de autonomia. Esse processo é acelerado com as inovações no âmbito da tecnologia da informação e comunicação e a emergência das plataformas digitais (KALIL, 2020, p. 2014 apud SUPIOT, 2017).

Neste sentido: “Não raro, ademais, a pulverização da fábrica se dá com a criação de “corpos intermediários”. O antigo empregador não contrata mais empregados, contrata contratantes.” (SOUTO MAIOR, 2008, p. 25).

Assim se configurou a já debatida falácia do empreendedorismo, que mascara uma verdadeira submissão dos trabalhadores ao arbítrio das empresas. Apesar dos *slogans* que sinalizam aos trabalhadores que podem ser seus próprios patrões, trabalhando a hora que quiserem, na prática não é bem assim. O que se observa é que esses trabalhadores, especialmente os que trabalham com transporte de coisas e passageiros, precisam trabalhar longas jornadas para cobrir os custos da atividade e obter um rendimento mais ou menos equivalente a um salário-mínimo. Não bastasse isso, dentre as pautas reivindicatórias (que serão adiante expostas), os trabalhadores reclamam da prática das empresas de aplicativos de desativar os motoristas e entregadores por inatividade, suspendê-los por recusar corridas, impondo punições arbitrárias, o que revela a falta de autonomia no exercício da atividade.

Em se tratando de relações de trabalho, de fato, a tecnologia possibilita uma maior liberdade na execução dos serviços, já que moderniza o exercício da profissão e se adequa ao estilo de vida atual. No entanto, uma maior liberdade na execução do trabalho não deve ser confundida com atividade autônoma.

Isso porque, observa-se nas relações de trabalho - e aqui especialmente no que diz respeito ao trabalho sob demanda no capitalismo de plataforma - um alto grau de dependência do trabalhador em relação à empresa, o que se traduz no elemento da subordinação, caracterizador da relação de emprego. A propósito, de acordo com Delgado (2018, p. 350) “A concepção subjetiva do fenômeno da subordinação – hoje inteiramente superada – expressa-se com maior



proximidade pela palavra dependência. ”

A situação refletida na dependência, nas hipóteses de mascaramento da relação de emprego por intermédio de negócios jurídicos fraudulentos, de mera ausência de registro, de desrespeito deliberado e contumaz de direitos trabalhistas mesmo em relações de emprego assumidas como tais e de transferência do risco econômico para parcela de trabalhadores, transformados, formalmente, em falsos autônomos, pessoas jurídicas ou empregadores aparentes, revela, portanto, claramente, um dano à dignidade humana que deve ser reparado, além de um inquestionável dano de natureza social (SOUTO MAIOR, 2008, p. 34).

As relações jurídicas devem ser pautadas pela boa-fé, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Nas relações de trabalho, é preciso que “as divergências, naturalmente existentes, por incidência dos postulados democráticos, sejam instigadas apenas pelo debate em busca da melhor forma de aperfeiçoar as relações humanas e não a partir dos propósitos de enganar e de levar vantagem sobre o outro. ” (SOUTO MAIOR, 2008, p. 42).

Em relações entre desiguais, o Direito deve interferir na realidade, forjando-a, para o fim da produção da justiça social. Para legitimar a lei do mais forte não se precisa de um Direito Social. Aliás, para a produção de injustiças não se precisa do Direito. Pode deixar que as injustiças se produzam por si. (SOUTO MAIOR, 2008, p. 15).

As propostas de se tratar o trabalho por meio de aplicativo como autônomo, a exemplo do estudo encomendado pelo Governo Federal em 2021 para subsidiar uma reforma na legislação trabalhista que proíba o reconhecimento de vínculo empregatício entre prestadores de serviço (CASTANHO; SEABRA, 2021), não condizem com a realidade prática dos trabalhadores. Refutando essas teorias, é necessário discutir formas de estender a proteção social Estatal para os trabalhadores no Brasil, a exemplo do que tem sido feito em outros países que reconheceram o *status* de empregado aos trabalhadores vinculados a empresas de aplicativos.

Essa tendência também é observada nos tribunais da Justiça do Trabalho que, apesar de contar com decisões conflitantes sobre o tema, gerando grande insegurança jurídica, sinaliza o reconhecimento e a existência de subordinação e, conseqüentemente, o vínculo de emprego entre os trabalhadores e as empresas de aplicativos, com base nos parâmetros legais já existentes.

Neste sentido, observa-se o julgamento do processo RR - 100353-02.2017.5.01.0066 que tramita perante a 3ª turma do TST desde 2020. Até o momento da redação deste artigo, verifica-se uma maioria de votos pelo reconhecimento de vínculo de emprego entre motoristas e empresas de aplicativos de transportes como a Uber, 99 e Cabify. O julgamento encontra-se suspenso para vista do ministro Alexandre Agra Belmonte.

As empresas de aplicativos se apresentam como empresas de tecnologia, que promovem a aproximação de mão de obra e demanda de trabalho para indivíduos e empresas independentes, com o uso da tecnologia. Trata-se de uma narrativa apologética e falaciosa.

Adotar tecnologias mais ou menos avançadas não caracteriza uma empresa como sendo fornecedora de tecnologia. Neste século, é muito mais raro encontrar uma empresa que produza ou se valha de tecnologias sofisticadas para o seu funcionamento. Não obstante, o que as empresas de plataformas digitais vendem é o trabalho de outras pessoas. Nesse aspecto, não diferem muito de uma empresa prestadora de serviços terceirizados.

Nota-se que as empresas fazem muita questão de reafirmar a paridade, igualdade e autonomia entre as partes contratantes. Negam, contudo, o esforço teórico e prático de anos de luta e construção legislativa que definem o caráter das relações de emprego, ante a hipossuficiência, dependência e subordinação dos empregados em relação aos empregadores.

Frente a isso os contratos modernos devem ser interpretados a luz de determinados princípios jurídicos que visam reestabelecer o equilíbrio nessas relações, subordinando tais negócios a regras de Estado e Direito. A classificação como autônomos e a difusão da noção de liberdade no trabalho esvaziam o conteúdo laboral da atividade que os trabalhadores desempenham (KALIL, 2020, p. 22).

Na prática, os trabalhadores de aplicativos estão sujeitos a análise do seu trabalho e sofrem com penalidades, decisões não informadas e unilaterais da plataforma, além de cobrança por produtividade, sem a qual também sofrem punições ou mesmo seu desligamento da plataforma.

Somado a isso, tem-se ainda o controle ostensivo e a vigilância exercida sobre os trabalhadores pelas empresas de aplicativo, que geralmente tem um padrão de controle, não somente do exercício da atividade pelos trabalhadores,

mas dos próprios trabalhadores. Essa é a característica que permeia essa face “evoluída” do capitalismo, como foi amplamente abordado no primeiro capítulo. Um exemplo explícito disso foi a tentativa da Uber de monitorar através do GPS instalado nos *smartphones* e punir motoristas que se aproximassem de locais em que ocorriam manifestações contra a Uber na China. Através de uma mensagem no aplicativo, a empresa instruía os condutores a saírem imediatamente do local (MURPHY, 2015).

Por trás desse quadro, a história que se revela é a passagem do panóptico e da biopolítica de Foucault e do Estado vigilante de Orwell para o panóptico digital, por meio do smartphone, da internet e dos aplicativos multiplataformas interativos criando novas cores que, por sua vez, geram novas formas de auferir vantagens pela utilização da mão-de-obra. A concepção atual de poder não se centra mais no controle do passado, e sim no “controle psicopolítico do futuro” (HAN, p. 48).

#### 3.1.4 A Boa-fé Objetiva e a Função Social do Contrato de Trabalho

Em que pese os princípios e valores constitucionais apontem para a necessidade de uma intervenção do Estado para garantir maior proteção social e equilíbrio entre as relações jurídicas, na prática, parece haver um movimento, pautado em interesses políticos e econômicos, por uma maior autonomia entre os contratantes (trabalhadores de aplicativo e empresas). No entanto, trata-se de um movimento inconsistente, que propaga um discurso ideológico falso de autonomia do trabalhador que, na verdade, está em uma posição de evidente dependência em relação à empresa, caracterizando o desequilíbrio nesses contratos.

Neste sentido, observa-se a existência de negócios jurídicos, lidos através do paradigma contemporâneo, ainda desprovidos de tutela jurídica, uma vez que as classificações contratuais conhecidas pelo modelo tradicional de negócios revelam-se insuficientes. Diante disso, há necessidade de se ampliar o debate sobre os novos paradigmas dos negócios jurídicos, especialmente no que tange à aplicação nas relações de trabalho contemporâneas.

Verificou-se que a concepção clássica do direito civil privilegia o individualismo e a defesa do patrimônio, além de se embasar nos princípios de liberdade irrestrita de contratar e autonomia plena quanto ao conteúdo do contrato.

Essa formatação jurídica, no entanto, é incompatível com a regulamentação do mercado de trabalho, tendo em vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência de cada trabalhador em face do seu empregador. Aliás, a essência do dever-ser, que caracteriza a necessidade de proteção aos trabalhadores, justifica-se pela desigualdade no que diz respeito ao poder de negociação, decorrente da ausência de verdadeira autonomia da vontade, no momento em que as condições de trabalho são dialogadas (impostas).

Nesse ensejo, verifica-se a perpetuação da exclusão social estrutural. Por conseguinte, denota-se uma situação de extrema desigualdade na determinação do conteúdo contratual, de forma que o negócio jurídico é fruto de uma necessidade premente de uma das partes e não da vontade de ambas.

Assim, é preciso ampliar a análise das relações trabalhistas sobre o prisma dos negócios jurídicos existenciais, visto que estas não podem ser consideradas com liberdade ampla, pois não se admite a flexibilização das regras de interpretação ou mesmo a aplicação de regras de integração que sejam diversas das disposições constitucionais. Qualquer atuação que ocorra nesse sentido, atingindo o mínimo das garantias do ser humano, pode e deve ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário, que deverá readequar a negociação aos parâmetros constitucionais com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Desta forma, diante da tentativa de interpretação e integração dos negócios jurídicos trabalhistas, por meio da concepção clássica, que busca incentivar a livre iniciativa e limitar a intervenção estatal, deve-se observar que há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como normas de proteção ao trabalhador, ao hipossuficiente, entre outros, oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se aos contratos existenciais.

Portanto, o que se observa é que mesmo que se alterem ou se ampliem os poderes negociais dos particulares, esse aumento deverá ocorrer dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Estado, princípios basilares como a dignidade humana, a boa-fé, a função social, dentre outros, que representam a direção para a execução dos negócios jurídicos.

#### 4 O CAMINHO PARA O RECONHECIMENTO

Nancy Fraser e Axel Honneth, em um debate acerca da de redistribuição e reconhecimento, constatam que as forças neoliberais promovem uma globalização empresarial e debilitam as estruturas de governo que haviam permitido certa redistribuição dentro dos países, de forma que as desigualdades econômicas aumentam. Assim, os autores partem da premissa de que uma compreensão suficiente de justiça distributiva deve englobar um conjunto de questões “as que se projetam na época fordista como lutas por distribuição e as que frequentemente se projetam nos dias de hoje como lutas por reconhecimento.” (FRASER; HONNETH, 2003, p. 14). O debate sobre a relação entre redistribuição e reconhecimento levou a outra questão:

Deve-se entender o capitalismo, tal como existe na atualidade, como um sistema social que distingue um ordenamento econômico - não regulado diretamente por alguns padrões institucionalizados de valor cultural - de outras ordens sociais que são, ou devem ser entendidas como ordem econômico capitalista, como uma consequência, de um modo de valoração cultural que está ligado, desde o primeiro momento, a formas assimétricas de reconhecimento? (FRASER; HONNETH, 2003, p. 15).

As reivindicações de justiça social se dividem em dois tipos, as de redistribuição dos recursos e riquezas, e as de políticas de reconhecimento, que buscam um mundo que aceite as diferenças, a exemplo das reivindicações das minorias étnicas, raciais, sexuais e de gênero. (FRASER; HONNETH, 2003, p. 17).

Honneth explica um conjunto de problemas que acredita ser passível de resolução através da concepção de reconhecimento trazendo uma antítese à teoria social crítica marxista (FRASER; HONNETH, 2003, p. 103). Validamente pontua que “[...] o conceito de lutas distributivas precisa ser retrabalhado para que não se limite ao nível das medidas redistributivas estatais, mas leve em conta os espaços não estatais nos quais os esforços iniciais para deslegitimar a ordem distributiva prevalecem.” (FRASER; HONNETH, 2003, p. 120).

Para o autor, só é possível um enfoque teórico social suficiente dos conflitos sociais, a partir dos princípios de reconhecimento institucionalizados e legitimadores, se atento aos enganos morais e às experiências de injustiça. Sua interpretação é de que o conteúdo moral das lutas por distribuição deve ser incluído no espectro resultante dos conflitos sociais que, por sua vez, são denominados

atualmente “lutas por identidade” (FRASER; HONNETH, 2003, p. 125-126).

Apoiada em uma releitura contemporânea da teoria marxista, mais pertinente ao tema ora em análise, porque afeto à luta coletiva da classe trabalhadora, Fraser explica que, frequentemente esses dois tipos de reivindicações aparecem dissociados, tanto na prática quanto intelectualmente. Dissociação esta que se converte em polarização.

Dentro dos movimentos sociais, como o feminismo, por exemplo, as tendências ativistas que consideram a redistribuição como o remédio da dominação masculina estão cada vez mais dissociadas das tendências que buscam, por outro lado, o reconhecimento da diferença de gênero. [...] Esta situação exemplifica um fenômeno mais geral: o distanciamento generalizado da política cultural no que diz respeito à política social e da política de diferença no que diz respeito à política de igualdade (FRASER; HONNETH, 2003, p. 18).

Neste sentido, há quem defenda a redistribuição igualitária e rechace a política de reconhecimento, reconhecendo-a como obstáculo à consecução de justiça social. Inversamente, alguns defensores da justiça de reconhecimento desdenham da política de redistribuição, citando o fracasso da igualdade econômica que prescinde de diferenças para garantir a justiça social às minorias (FRASER; HONNETH, 2003, p. 18).

O mesmo ocorre com o ativismo na luta dos trabalhadores enquanto classe, e aqui se pode ter como exemplo o próprio debate sobre o trabalho por plataformas, em que ressurgiu o debate sobre a importância do reconhecimento desses trabalhadores enquanto empregados para garantia da melhora na sua condição de vida, em detrimento do argumento de que esse reconhecimento é empecilho ao trabalho, que pode ser mais bem desenvolvido e com melhores resultados sem regulamentação.

A autora vai então defender que se trata de falsas antíteses e que a justiça exige tanto redistribuição quanto reconhecimento, já que separadamente nenhum dos dois é suficiente. Assim, traça uma concepção bidimensional de justiça. (FRASER; HONNETH, 2003, p. 19).

Ao analisar as origens terminológicas, Fraser explica que o termo “redistribuição” que vem da tradição liberal, da filosofia de John Rawls e Ronald Dworkin sobre justiça distributiva, que sintetiza a liberdade individual com o igualitarismo socialdemocrata. Já o “reconhecimento” vem da filosofia hegeliana como fenômeno da consciência, oposta ao individualismo liberal, no sentido de que

as relações sociais e a intersubjetividade são anteriores aos indivíduos e à subjetividade (FRASER; HONNETH, 2003, p. 19-20). Os teóricos marxianos dizem que a distribuição não soluciona, em sua profundidade, a injustiça capitalista, pois ignora as relações de produção, a exploração, a dominação e a mercantilização (FRASER; HONNETH, 2003, p. 20).

As reivindicações de reconhecimento e redistribuição estão frequentemente associadas a movimentos sociais. Assim, os paradigmas populares de redistribuição e reconhecimento podem contrastar em nos aspectos das concepções de justiça, se apresentando cada vez mais como alternativas mutuamente excludentes, de modo que não seria possível apoiar ambas as políticas. No entanto, Fraser afirma que esta é uma antítese falsa (FRASER; HONNETH, 2003, p. 21-25).

Não é suficiente para garantir justiça numa situação de exploração a tentativa de remediá-la abolindo a estrutura de classes, tampouco é suficiente remediar injustiças econômicas que derivam de status social com o mero reconhecimento dos injustiçados em detrimento dos padrões de valor institucionalizados na estrutura da sociedade. Existe uma forma híbrida e bidimensional das minorias injustiçadas pela exploração enquanto classe e depreciação subjetiva, arraigada ao mesmo tempo na estrutura econômica e na ordem de status social, de modo que a teoria crítica do trabalho precisa ser atravessada por recortes de gênero, sexualidade e raça, por exemplo, a fim de compreender e reparar a injustiça atendente a distribuição e o reconhecimento.

A construção de um apoio amplo e a transformação econômica exige questionar atitudes culturais de desprezo às pessoas pobres e trabalhadoras, por exemplo, as ideologias da “cultura da pobreza” que apontam que eles têm o que merecem. De modo semelhante, as pessoas pobres e trabalhadoras podem necessitar de uma política de reconhecimento para apoiar suas lutas pela justiça econômica; ou seja, é possível que tenham que construir comunidades e culturas de classe com a finalidade de neutralizar os danos ocultos da classe e forjar a confiança suficiente para defender-se por si mesmos. Portanto, é possível que seja necessária uma política de reconhecimento de classe por si e para chegar a concretizar uma política de redistribuição (FRASER; HONNETH, 2003, p. 31-32).

Fraser então aponta os desafios para integrar redistribuição e reconhecimento. Do ponto de vista da filosofia moral, a tarefa consiste em idealizar uma concepção de justiça que possa acolher ambas as reivindicações (FRASER;

HONNETH, 2003, p. 37-39). A autora trata a concepção bidimensional de justiça, a fim de evitar-se um reducionismo. Em sua concepção, é nuclear a ideia de paridade participativa. Segundo esta norma, a justiça exige acordo sociais que permitam aos membros da sociedade que estejam em pé de igualdade. Portanto, os padrões institucionalizados de valores culturais devem respeitar e garantir a todos a igualdade de oportunidade para conseguir estima social (FRASER; HONNETH, 2003, p. 42). Interpretando a redistribuição e o reconhecimento como duas dimensões mutuamente irreduzíveis da justiça, seu conceito é ampliado para abarcar as considerações intersubjetivas e objetivas (FRASER; HONNETH, 2003, p. 43).

Assim, sustenta que os demandantes de reconhecimento devem demonstrar em processos públicos de deliberação democrática que os padrões institucionais de valor cultural lhes negam injustamente as condições intersubjetivas de paridade participativa e que a substituição desses padrões representa um passo em direção à paridade (FRASER; HONNETH, 2003, p. 51). É assim que, histórica e contemporaneamente os trabalhadores têm conseguido reconhecimento subjetivamente e coletivamente, não diferente tem disso com os trabalhadores de aplicativo, nos países em que esse debate tem evoluído para o reconhecimento e garantia de direitos.

Do ponto de vista social, segundo Fraser, o desafio consiste em idealizar uma sociedade contemporânea que acolha a diferenciação entre classe social e status como implicação mútua, já que na sociedade capitalista a estrutura de classes não reflete perfeitamente a ordem de status, embora a primeira reflita na segunda e vice-versa, ou seja, nem o culturalismo nem o economicismo bastam para compreender a sociedade e os problemas da sociedade contemporânea (FRASER; HONNETH, 2003, p. 55-56).

A respeito da cultura e desigualdade, Fraser aponta que a mercantilização introduz rupturas na ordem cultural, faturando padrões normativos preexistentes e fazendo com que valores tradicionais permaneçam potencialmente abertos a mudanças. “No entanto, os mercados capitalistas não fazem com que as distinções de status desapareçam, como Marx e Engels previam. ” (FRASER; HONNETH, 2003, p. 59).

Assim, uma teoria crítica da sociedade deve reinterpretar conceitos sociológicos clássicos para um regime dinâmico moderno, considerando a subordinação de status, evitando uma ideia de padrão cultural supremo. Deve ainda



explicar a relação de subordinação do status com a subordinação de classe social, esclarecendo as perspectivas emancipatórias para uma época em que as lutas pelo reconhecimento estão cada vez mais separadas das lutas por redistribuição, quando a justiça exige que ambas se unam (FRASER; HONNETH, 2003, p. 61-61).

Aqui, a redistribuição e o reconhecimento não correspondem a dois domínios sociais essenciais: economia e cultura. Ao invés disso, elas constituem duas perspectivas analíticas que podem ser assumidas em relação a qualquer domínio. Estas perspectivas podem ser utilizadas de forma crítica, além do mais, contra a moda ideológica. (FRASER; HONNETH, 2003, p. 63-64).

Consequentemente, podemos compreender a complexidade das relações entre a subordinação de classe e de status, a má distribuição e o reconhecimento errôneo na sociedade contemporânea. O dualismo perspectivista possibilita um reconhecimento prático das lutas políticas, evitando estratégias incorretas (FRASER; HONNETH, 2003, p. 66). Somente quando o status e a classe social são considerados em conjunto, pode se superar as dissociações políticas atuais.

Já do ponto de vista político, a tarefa consiste em imaginar um conjunto de planos institucionais e reformas políticas que possam solucionar tanto a má distribuição quanto o reconhecimento errôneo, institucionalizando uma justiça democrática. A fim de analisar a pluralidade de perspectivas na democracia, Fraser analisa a postura platônica e aristotélica, preferindo a postura aristotélica por ser mais bem adaptada ao momento globalizado em que as diferenças estão mais politizadas, trazendo uma nova urgência à legitimidade democrática (FRASER; HONNETH, 2003, p. 70).

Isso pois, “Quando a igualdade política está ausente, seja [...] pelas disparidades sociais ou econômicas extremas, [ou] pelo acesso desigual ou controlado ao conhecimento, [...] o poder será inevitavelmente exercido por e para uma parte, em vez do todo.” (BROWN, 2019, p. 33).

Assim, Fraser debate as reformas institucionais necessárias para remediar as injustiças de status e classe social, distinguindo afirmação de transformação. Uma estratégia afirmativa seria, por exemplo, um Estado de bem-estar, que busca reparar a má distribuição com transferências de renda. A transformação, por sua vez, seria a estratégia do socialismo, por exemplo (FRASER; HONNETH, 2003, p. 72-73).

A distinção entre afirmação e transformação aplica-se também ao reconhecimento, sendo que, segundo Fraser, as estratégias transformadoras são preferíveis, a princípio, apesar de mais difícil de se realizar na prática. No entanto, as reformas, a princípio afirmativas, podem ter efeitos transformadores, quando colocadas em prática de forma radical e consistente, a exemplo da renda básica institucional (FRASER; HONNETH, 2003, p. 76) e, a propósito, a regulamentação do trabalho por aplicativos, com extensão das garantias de emprego a esses trabalhadores.

Existem certamente outras maneiras de conceber uma reforma não-reformista no que diz respeito ao reconhecimento. Meu objetivo aqui não é defender uma variante específica, mas apontar o interesse geral em tal abordagem. Independentemente de sua orientação, reformas não-reformistas tentam provocar transformações na ordem de status, não apenas diretamente, através de intervenções institucionais imediatas, mas também politicamente, mudando o terreno no qual as futuras lutas por reconhecimento ocorrerão. Conseqüentemente, com respeito tanto ao reconhecimento quanto à distribuição, esta abordagem representa um "meio termo" entre a afirmação e a transformação que combina as melhores características de ambas (FRASER; HONNETH, 2003, p. 80).

O direito universal ao bem-estar social, para além de ajuda aos pobres, não se trata de estigma aos necessitados, mas de fomento à solidariedade social (FRASER; HONNETH, 2003, p. 81), assim como o regramento do trabalho por aplicativos não retira a autonomia do trabalhador, que na prática representa uma falácia de empreendedorismo, mas estende a ele a proteção social da lei. Portanto, a reparação transversal é uma ferramenta útil para integrar a redistribuição e o reconhecimento.

Na prática política, é preciso fomentar a participação democrática, a fim de construir uma orientação programática de base ampla que interage o melhor das políticas de redistribuição e de reconhecimento. A autora propõe reflexões contratuais da conjuntura política atual, pós-fordista e globalizada. Ela destaca três problemas que podem afetar o projeto de integração da redistribuição e do reconhecimento.

Segundo Fraser, a intensificação do processo de globalização afeta o separatismo de grupos, a intolerância e o autoritarismo, causando o problema da reificação. O segundo problema é o do deslocamento, também causado pela aceleração da globalização e do neoliberalismo, que acentua a desigualdade econômica. E o terceiro é o problema da desestruturação, provocado pela

exacerbação das disparidades e imposição da força de um marco nacional de referência a processos transnacionais (FRASER; HONNETH, 2003, p. 87). Assim, destaca a importância do projeto de integrar redistribuição e reconhecimento em um marco político global.

Assim, para Santos, a insatisfação com os resultados limitados da racionalidade dominante, associada à noção de escassez, provoca uma reinterpretação da situação individual do país e do mundo, o que torna possível a produção de um projeto, que parte da grande parcela da população é não é aquela economicamente ativa (nesse aspecto é passiva, pois vive à margem do mercado global), mas é verdadeiramente rica e ativa (SANTOS, 2001, p. 156-158).

Santos explora possibilidades otimistas, afirmando que mundo verdadeiro vai além do pensamento único, com possibilidades presentes e ainda não realizadas (2001, p. 159-160). Ele acredita que deve haver uma **dissolução dessas ideias, na medida em que as consequências desse sistema econômico se tornam menos aceitáveis e são contestados, fazendo com que a ideologia hegemônica dos Estados e empresas na globalização perca força.**

[...] essa visão repetitiva do mundo confunde o que já foi realizado com as perspectivas de realização. Para exorcizar esse risco, devemos considerar que o mundo é formado não apenas pelo que já existe (aqui, ali, em toda parte), mas pelo que pode efetivamente existir (aqui, ali, em toda parte). O mundo datado de hoje deve ser enxergado como o que na verdade ele nos traz, isto é, um conjunto presente de possibilidades reais, concretas, todas factíveis sob determinadas condições (SANTOS, 2001, p. 160).

Os futuros são muitos, resultado de diferentes arranjos, possibilidades e vontades. Assim, estruturas dominantes são superadas, retomando uma ideia de utopia. Para o autor, há uma perspectiva do futuro em que ocorra a reversibilidade da globalização de baixo para cima, através da mistura generalizada entre os povos, e por isso os esforços sistemáticos em criminalizar a imigração, por exemplo. O peso da ideologia, o empobrecimento da população, a perda da qualidade de vida da classe média e centralidade do consumo é o que resultará na reversão (SANTOS, 2001, p. 160-161).

Isso pois, as relações de trabalho cada vez mais instáveis, o aumento do desemprego e os baixos salários contrastam com a multiplicação de objetos, num mundo de coisas e serviços abundantes, tornando improvável o acesso ao consumo, essencial à manutenção do capital.

Lembramos, também, que um dos elementos, ao mesmo tempo ideológico e empiricamente existencial, da presente forma de globalização é a centralidade do consumo, com a qual muito têm a ver a vida de todos os dias e suas repercussões sobre a produção, as formas presentes de existência e as perspectivas das pessoas, mas as atuais relações instáveis de trabalho, a expansão de desemprego e a baixa do salário médio constituem um contraste em relação a multiplicação dos objetos e serviços, cuja acessibilidade se torna, desse modo, improvável, ao mesmo tempo que até os consumos tradicionais acabam sendo difíceis ou impossíveis para um parcela importante da população. É como se o feitiço virasse contra o feitiço (SANTOS, 2001, p. 161-162).

Dessa recriação da necessidade, que atinge principalmente a classe média, somado à superação dos limites da tolerância às ideologias permitirá uma ampliação do campo de consciência. Pode se chamar de utopia - como chama o próprio autor, ao defender a pertinência dessa utopia para a sua concretude uma vez que se observa uma clara hegemonia da economia e sistema financeiro internacional nas mãos de grandes empresas, mas Santos defende a possibilidade de uma outra orientação político-ideológica e uma divisão do trabalho sustentável e decolonial.

Nas condições atuais, essa evolução pode parecer impossível, em vista de que as soluções até agora propostas ainda são prisioneiras daquela visão segundo a qual o único dinamismo possível é o da grande economia, com base nos reclamos do sistema financeiro. Por exemplo, os esforços para restabelecer o emprego dirigem-se, sobretudo, quando não exclusivamente, ao circuito superior da economia. Mas esse não é o único caminho e outros remédios podem ser buscados, segundo a orientação político-ideológica dos responsáveis, levando em conta uma divisão do trabalho vinda "de baixo", fenômeno típico dos países subdesenvolvidos (M. Santos, *O espaço dividido*, 1978), mas que agora também se verifica no mundo chamado desenvolvido (SANTOS, 2001, p. 162-163).

Isso parece transparecer quando se atenta para o fato de que, apesar da dificuldade que os trabalhadores que dependem dessas tecnologias têm de se sindicalizar e organizar coletivamente, pelo próprio contexto criado pela tecnologia, muito já ocorreu, e tem ocorrido.

#### 4.1 AS LUTAS DOS TRABALHADORES DE APLICATIVO ORGANIZADOS

Desde o início da proliferação do trabalho por aplicativos surgiu uma onda de greves e protestos dos trabalhadores exigindo melhores condições de trabalho, como historicamente ocorre, sempre que a classe trabalhadora precisa

lutar por direitos, frente à sua exploração. Os trabalhadores se auto-organizam em grupos, muitas vezes informais, que despontam das redes sociais como forma de reivindicar melhores condições de trabalho, como um melhor atendimento da plataforma, aumento de remuneração.

Despontaram a partir de 2016, com protestos de motoristas da Uber, primeira empresa de aplicativos conhecida com maior atuação neste mercado. Em 29 de novembro de 2016, os motoristas da Uber de diversas cidades dos EUA aderiram ao “Day of Disruption”, reivindicando salário-mínimo de 15 dólares por hora (KERR, 2016, n.p). Na França o primeiro manifesto articulado pelos motoristas com apoio de sindicatos de taxistas voitures de transport avec chauffeur (VTC) ocorreu em 17 de dezembro de 2016, onde protestavam a baixa remuneração e o aumento da tarifa. Seus cartazes exibiam denúncias de que trabalhavam cerca de 82 horas por semana para receber €1.200,00 como pagamento, o que não alcançava o salário-mínimo francês (Le Parisien, 2016, n.p.).

Movimentos semelhantes vêm ocorrendo no Brasil há alguns anos. No dia 01 de julho de 2020 aconteceu o primeiro Breque dos Apps, que é um movimento grevista organizado principalmente pelos entregadores de aplicativos digitais, onde reivindicavam, inicialmente, melhores condições de trabalho, como aumento da taxa mínima de entrega, seguridade e EPI, inclusive durante a pandemia do Covid-19, além de maior transparência e combate aos bloqueios e penalizações indevidas, por exemplo (DESGRANGES; RIBEIRO, 2021, p. 197).

### **Figura 2 – Breque dos Apps**



**Fotografia:** João Alvarez  
**Fonte:** O Globo, 01 jul. 2020.

Esses protestos e movimentos, seguidos de diversas ações coletivas dos trabalhadores resultaram no reconhecimento, regulamentação e melhores condições de trabalho e de vida para os trabalhadores de empresas de aplicativo, especialmente do ramo de transportes, com tem ocorrido nos diversos países que já trilharam este caminho.

O movimento se vale da tecnologia para disseminar de forma sistemática e global as suas bandeiras de luta, chamada a atenção dos trabalhadores, da mídia, das empresas, consumidores das plataformas, acadêmicos, políticos, juristas e da sociedade em geral.

Assim, tem se fortalecido as lideranças, como Paulo Roberto da Silva Lima (conhecido como Paulo Galo ou Galo) em São Paulo, Abel Santos em Brasília, Carina Trindade (conhecida como Caca Trindade) no Rio Grande do Sul, bem como coletivos e redes sociais que organizam e promovem a iniciativa, como Entregadores Antifascistas (@entregadores\_antifascistas), Treta do Trampo (@tretanotrampo), Trampo Periférico (@trampo\_periférico), além de sindicatos e projetos de pesquisa e assistência jurídica de universidades, voltados a essas pautas.

**Figura 3** – Entregadores bloqueando a ponte Estaiada em São Paulo durante a greve nacional “brequê dos Apps”



**Fotografia:** Rafael Vilela  
**Fonte:** MídiaNINJA, 01 jul. 2020.

Paulo Galo (Az Ideias Podcast, 2021) em uma de suas entrevistas ao podcast Az Ideias, falou da dificuldade da união dos entregadores, diante da incredibilidade dos sindicatos, que não ouvem nem dão espaço aos trabalhadores. Assim, indica que há uma longa caminhada pela frente para essa união, mas existem diversos movimentos de greve despontando em todo o mundo, com grandes avanços. Segundo ele, em países como a Inglaterra, os entregadores mobilizados em países como a Inglaterra conseguiram, por exemplo, criar cooperativas para concorrer diretamente com os grandes aplicativos, enquanto no Brasil os movimentos grevistas lutam por taxas menores.

O entrevistador Big da Godoy chama a atenção para o fato de que sempre foi possível pedir a entrega de um alimento em um restaurante, questionando se é justificável a dependência que hoje se tem dos aplicativos, e se eles têm o direito de cobrar por ter proporcionado essa tecnologia. Galo então propõe uma reflexão e afirma (Az Ideias Podcast, 2021): “[...] Eles não inventou (sic) o mercado de delivery, eles cercaram o mercado de delivery, e isso chama liberalismo. ” E assim, Galo aponta a importância de se identificar quem são os inimigos, e não cair na armadilha de acreditar que aquilo que está sendo ajudado por aquele ou aquilo que se apresenta amistoso, mas que te explora.

Durante a terceira Conferência Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT), realizada em 7 de abril de 2022 em São Paulo, as centrais sindicais elaboraram a pauta unitária da classe trabalhadora, onde propõem a ampliação da proteção social aos entregadores de aplicativo, listando entre suas prioridades:

Garantir o reconhecimento do vínculo de emprego de trabalhos mediados por aplicativos, promovendo o acesso à previdência social, ao controle da jornada de trabalho, à promoção da saúde e segurança, ao pagamento de piso salarial e ao direito à organização sindical. (CUT *et al*, 2022, p. 17)

Eis a importância de dar voz e representação ao trabalhador, que escreve sua realidade da periferia e não do centro, e assim se faz o espaço político, o que é diferente de fazer política, como aponta Brown (2019, p. 68):

Diferentemente da política, o político não se refere principalmente a instituições ou práticas explícitas, não é coextensivo ao Estado e não se reduz às particularidades do poder político nem da ordem política. Em vez disso, o político identifica um teatro de deliberações, poderes, ações e valores no qual a existência comum é pensada, moldada e governada.

É importante reconhecer a potência da luta dos que estão em posição à margem, lugar tanto de repressão como de resistência (HOOKS, 2019, p. 291). Aliás, o reconhecimento da potência da luta dos que são marginalizados não deve ser confundido com uma romantização da opressão, mas sim, como aponta Bell Hooks (2019, p. 291-292) entendido pelo reconhecimento da margem como uma posição complexa que incorpora mais de um local. Nesse sentido, Bell Hooks defende a importância de um pensar crítico e emancipatório, da margem ao centro.

#### 4.1.1 Os Obstáculos na Via: Desmobilização e Propaganda das Empresas

Com a adesão às lutas dos trabalhadores, desde então, ocorreram diversos Breques dos Apps, proporcionando negociações e concessões pelas empresas, que inclusive oferecem valores mais altos aos trabalhadores nas datas em que são anunciadas as greves, na tentativa de boicotar o movimento, o que demonstra o seu impacto.

Um exemplo de como as empresas de aplicativo investem ostensivamente em propaganda na tentativa de manipular a situação para interferir na política foi o que ocorreu no estado da Califórnia nos EUA, quando aconteceu a Proposition 22, que consistiu na votação pública em que se questionava se



empresas de aplicativos como a Uber e a Lyft deveriam garantir aos trabalhadores os benefícios previstos na lei editada em 2019.

Na época, inclusive, as empresas ameaçavam encerrar suas operações no estado se fossem obrigadas por lei a respeitar os direitos dos trabalhadores, o que, aliás, ocorre sempre que há a possibilidade de reconhecimento de direitos para os trabalhadores. Contudo, a empresa nunca deixa de fato de explorar a atividade econômica no país, ainda que os se reconheçam direitos aos trabalhadores, como tem ocorrido em alguns países como o Reino Unido.

A propósito, tais ameaças, que visam apenas causar alarde sobre os prejuízos à economia do país, aos trabalhadores e aos consumidores com a saída da empresa do território, também são falaciosas. Basta lembrar que, se as empresas transnacionais teoricamente prejudicadas pela garantia de direitos aos trabalhadores deixassem o território, esse mercado seria absorvido por outra empresa que se adeque às normas, já que a atividade não deixa de ser lucrativa e que a tecnologia utilizada pode ser reproduzida de muitas formas, inclusive de um jeito mais benéfico para a sociedade.

Quanto à Proposition 22, a maioria da população (58%) votou a favor da manutenção do modelo de operação das empresas com os trabalhadores operando de forma independente. Porém, segundo o Wall Street Journal, a Uber gastou mais de US\$ 200 milhões em propaganda para que Proposição 22 fosse aprovada (MAI-DUC; RANA, 2020, n.p.), valor incomparavelmente maior ao que foi gasto pelos sindicatos e organizações com propaganda sobre a necessidade de reconhecimento dos direitos dos trabalhadores de aplicativos.

Igualmente, no Brasil, as empresas de aplicativo se utilizam principalmente de estratégias de marketing e propaganda para difundir ideias e desacreditar a luta dos trabalhadores. Isso fica evidente na medida em que dentre os empregados formalmente contratados por empresas como a Uber, há um número expressivo de gerentes de marketings, bem remunerados (LEME, 2018, p. 24).

Durante os protestos de entregadores em 16 de abril de 2021, quando foi identificado um funcionário de uma agência de inteligência e monitoramento digital contratada pela iFood, que se passava por um manifestante em prol de uma campanha de vacinação prioritária para motofrentistas, como estratégia de desmobilização da greve, segundo os relatos e documentos obtidos

pela Agência Pública (LEVY, 2022). De acordo com Clarissa Levy (2022), a iFood encomendou campanhas publicitárias do chamado “Marketing 4.0”, ou propaganda “labo B”, que se vale de estratégias de disseminação de piadas, memes e vídeos na internet, sem explicar sua origem, com o intuito de propagar ideias e opiniões em um formato para consumo fácil pelos entregadores.

Nesse sentido, em resposta a paralização nacional dos entregadores em 01 de julho de 2020, o primeiro Breque dos Apps, a iFood passou a rebater as críticas, inclusive em horário nobre da TV aberta, dizendo oferecer seguro contra acidentes pessoais, e que a maioria dos entregadores valorizaria o fato de ter flexibilidade de horário e liberdade para compor sua renda (LEVY, 2022).

Mas não fez apenas isso, segundo Levy (2022), poucos dias depois foram criadas por agências de publicidade páginas, a exemplo da página “Não Breca Meu Trampo” no Facebook, com a aparência de um movimento dos próprios entregadores, divulgando conteúdo contrário às manifestações, hostilizando e acusando o movimento de fazer “politicagem”. Essa e outras páginas eram geridas por agências contratadas pela iFood, como a Benjamim Comunicação, essa última administrada pelo sócio Luiz Flávio Guimarães Marques, conhecido como Lula Guimarães, e responsável pela propaganda de campanha presidencial de Eduardo Campos e Marina Silva em 2014, e Geraldo Alckmin em 2018 (LEVY, 2022). Outra agência contratada foi Social Qi, focada no gerenciamento de crises campanhas políticas e monitoramento de redes, já tendo sido contratada por João Dória e pelo Corinthians para o monitoramento de suas redes (LEVY, 2022).

A Social Qi seria a criadora da página de memes “Garfo na Caveira”, que também criava sistematicamente conteúdos humorísticos para manipular os rumos das mobilizações dos entregadores, tendo a equipe se infiltrado em diversos grupos de WhatsApp (LEVY, 2022). Trata-se, evidentemente, de uma campanha com investimento altíssimo da empresa iFood, visando apenas esvaziar as greves e influenciar o próprio posicionamento dos entregadores, frente a uma narrativa recriada para beneficiar a iFood.

Além disso também foram criados perfis falsos para promoção de engajamento e as páginas alcançaram milhões de seguidores, segundo os relatórios entregues pela Social Qi para a cliente (LEVY, 2022). Tudo estratégica e meticulosamente planejado. A estratégia foi utilizar a bandeira da prioridade na vacinação, se aproveitando do estado de vulnerabilidade e desespero causado a

todos pela crise sanitária do Covid-19, para passar a ideia de que os entregadores deveriam se unir para obter a vacina e continuar trabalhando. A partir daí, expandir e replicar o discurso de que os entregadores estariam satisfeitos com as condições de trabalho e que as greves e mobilizações estariam atrapalhando a todos. Uma estratégia patronal muito antiga, elevada a outra potência pelo uso da tecnologia.

Em resposta a greve anunciada para o dia 01 de abril de 2022, o iFood ofereceu temporariamente o pagamento extra de R\$3,00 por corrida no horário do almoço, a fim de enfraquecer a greve (MONCAU, 2022). Essa manobra desleal da empresa demonstra seu desrespeito para com a organização coletiva e representação dos trabalhadores, já que além de não reconhecer sua greve, utiliza estratégias de sabotagem, incentivando trabalhadores que precisam desesperadamente do dinheiro a não aderir à greve e trabalhar ainda mais para suprir a demanda da empresa.

Assim, além de se aproveitar da vulnerabilidade e dependência econômica dos trabalhadores, isso resulta na manipulação da consciência de classe dos trabalhadores que acreditam na propaganda de que é melhor o trabalho autônomo, e assim proclamam, até o momento em que são prejudicados ou descartados pelo aplicativo, em virtude de algum sinistro, do qual sequer tem suporte, transparência ou possibilidade de contraditório.

A CLT prevê direitos que muitos que se dizem hoje satisfeitos com o “empreendedorismo” vão buscar quando a saga empreendedora se mostra temerária e causadora de insegurança e miséria. Nesse sentido, importante considerar que as situações ocupacionais dos trabalhadores de aplicativo também são diversas. De acordo com Ludmila Abílio, socióloga e pesquisadora da clínica de direito do trabalho da UFPR

[...] a situação do desemprego que leva esse trabalhador às plataformas é uma das condições possíveis nesse tipo de trabalho. Existem muitas outras. Há trabalhadores que têm um emprego formal e combinam com o trabalho por plataformas. Você encontra também algo muito marcante que são trabalhadores que em alguma medida fogem do emprego formal. São pessoas que têm uma trajetória na formalidade e buscam se tornar autônomos, vendo nas plataformas mais um caminho para isso. Outros já estavam estabelecidos como autônomos e conciliam essa condição com esse tipo de trabalho. As plataformas aterrissam nessa busca pela autonomia e se apropriam de forma centralizada dela. Quanto mais as plataformas conquistam mercados, mais a busca pela autonomia é subordinada às condições de trabalho por elas engendradas. [...] Precisamos compreender que as plataformas vão aterrissar em diferentes situações ocupacionais. Por serem muito informalizadas, são bastante

flexíveis. Elas podem se adaptar e combinar. (CLÍNICA DE DIREITO DO TRABALHO, 2021).

Mas isso não diminui a necessidade de se encontrar formas de regulamentar a situação dos trabalhadores de aplicativos. As formas de autogestão no exercício das atividades e jornadas não justificam a informalidade e não diminuem a importância de estender as garantias trabalhistas a esses trabalhadores. Isso porque, quando os trabalhadores dizem preferir a autonomia – leia-se informalidade –, eles não estão fugindo da seguridade social, das férias remuneradas, do décimo terceiro ou do FGTS, estão fugindo do recolhimento previdenciário sobre um salário miserável, acreditando que ao não ter limitação de jornada e salário mínimo, acumularão mais dinheiro, ainda que para isso tenham que trabalhar de 10 a 12 horas por dia.

Isso prejudica a mobilização coletiva, sem a qual não há como alcançar melhoria salarial. Aí é que entra o ciclo do esvaziamento do movimento coletivo e da consciência de classe. Sem pensar no amanhã. Sem previdência. Sem seguridade social. É a realização do individualismo liberal externalizado por Margaret Thatcher, onde “não existe sociedade, só indivíduos”.

Apesar disso, no final do ano de 2021, marcado por greves e paralizações dos entregadores no Brasil, o iFood realizou um fórum com a participação de 23 entregadores selecionados para, em tese, dialogar sobre melhores condições de trabalho, tendo a empresa emitido uma carta de compromissos no dia 15 de dezembro de 2021, onde se comprometia a rever suspensões e reforçar a transparência, de acordo com Levy (2022).

Em entrevista à Agência Pública, o presidente da Associação dos Motofrentistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil (AMA-BR), Edgar Silva, declarou que não compareceria ao evento e disse: “Isso de dialogar com a categoria é mentira, fazem esse evento só pra ouvir o que queremos e colher mais informações pra jogar contra nós. A nossa principal reivindicação, que é aumentar o preço das taxas, eles sabem bem qual é, mas não escutam.” (LEVY, 2022).

No dia 18 de março de 2021, um dia depois da divulgação do relatório Fairwork Brasil, em que o iFood obteve nota 2, e duas semanas antes da greve dos entregadores anunciada para o dia 01 de abril de 2021, o iFood anunciou um reajuste na taxa mínima de entrega repassada aos entregadores de R\$5,31 para R\$6,00, e de R\$1,00 para R\$1,50 por quilometro rodado (LEVY, 2022).

De acordo com a matéria de Rosely Rocha, publicada pela CUT (Central Única dos Trabalhadores), no dia 18 de abril de 2022, as nove centrais sindicais: Força Sindical, CUT, União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central dos Trabalhadores e Trabalhadores do Brasil (CTB), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Intersindical Central da Classe Trabalhadora, Pública Central do Servidor e Intersindical Instrumento da Classe Trabalhadores, se reuniram com a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), que representa empresas como o iFood, Rappi, Lalamove e 99 Food, dentre outras, a fim de discutir e negociar alguma proteção social aos entregadores de aplicativo (2022, n.p.). Não há, até o momento, notícia de que a reunião tenha resultado em algum compromisso.

No entanto, foi a primeira vez que uma reunião de negociação como esta ocorreu. Isso significa, primeiramente, um possível avanço para a solução das condições de trabalho injustas e precárias dos entregadores, que não uma característica necessária ou inevitável para a manutenção dessa economia gig. Significa também que algumas plataformas estão dispostas a tomar medidas para melhorar as condições de trabalho dos entregadores, frente a pressão dos trabalhadores, consumidores e organizações em todo o mundo, que mostram uma insustentabilidade da situação atual. A prática da negociação pode, portanto, conter mudanças mais drásticas e potencialmente mais prejudiciais para o lucro dessas empresas.

#### 4.2 AS TENDENCIAS POLÍTICAS, LEGISLATIVAS E JUDICIAIS

No plano político e legislativo, acerca da regulamentação do trabalho por aplicativos, oscilam avanços e retrocessos. Isso porque, a despeito de algumas decisões judiciais que reconhecem a relação de emprego em casos específicos, e outras que não, a questão se trata de uma situação inconstitucional e estrutural de Estado, do contrário, não haverá segurança jurídica.

No cenário internacional sabe-se, por exemplo, que foi publicada em 3 de abril de 2023, a Lei nº 13/2023, chamada de reforma laboral portuguesa, alterou o código do trabalho e legislação conexa, no âmbito da agenda do trabalho digno, em consonância com a ordem jurídica interna da Diretiva (EU) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho. A legislação tratou do trabalho por plataformas

digitais no artigo 12-A, chamado “presunção de contrato de trabalho em âmbito de plataforma digital”, onde determina a presunção da existência do contrato de trabalho, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital, se presentes as seguintes características (2013, p. 49):

- a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;
- b) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;
- c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrônicos ou de gestão algorítmica;
- d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;
- e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;
- f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por estes explorados através de contrato de locação.

Também disciplina o que se entende por plataforma digital (nº2); a hipótese de ser ilidida a presunção com prova da atividade efetivamente autônoma (nº 4); a vedação ao estabelecimento de termos e condições mais desfavoráveis ou de natureza discriminatória (nº 7); a responsabilidade solidária de intermediários das plataformas digitais (nº8); a constituição de contraordenação muito grave imputável ao empregador, seja a plataforma ou intermediário da plataforma, pela “contratação da prestação de atividade, de forma aparentemente autônoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado” (nº 10); e as sanções em caso de reincidência (nº 11), dentre outras disposições (ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL, 2023, p. 49 e 50).

Vale notar que o bem da vida protegido pela norma é o direito individual e coletivo dos trabalhadores, mas também do Estado, que pode ser lesado pela contratação aparentemente autônoma dos empregados. Nesse mesmo sentido, outros países, principalmente da Europa já avançaram consideravelmente na regulamentação dos direitos dos trabalhadores de aplicativos.

No Brasil, por sua vez, alguns avanços ocorreram. Por exemplo, a

mencionada Lei nº 14.297 sancionada em 05 de janeiro de 2022, de autoria do deputado Ivan Valente (PSOL-SP), que dispõe sobre medidas de proteção a entregadores que prestam serviço através de empresas de aplicativo de entrega durante a vigência da situação de emergência e crise de saúde pública decorrente do coronavírus. A lei prevê que as empresas de aplicativo devem contratar seguro, sem franquia, em prol dos entregadores, para que seja garantida sua proteção em caso de acidentes durante a rota de retirada e entrega dos produtos. O seguro deve abranger acidentes pessoais, invalidez temporária ou permanente e morte.

Além disso, determina que a empresa pague uma ajuda financeira ao entregador afastado, em virtude de contaminação por Covid-19, comprovada por laudo médico e resultado positivo de teste RT-PCR, pelo período de 15 dias, podendo ser prorrogada por mais 15 dias. O valor do auxílio deve ser equivalente à média dos três últimos rendimentos mensais do trabalhador. A lei ainda dispõe sobre o dever da empresa de aplicativo de disponibilizar itens de proteção como máscaras e álcool em gel.

O artigo 9º da lei prevê, em caso de descumprimento pela empresa de aplicativo de entrega ou pela empresa que utiliza seus serviços, a aplicação de advertência e o pagamento de multa no valor de 5 mil reais por infração cometida em caso de reincidência.

Em que pese tenha sido sancionada após cerca de dois anos de duração da pandemia, a norma constitui um pequeno avanço em um longo caminho a ser percorrido. Isso porque, a norma não tem o condão de reconhecer vínculo empregatício entre os entregadores e empresas de aplicativos de entrega, estabelecendo apenas direitos básicos no âmbito da saúde e segurança para esses trabalhadores.

Em termos do que se discute no presente estudo, o marco legislativo se faz digno de nota, por ser a primeira lei sancionada que dialoga com este grupo de trabalhadores, ainda que temporária e restrita aos entregadores, por se encontrarem em posição mais vulnerável durante a pandemia. Assim, pode se dizer que se trata do primeiro passo legislativo em direção às garantias dos trabalhadores na, apesar de não se aplicar a outras tantas formas de trabalho desenvolvidos através de plataformas.

Sobre a regulamentação do trabalho por plataformas, embora existem projetos de lei afins - os quais não são aqui objeto de análise pormenorizada

– não há um modelo bem definido de regulação do trabalho por plataformas digitais. O levantamento realizado pelo projeto da Clínica Direito do Trabalho da UFPR (2022) identificou cordo com identificou três vieses nos projetos: “esforço protetivo para garantir direitos mínimos de saúde, renda e condições de trabalho; a inclusão no estatuto do emprego; e uma tentativa de afastar o reconhecimento da relação de emprego e instituir direitos básicos. No segundo viés, apareceram pouquíssimas propostas. ” (CLÍNICA DE DIREITO DO TRABALHO, 2022). O projeto mais abrangente identificado foi o de nº 3.748/2020, proposto pela deputada Tabata Amaral como uma resposta às greves dos trabalhadores de aplicativo (breque dos apps).

A proposta visa instituir o modelo do regime de trabalho sob demanda, regular o modelo de liberdade e autonomia e prever expressamente a desqualificação da relação de emprego. Ademais, o projeto tenta ainda blindar as plataformas contra o risco de intervenção judicial, buscando afirmar expressamente a não descaracterização do modelo sob demanda. Assim, essa e outras iniciativas indicam a confirmação de uma tendência já observada nas regulações do trabalho desde os anos 2000, com a formação de regimes próprios de contratos civis. (CLÍNICA DE DIREITO DO TRABALHO, 2022).

Mais alinhado com a regulamentação do trabalho por aplicativos, o ministro do trabalho Luiz Marinho, que desde o início do exercício do cargo, em janeiro de 2023, vem se manifestando sobre o trabalho por aplicativos, reunindo-se com organizações e lideranças dos trabalhadores, e também com empresas do ramo, anunciou que não houve acordo com as empresas de aplicativos de delivery, mas existe a base de um acordo com os aplicativos de transporte de pessoas, afirmando que com os conceitos desta base de acordo será apresentada proposta de regulamentação do ofício de trabalhadores de aplicativo, que será apresentado ao presidente da república para transformação em projeto de lei e submissão ao Congresso Nacional (SAMPAIO, 2023). O conteúdo da proposta não foi revelado até o momento em que este trabalho está sendo escrito, devendo ser alvo de reflexão e contraste com as ideias ora discutidas em momento posterior.

#### 4.2.1 Os Precedentes Judiciais

Foi Foucault (1979, n.p.) quem sustentou que o jurídico dá forma ao econômico, no contexto neoliberal, invertendo o pressuposto marxista de que a lei



deriva e reflete o modo de produção. De fato, em termos políticos, em uma era de amplo acesso à informação, quem molda demandas, e em que a criação de precedentes assume maior relevância, não se pode negar a contribuição jurídica à economia e à conscientização política, em termos globais.

Apesar das possibilidades da CLT e dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, a prática das empresas de aplicativo é de não reconhecimento do vínculo, o que leva a judicialização da questão. A Uber, por exemplo, costuma alegar que é ela quem oferece um serviço de tecnologia ao motorista, e não o contrário.

Não há ainda uma jurisprudência pacificada sobre o tema, já que os tribunais superiores não enfrentaram completamente a questão de forma definitiva. No TST, atualmente, há um empate no entendimento, com a 3ª e a 8ª Turmas posicionando suas decisões a favor do reconhecimento do vínculo entre motoristas e empresa, e a 4ª e 5ª Turmas se colocando do lado oposto. O assunto está sendo analisado na Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que deverá uniformizar a orientação jurisprudencial a ser seguida pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil.

Dados levantados por Leme (2018, p. 102-103) apontam que, até julho de 2018, o TRT-3, por exemplo, havia analisado, em segunda instância, pouco mais de 30 processos individuais contra a Uber pedindo reconhecimento de vínculo de trabalho. Destes, 14 foram considerados improcedentes e 12 tiveram acordo. Em nenhum o vínculo de trabalho foi reconhecido.

Nesse ponto, vale destacar as estratégias adotadas pelas empresas de aplicativos com o intuito de impedir a formação de jurisprudência trabalhista contrária aos seus interesses. As plataformas se valem de estatísticas judiciais e predições para identificar a posição dos tribunais e julgadores sobre o tema. Assim, uma vez que suspeitam do posicionamento favorável do magistrado, vara ou tribunal ao reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador, optam por realizar acordos de verbas indenizatórias com aos reclamantes, a fim de evitar a criação de precedentes. Essa prática é chamada litigância manipulativa, e tem o intuito de evitar a formação de uma jurisprudência favorável aos trabalhadores.

Na prática, funciona da seguinte forma: Um trabalhador processou a Uber, reclamando o reconhecimento de vínculo empregatício e verbas rescisórias com valor da causa de 100 mil reais, junto a 46ª Vara do Trabalho de Belo

Horizonte. O pleito foi negado, tendo o magistrado levado em conta que o fato de o trabalhador poder não trabalhar em determinado dia sem avisar a Uber, por exemplo, evidencia a falta de subordinação, o que descaracteriza a relação de emprego, de acordo com reportagem de Paulo Victor Ribeiro publicada no The Intercept Brasil (RIBEIRO, 2022). A decisão foi mantida em segundo grau e, na véspera do julgamento do recurso pela 6ª turma do TST para julgamento, as partes apresentaram acordo em que a Uber indenizaria o reclamante em 12 mil reais (RIBEIRO, 2022). Com duas decisões favoráveis, o que justificaria a Uber preferir pagar 12 mil reais ao invés de ver seu caso julgado? Ao pagar indenização ao reclamante, a Uber pôde garantir a inexistência de uma jurisprudência reconhecendo o vínculo empregatício de um motorista, proferida pela maior instância do judiciário.

Essa foi a estratégia criada pela Uber para evitar perder processos, pois seu objetivo não é ganhar ações e evitar pagar verbas em alguns processos, mas evitar a pacificação de um entendimento que tenha potencial de modificar a situação de todos os trabalhadores de sua plataforma. O fenômeno vem sendo observado por juristas e acadêmicos, que observam um padrão da Uber, e de outras empresas de aplicativos, em que os processos vão a julgamento quando a empresa identifica, com análise de jurimetria, que há probabilidade de sair vitoriosa. Quando existe possibilidade de vitória para o reclamante, são formalizados acordos, o que quase sempre ocorre em instâncias superiores e nas vésperas do julgamento, após a divulgação de qual turma ou magistrado será responsável pelo julgamento (RIBEIRO, 2022).

Acordos judiciais são muito bem quistos, uma vez que promovem soluções consensuais de conflitos, empoderam as partes e desoneram o judiciário. Todavia, a prática predatória de litigância manipulativa em nada se confunde com isso, já que seu objetivo é simular uma falsa uniformidade na jurisprudência. A prática de jurimetria não é ilegal, e é comum que empresas com estrutura para análise de dissenso jurisprudencial se valham disso para realizar acordos. Isso somente evidencia a urgência de regulamentar a questão para que haja pacificação social e segurança jurídica, evitando o uso do judiciário como ferramenta política. E no caso específico da Uber, como perpetuação da exploração e precariedade do trabalho.

Atentos a essa discrepância, alguns julgadores se recusaram a homologar acordos entre a Uber e o motorista reclamante em algumas ocasiões. A

exemplo do desembargador da 11ª Turma do TRT-3, Antônio Gomes de Vasconcelos, no processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002 (RORSum), que concordando com o parecer do MPT, não homologou o acordo de 10 mil reais, apresentado pelas Uber e o motorista reclamante em 17/11/2020, requerendo a retirada do processo de pauta de julgamento do recurso ordinário que aconteceria em 18/11/2020, mantendo o julgamento fundamentando no entendimento de que

Apresentada a petição depois de incluído o processo em pauta e na véspera da data da sessão de julgamento, a questão subjacente ao pedido não é simples, envolve análise mais detida, com base nas premissas que orientam as políticas de administração de justiça em curso no Poder Judiciário brasileiro e, em especial, nesta Justiça Especializada. Diante disso, considero até mesmo temerária a apreciação do pedido em prazo tão exíguo.

[...] a reclamada tem dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo empregatício entre os motoristas e as empresas que se utilizam de plataformas virtuais na conexão entre clientes de serviços de transporte de pessoas e motoristas, como é o caso da recorrente. Isto ocorre na medida em que em número considerável de demandas a reclamada tem se disposto a celebrar acordo apenas nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador irá decidir em sentido contrário ao seu interesse. Tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício, interferindo, desta maneira, que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a esse fim. A estratégia compromete de modo peremptório o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar a justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e a configuração da pluralidade de entendimentos para que, enfim, as instâncias competentes possam consumir o posicionamento definitivo sobre a matéria. [...] Se configurada a estratégia, ela concorre para que a comunidade jurídica e os trabalhadores desse setor de atividade tenham a impressão de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona em uma direção, ainda que não se tenha quaisquer precedentes de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, o que, de resto, não deverá acontecer porquanto as controvérsias em casos como o que aqui se discute situa-se no campo dos fatos. Generalização desta apenas aparente concepção unitária da jurisprudência acaba por desestimular trabalhadores que tenham fortes razões para levar seu caso à apreciação do Poder Judiciário, deixando de fazê-lo por absorver a existência de higidez da jurisprudência - dissimulada pela estratégia adotada pela reclamada - no sentido da inexistência de vínculo empregatício nesse tipo de relação de trabalho medida por algoritmos.

A estratégia de conciliar apenas em segundo grau, às vésperas das sessões de julgamento, a depender do órgão colegiado que julgará o feito, põe luzes a um contexto mais abrangente.

[...] A estratégia adotada pela reclamada implica também em agravamento das taxas de congestionamento e dispêndio inócuo da força de trabalho dos magistrados e servidores, à medida que a movimentação de toda essa estrutura para que os processos sejam incluídos em pauta torna-se sem qualquer efeito no momento em que às vésperas do julgamento, sistematicamente, são protocoladas petições com pedido de retirada do processo de pauta para a celebração de acordo, tornando inócuo o trabalho de análise, processamento e tramitação dos autos, nesta instância, quando

a possibilidade de conciliar poderia ser analisada em instância apropriada, evitando-se o desvio de força de trabalho de outras demandas que requerem, de fato, a concretização da prestação jurisdicional.

[...] Esse comportamento assume uma dimensão mais grave quando se denota que o "acordo" celebrado contempla cláusula de renúncia de pretensões (e direitos, na medida em que no presente caso foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes).

[...]Vê-se, portanto, que o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quantos aos direitos deles decorrentes, pelo que ficou desfigurado, por completo, o caráter transacional indispensável à validade do acordo.

A estratégia da reclamada, portanto, confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos.

No caso em comento, ficou reconhecido o vínculo de emprego do reclamante, após julgamentos de embargos, o feito transitou em julgado. Chama a atenção as observações feitas pelo desembargador em relação à conduta padrão da Uber ora discorrida, mas também nas implicações no âmbito da estrutura judiciária e na configuração de vício de consentimento do motorista.

Em outra ocasião o TRT-1 negou a homologação de um acordo indenizatório de R\$ 9.000,00, firmado entre a Uber e um motorista que demandou a empresa judicialmente requerendo a anotação em carteira, FGTS, férias e contribuição para o INSS. A decisão levou em consideração a prática de litigância manipulativa, por meio de conciliação seletiva, praticada pelas empresas de plataformas para a criação de jurisprudência favorável, ou evitar a criação de precedentes desfavoráveis, em processos trabalhistas de trabalhadores de aplicativos. Em 3 de fevereiro de 2023 a decisão foi confirmada pela 8ª Turma do TST, condenando a Uber ao reconhecimento do vínculo.

Em nota para a reportagem do Intercept, a Uber afirmou que iria interpor recurso à decisão. Segundo a empresa, a decisão se baseia em concepções ideológicas e representa um entendimento isolado. Apontou que existem mais de 3.200 decisões de Tribunais Regionais e Varas do Trabalho reconhecendo a inexistência de relação de emprego com a plataforma. Também alegou que não pratica a "litigância manipulativa" ou tenta "manipular a jurisprudência" (RIBEIRO, 2023).

Ainda, em 14 de setembro de 2023 foi realizada a audiência de julgamento da ação civil pública ACPCiv 1001379-33.2021.5.02.0004 proposta pelo

Ministério Público do Trabalho em face da Uber do Brasil Tecnologia LTDA., ocasião em que o juiz Maurício Pereira Simões, titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo condenou a empresa à obrigação de assinar a carteira de trabalho de seus motoristas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada motorista não registrado, além de pagar R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a título de danos morais, valor do qual 90% será destinado para o Fundo de Amparo ao Trabalhador e os demais 10% para as associações de motoristas por aplicativos que tenham registro em cartório e constituição social regular, tantas quantas forem encontradas pelo Ministério Público do Trabalho no Brasil.

No julgamento, o magistrado traz o questionamento sobre qual seria a razão para a empresa realizar acordos com sentenças de reconhecimento de vínculos e destinadas a certas turmas de TRT's e até TST, e qual a razão para não realizar acordos em sentenças de improcedência e destinadas a certas Turmas de TRT's e até do TST (TRT-1, 2023, p. 8).

No mérito, considerou o impacto da decisão para milhões de pessoas, que vão além dos motoristas atuais, antigos ou futuros, famílias, empresas concorrentes, espaços públicos e privados, dentre outros aspectos, e considerou a multiplicação de demandas individuais com decisões não uniformes, que não contribuem para a segurança das relações contratuais (TRT-1, 2023, p. 36). Levou em conta também aspectos filosóficos e sociológicos relacionados aos meios de produção e evolução das relações sociais contemporâneas.

Assim, a decisão analisou a natureza da atividade exercida pela Uber, se de transporte ou tecnologia, como alegado pela empresa, constatando que, a despeito das alegações da defesa

a Ré não comercializa tecnologia, não exerce manutenção de plataforma como serviço principal, não opera portais, provedores e serviços de internet como produto ou serviços preponderantes para terceiros, não desenvolve software (conjunto de programas) e *hardware* (componentes físicos de um aparelho eletrônico) para comercialização como atividade empresarial, nem tem ampla gama de vendas e circulação de mercadorias em suporte ao desenvolvimento dos demais objetos sociais. Nenhuma dessas atividades são exercidas de forma preponderante, quiçá acessória, o que pode ser concluído pelo conjunto probatório sem qualquer contrato, nota, recibo ou algo que o valha, não há comprovação de referidas atividades como objetos principais de seu exercício empresarial. De outro lado, o enquadramento no INPI, como empresa de transporte, para fins de proteção da marca – como sustenta a defesa -, vai ao exato encontro dos relatos e provas documentais dos autos [...] (TRT-1, 2023, p. 39).

O julgador compara visões internacionais e nacionais a respeito do tema, uma vez que empresas transnacionais como a Uber exercem a mesma atividade em diversos países, que também produzem decisões sobre esse modelo de negócios, questionando se a criação de novas tecnologias disruptivas oferecem serviços e produtos que já existiam ou criam produtos e serviços novos? (TRT-1, 2023, p. 40-41). Nesse ínterim, comenta a decisão proferida pela Corte Superior do Estado da Califórnia em agosto de 2021, que considerou os trabalhadores como motoristas plataformizados, subentendendo a atividade da ré como de transporte (TRT-1, 2023, p. 41), dentre outras decisões que analisaram a relação entre a Uber e os motoristas no Reino Unido, Portugal e Espanha. Com isso, declarou que uma das atividades principais da Uber é o transporte de passageiros (TRT-1, 2023, p. 45).

Sob o aspecto da relação de emprego, discorreu acerca de que o trabalho em discussão é prestado por pessoa física, com personalidade, de forma onerosa, não eventual e subordinada, considerando esse o ponto mais importante da análise do caso e entendendo que “pelo círculo hermenêutico mais seguro: legislação, doutrina e jurisprudência, é pela existência de subordinação em sua feição algorítmica, pelos meios de organização, controle, fiscalização e punição tecnológicos” (TRT-1, 2023, p. 72).

A referida sentença cria um precedente necessário e cujo impacto pode ser decisivo, uma vez transitada em julgado, para o trabalho através de plataformas no Brasil e no mundo, dada a sua repercussão. Assim, novamente fica clara a urgência do assunto e que falta de reconhecimento e extensão da legislação trabalhista protetiva dos trabalhadores de aplicativo contribui para a precarização do trabalho do país, com o enfraquecimento das instituições, o que afeta e reflete na soberania do país, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento da exploração de mão de obra por empresas transnacionais.

#### 4.3 O FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DO DIREITO DO TRABALHO

Constatado a situação, em que se verifica um Estado de coisas inconstitucional, afirma-se que a busca pelo trabalho formal é de interesse social coletivo, em consonância com os princípios fundamentais do Estado democrático de Direito. Trata-se de uma busca pela coerência constitucional.

[...] os princípios e os valores constitucionais vinculam o legislador, seja ao pretender alterar o próprio texto constitucional ou quando criadas normas infraconstitucionais para que não sejam ultrapassados os ditames estabelecidos pela constituinte, cabendo ao Texto Constitucional a eficácia do mínimo existencial e, ao Estado, cumprir com o papel de reconhecer tais direitos e garantias de forma eficaz no sentido de manter a dignidade das relações de emprego e a humanidade do trabalhador. (CALIXTO, 2021, p. 155).

É preciso que haja o reconhecimento dos trabalhadores precarizados como política de Estado, através do reconhecimento dos seus direitos trabalhistas. Mais do que isso, fortalecer a democracia nestas circunstâncias, segundo Sheldon Wolin (2001, n.p), implica uma demanda própria do Estado, que precisa empregar seus poderes com o propósito de reduzir as desigualdades de poder entre os sujeitos, mitigando as externalidades negativas do capitalismo, pois só assim pode se aproximar de uma igualdade política,

O capitalismo democratizado é também um oxímoro, e democratas radicais têm boas razões para promover formas econômicas alternativas. Dito isto, o capitalismo pode ser modulado em direções mais ou menos democráticas, e os Estados podem fazer mais ou menos para nutrir ou anular a igualdade política da qual depende a democracia (BROWN, 2019, p. 36).

A ideologia neoliberal de “empreendedorismo” e fragmentação da classe trabalhadora, ao mesmo tempo que mantém um controle sobre os trabalhadores dependentes e subordinados, é fundamental para gerar uma cultura antidemocrática.

Nesse sentido, Santos observa que as técnicas se dão cada vez mais como normas. “Nada de relevante é feito sem normas. Neste fim do século XX, tudo é política. [...] Por isso, a política aparece como um dado indispensável e onipresente, abrangendo praticamente a totalidade das ações.” (SANTOS, 2001, p. 163). Assim, aponta também para um conflito de normas, a partir do papel cada vez mais influente e dominante das normas privadas na produção da esfera pública. “Não é raro que as regras estabelecidas pelas empresas afetem mais que as regras criadas pelo Estado.” (SANTOS, 2001, p. 163), levando os indivíduos a uma insegurança social, mas levando à busca de consciência, àqueles que não sucumbem ao seu império.

Analisando a teoria de Hayek, Brown critica sua visão segundo a qual a justiça social submete inadequadamente a moralidade a padrões racionais e

associa justiça no mercado moral a resultados, ao invés de regras. Aponta que, segundo ele, a justiça social intervém nos mercados de forma prejudicial à inovação, ao desenvolvimento e à ordem espontânea do mercado. Mas, “[...] se a crença na direção social e política da sociedade é o que nos leva por esse caminho, então a sociedade deve ser desmantelada.” (BROWN, 2019, p. 41-48).

Fora de um contexto neoliberal, a linguagem do social é, segundo Brown (2019, p. 53-54), precisamente o que escancara as desigualdades; uma vez que o domínio do social é o local em que sujeições, abjeções e exclusões são vividas, identificadas, contestadas e potencialmente retificadas. A ideia de que a justiça social é o que prejudica o desenvolvimento da sociedade, por se pautar nos resultados em detrimento das regras, está fundada na suposição de que o poder é limitado à coerção e que a liberdade equivale à ausência de lei e de seus ditames.

Por um lado, deslegitimação das preocupações com a igualdade, exceto a igualdade legal formal, e das preocupações com o poder, exceto a coerção explícita, forneceu esse novo significado e prática da liberdade sob o manto exclusivo do direito. Essa liberdade não supera simplesmente outros princípios políticos; ela é tudo que existe. Por outro lado, a liberdade, arrancada do social, não se torna apenas ilimitada, mas exercida legitimamente sem preocupação com o contexto ou as consequências sociais, sem restrição, civilidade ou cuidado com a sociedade como um todo ou com os indivíduos dentro dela. Quando a alegação de que "a sociedade não existe" se torna senso comum, ela torna invisíveis as normas e as desigualdades sociais geradas pelos legados da escravidão, do colonialismo e do patriarcado. Isso autorizam a privação efetiva de direitos (e não apenas o sofrimento) produzida pela falta de moradia, de assistência médica e de educação. E permite ataques em nome da liberdade ao que quer que tenha sobrado do tecido social (BROWN, 2019, p. 54-55).

A autorização à não regulamentação do social sob a licença da liberdade só faz consagrar toda autoridade e repressão histórica e politicamente imposta pela branquitude e patriarcado, ao passo que essas formas de violência também foram produzidas socialmente, ainda que neguem esse fenômeno, ao individualizar e transforar em questões subjetivas os acontecimentos. Assim se justifica a aversão desta esfera hegemônica privilegiada à inclusão social e igualdade política dos historicamente excluídos (BROWN, 2019, p. 58).

Pensando nisso, relembra-se o pensamento de Santos, que defende o redirecionamento dos sistemas técnicos utilizados pelos atores hegemônicos na globalização atual para reduzir as funções da vida humana (SANTOS, 2001, p. 164), a exemplo da tecnologia. Segundo ele, diferente da base material da industrialização, no mundo globalizado os computadores demandam investimentos



menores, fragmentados e de mais fácil acesso de modo que a inovação técnica não precisa de grande concentração econômica. Assim, sob condições políticas favoráveis, a tecnologia pode efetivar a liberdade. Há possibilidade de novos arranjos, com a superação da tecnologia hegemônica, que deixando de pertencer a um monopólio do capital, passaria a um domínio de mais pessoas (SANTOS, 2001, p. 164).

Sobre a globalização, Bauman não vislumbra possibilidades de mudança radicais, mas defende a adoção de medidas que possibilitem um agir ético no mundo tomado pelo consumo.

Um recuo da globalização da dependência humana, do alcance global da tecnologia do homem e das atividades econômicas é algo que muito provavelmente não aparece mais nas cartas. [...] A questão não é como fazer o rio da história retroceder, mas como lutar contra sua poluição pela miséria humana, como canalizar seu fluxo para conquistar uma distribuição mais equitativa dos benefícios por ele carregados." (BAUMAN, 2011, p. 70).

Segundo Bauman, graças ao progresso da informação, as pessoas estão próximas de qualquer lugar do mundo.

Seja qual for o sentido de "globalização", ela significa que somos todos dependentes uns dos outros. Distâncias importam pouco, agora. Qualquer coisa que ocorra localmente pode ter consequências globais. Com os recursos, as ferramentas técnicas e o know-how que os seres humanos adquiriram, suas ações podem alcançar enormes distâncias de espaço e tempo (2011, p. 67).

O que ainda não se alcançou, foi a plenitude material ou intelectual, contudo o cotidiano de cada um se enriquece pela experiência própria e do vizinho (SANTOS, 2001, p. 166). A história do homem na terra possui as condições objetivas, materiais e intelectuais para superar o endeusamento do dinheiro e enfrentar uma nova trajetória. Mas seu destino dependerá de como disponibilidades e possibilidades serão aproveitadas pela política. Propõe-se então o uso criativo das tecnologias e modalidade de trabalho para solucionar a precariedade e a pobreza, com a mutações nas relações de trabalho "de baixo para cima", pela multiplicação das demandas sociais e individuais.

[...] a precariedade e a pobreza, isto é, a impossibilidade, pela carência de recursos, de participar plenamente das ofertas materiais da modalidade, poderão, igualmente, inspirar soluções que conduzam ao desejado e hoje

possível renascimento da técnica, isto é, o uso consciente e imaginativo, em cada lugar, de todo tipo de oferta tecnológica e de toda modalidade de trabalho (SANTOS, 2001, p. 166).

A crise põe à mostra a perversidade e a fraqueza do discurso dominante, mesmo que o discurso crítico e de proposição (e oposição) ainda não esteja pronto. O processo de tomada de consciência, individual e sistemática, propicia a revalorização do indivíduo, contribuindo para a renovação qualitativa da espécie humana (uma nova civilização) (SANTOS, 2001, p. 168-169). Não há democracia sem o debate político, porque a igualdade de poder que sustenta a democracia requer um projeto puramente político que demanda apoio institucional democraticamente legitimados.

## 5 CONCLUSÃO

O fenômeno global do capitalismo de plataformas é dirigido pela onda neoliberal que preceitua a desregulamentação dos mercados, diminuição dos custos de mão de obra e flexibilização das normas, especialmente as trabalhistas. Seguindo esses preceitos propagados pelas empresas transnacionais, as economias nacionais tendem ao enfraquecimento do poder dos Estados para se adequar à lógica global de mercado. No âmbito trabalhista ocorre um outro processo global de precarização e aviltamento das relações de trabalho, no qual empresas transnacionais exploram mão de obra informal em todo o mundo, exigindo regulação mínima pelo Estado.

O processo de desenvolvimento tecnológico vinculado ao mercado de serviços introduziu mudanças significativas no mundo do trabalho e na sociedade, e se ampliou através das plataformas digitais, afetando um grande contingente de trabalhadores que atuam nos mais diversos tipos de serviços, com o retrocesso da luta por direitos trabalhistas.

Esse modelo de negócios se populariza sob o argumento de que os trabalhadores a ele vinculados são empreendedores. Mas, em regra, na prática, nada há de autônomo no trabalho de plataforma. O que se visualiza de fato é que esses trabalhadores não têm autonomia nem controlam os fatores de produção, sendo dependentes das plataformas. Além disso, quase sempre trabalham em condições vulneráveis e inseguras, sobretudo aqueles vinculados aos serviços de transporte e entrega.

A racionalidade neoliberal promove o discurso de desvalorização da luta política por direitos coletivos trabalhistas, dos propósitos coletivos e da solidariedade em geral. Assim, o declínio dos padrões de vida da classe média, uma característica prevista da globalização neoliberal, ameaça a sua própria existência, como previram Santos e Brown, ainda que separados por décadas.

Ao falar sobre direitos, na maior parte das vezes, entendemo-los como pertencentes a indivíduos. Todavia, fixa-se o argumento sobre a existência do direito como proteção contra a precarização da vida, do trabalho, e contra a discriminação, isso é feito enquanto um grupo ou uma classe. Por isso, esta pesquisa não se resume a defesa da regulamentação legal do trabalho em plataformas digitais, como reconhecimento do vínculo de emprego, tampouco se

limita ao debate sobre os problemas envolvidos capitalismo de plataformas.

Busca-se justificar a urgência no fortalecimento das instituições democráticas de direito, para a proteção social dos trabalhadores, como forma de possibilitar a vida com dignidade, e com acesso aos bens de consumo necessários nesse sistema. Isso porque, no Estado democrático de direito, a classe trabalhadora busca a garantia dos seus interesses através de institutos jurídicos na sociedade capitalista, ao invés de buscar atingi-los por suas próprias mãos, assumindo o poder fisicamente, embora constituam a maioria e a base da estrutura desse sistema.

Isso ocorre porque a própria estrutura que possibilita a manutenção do sistema capitalista na democracia faz com que a população esteja vinculada a institutos jurídicos e políticos estatais. Assim, os indivíduos enquanto grupo, aqui mais especificamente a classe trabalhadora, acredita que o centro do poder está localizado no Estado. Contudo, o Estado está também está estruturado a partir das relações do capitalismo, não estando dissociado disso. Tem-se, assim, um dilema, na medida em que o Estado soberano, embora desafiado pelo enfraquecimento da tradição do formalismo legislativo, se revela essencial para a defesa dos padrões normativos democráticos, dos direitos fundamentais e da efetividade da justiça e proteção social, a exemplo da valorização do trabalho humano.

Nesse contexto, os trabalhadores de plataformas, especialmente os entregadores e motoristas, mais numerosos e vulneráveis às arbitrariedades das empresas que controlam o aplicativo e sua atividade, enfrentam verdadeira precarização do seu trabalho e vida, diante da adesão a contratos sem transparência e que flexibilizam o acesso a direitos trabalhistas, arcando com os ônus da sua atividade e com o baixo retorno financeiro, enquanto entregam lucro para as plataformas.

Diante de tal conjuntura, esta pesquisa tratou de compreender os impactos ocorridos nos contratos de trabalho sob o modelos de negócios do capitalismo de plataformas, pautado pela racionalidade neoliberal, a fim de contribuir com o debate do assunto. Enfatizou-se a precarização do trabalhos e da vida dos trabalhadores submetidos a essas condições, especialmente aqueles vinculados a grandes empresas transnacionais instaladas em diversos países, inclusive o Brasil, comparando sua atuação frente à sua (des)regulamentação pelos Estados nacionais.

Objetivou-se a defesa do fortalecimento da luta coletiva dos trabalhadores e das instituições democráticas e de direito, em defesa da tradição formal dos direitos que garantem a proteção social ao trabalho humano, frente à globalização e às tendências neoliberais de flexibilização do trabalho na economia nacional. Com o argumento de se defender a livre iniciativa, a cooperação econômica e empresarial a nível global e o empreendedorismo, bem como a modernização das relações de trabalho, verifica-se muitas vezes o conflito com a valorização do trabalho humano, diante da sua mercadorização. Diante disso, defende-se a proteção da dignidade do trabalhador pelo Estado, garantidor dos direitos fundamentais, do trabalho digno e da soberania nacional.

Como debatido no presente trabalho, os novos paradigmas de interpretação dos contratos estão pautados em princípios de boa fé e da função social do contrato, em homenagem à valorização dos direitos humanos. Somado a isso, as normas de direito do trabalho, pautadas pelo princípio da primazia da realidade, podem ser aplicadas aos contratos de trabalho dos trabalhadores de plataforma, pois sua realidade não foge aos requisitos de caracterização do vínculo de emprego, nem mesmo o controverso requisito da subordinação.

Não há como interromper os avanços da globalização e do desenvolvimento tecnológico no mundo do trabalho, nem se refuta que existem benefícios à sociedade neste processo. Todavia, ainda que se alterem substancialmente as relações laborais em virtude da tecnologia e dos preceitos econômicos neoliberais, isso não torne legítima a flexibilização e a precarização de direitos mínimos e garantias sociais aos trabalhadores, pressuposto para a dignidade da pessoa humana.

Assim, é preciso reforçar o debate sobre teorias e práticas de resistência e transformação, para identificar e redirecionar os impulsos da sociedade, criando alternativas populares contra as externalidades negativas do neoliberalismo, evidenciadas no modelo de negócios das plataformas digitais de grandes empresas transnacionais, o que requer o fortalecimento da tradição do formalismo e das instituições de direito.

## REFERÊNCIAS

99. **Compromisso:** Ganhos dos motoristas. Disponível em: <https://99app.com/compromisso-ganhos-dos-motoristas/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas de; AMORIM, Henrique.; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 8 jun. 2020. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74>. Acesso em: 14 mai. 2023.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração**. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMIN, Samir. **La Desconexión: hacia un sistema mundial policéntrico**. Madrid: IEPALA, 1988.

ANDES-SN. **Espanha revoga reforma Trabalhista que precarizou trabalho e não gerou empregos**. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/espanha-revoga-reforma-trabalhista-que-precarizou-trabalho-e-nao-gerou-empregos1>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARTHUR, Chris. "Introduction". In: PASHUKANIS, Evgeny. **Law and Marxism: a general theory**. Londres: InkLinks, 1978.

Az Ideias Podcast. **Paulo Galo - Az Ideias Podcast #09**. Entrevistado: Paulo Galo. Entrevistadores: Big da Godoy e Boy Killa. YouTube, 15 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gesT2eK2zYM&t=2s>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **A Ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. Cultrix, 1973

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 02 jul. 2023.

BONZATTO, Eduardo Antonio. TRIPALIUM: O trabalho como maldição, como crime e como punição *In: Revista Direito em Foco*, 3ª ed., set. 2011, Disponível em: [https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/Direito\\_em\\_foco\\_Tripalium.pdf](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/Direito_em_foco_Tripalium.pdf). Acesso em: 17 dez. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: Táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Trt-2: **Sentença na ACPCiv 1001379-33.2021.5.02.0004**. Publicada em 14/09/2023. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/sentenca-acp-uber.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Trt-3: **Sentença no Rops 0010258-59.2020.5.03.0002**. Publicada em 15/12/2020. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010258-59.2020.5.03.0002/2#3910faa>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Trad. Juliane Bianchi Leão. Zazie Edições, 2018.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão política antidemocrática no ocidente. Trad. Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos, São Paulo Politeia, 2019.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Trad. Andreas Lieber. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CALLIL, Victor; PICANÇO, Monise Fernandes. **Mobilidade urbana e logística de entregas**: um panorama sobre o trabalho de motoristas e entregadores com aplicativos. 1. ed. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, 2023. Disponível em: <https://cebrap.org.br/pesquisas/mobilidade-urbana-e-logistica-de-entregas-um-panorama-sobre-o-trabalho-de-motoristas-e-entregadores-com-aplicativos-caderno-quantitativo/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CALIXTO, Eduardo da Silva. **A dinâmica da economia na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento econômico em tempos de crise**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Comissão parlamentar de inquérito dos aplicativos. **Relatório final**. 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Final-CPI-Aplicativos.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura – a

sociedade em rede. Volume 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Mariana. “A sensação é que nossa situação é análoga à escravidão”, declara entregador de aplicativo. **Brasil de Fato**, 01 abr. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/01/a-sensacao-e-que-nossa-situacao-e-analoga-a-escravidao-declara-entregador-de-aplicativo>. Acesso em: 07 jan. 2023.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, Tecnologia e a Luta pelo Emprego**. São Paulo: LTr, 2018.

CLÍNICA DIREITO DO TRABALHO. **Condições de trabalho de entregadores de aplicativos pioram durante pandemia, mostra pesquisa nacional**. Curitiba: 30 jun. 2020. Disponível em: <https://cdtufpr.com.br/condicoes-de-trabalho-de-entregadores-de-aplicativos-pioram-durante-pandemia-mostra-pesquisa-nacional/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CLÍNICA DIREITO DO TRABALHO. **Pesquisa da UFPR traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil**. Curitiba: 24 mai. 2022. Disponível em: <https://cdtufpr.com.br/pesquisa-da-ufpr-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CLÍNICA DO DIREITO DO TRABALHO. **Plataformas digitais de trabalho são heterogêneas, avalia a socióloga Ludmila Abílio**. 16 set. 2021. Disponível em: <https://cdtufpr.com.br/plataformas-digitais-de-trabalho-sao-heterogeneas-avalia-a-sociologa-ludmila-abilio/>. Acesso em: 01 nov. 2023,

COCCO, Giuseppe. Introdução à 2ª edição de Giuseppe Cocco. *In*: LAZZARATO, Maurício; NEGRI, Antonio. **Trabalho Imaterial: Formas de Vida e Produção de Subjetividade**. Rio de Janeiro: Ed. Lamparina, 2013.

CUT *et al.* **Pauta da Classe Trabalhadora** *in* Conferência da Classe Trabalhadora (CONCLAT), São Paulo-SP, 07 abr. 2022. Acesso em: 02 jan. 2023.

CUT. **Condições de trabalho, direitos e diálogo social para trabalhadoras e trabalhadores do setor de entrega por aplicativo em Brasília e Recife**. Secretaria de Relações Internacionais e Instituto Observatório Social: São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2021. Disponível em: <https://www.cut.org.br/acao/condicoes-de-trabalho-direitos-e-dialogo-social-para-trabalhadoras-e-trabalhador-ac01>. Acesso em: 02 jul. 2023.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowd-work, and labor protection in the “gig-economy”. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, n. 3, p. 471-504, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **O poder empregatício**. São Paulo: LTr, 1996.

DESGRANGES, Nina; RIBEIRO, Wickson. Narrativas em rede: O Breque dos Apps e as novas formas de manifestação de trabalhadores em plataformas digitais. **MovimentAção**, v. 8, n. 14, p. 189–208, 2021.



DIEESE. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.** Trabalho Doméstico. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

DRUCK, Graça. **Trabalho, Prezarização e Resistências:** novos e velhos desafios? CADERNO CRH, Salvador, v. 24, n. spe 1, p. 37-57, 2011.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 51–73, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6079>. Acesso em: 8 out. 2023.

FAIRWORK BRASIL. **Fairwork Brasil 2021:** Por Trabalho Decente Na Economia De Plataformas. 2021. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/03/Fairwork-Report-Brazil-2021-PT-1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FAIRWORK. **Fairwork.** 2023. Disponível em: <https://fair.work/es/ratings/brazil/?tabfor2023>. Acesso em: 10. Ago, 2023.

FAIRWORK. **Ratings.** Disponível em: <https://fair.work/en/fw/ratings/>. Acesso em: 10. Ago, 2023.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso. 2003.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008

GARCÍA, Marta Isabel Gonzalez. et al. **Ciencia, Tecnología y Sociedad:** una introducción al estudio social de la ciencia y la tecnología. Tecnos. Madrid. 2000. p. 327.

GROHMANN, Rafael. A Comunicação na Circulação do Capital em Contexto de Plataformização. **Liinc em Revista**, v.16, n.1, e5145, <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i1.5145>, 2020.

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo.** 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HAN, Byung Chul. **Psicopolítica.** Barcelona: Herder, 2015.

HOOKS, Bell. A margem como um espaço de abertura radical. In. **Anseios:** raça, gênero e políticas culturais. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

IBGE, Divulgação trimestral. **PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** 2021. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego). Acesso em: 12 jan. 2022.

IBGE. Tabela 9365 - Taxa de informalidade das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por sexo e existência de deficiência. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA**. 2023. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9365#resultado>. Acesso em: 15 jun. 2023.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KERR, Dara. Uber drivers demand higher pay in nationwide protest. **CNET**. 28 nov. 2016. Disponível em: <https://www.cnet.com/tech/tech-industry/uber-drivers-demand-better-pay-in-nation-wide-protest/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

KEYNES, John Maynard. **Economic Possibilities for our Grandchildren**. 1930. Disponível em: <http://www.econ.yale.edu/smith/econ116a/keynes1.pdf> . Acesso em 01 de out. de 2022.

LE PARISIEN. VTC contre Uber: les chauffeurs en grève annoncent de nouveaux blocages dimanche. **Le Parisien**, 17 dez. 2016. Disponível em: <https://www.leparisien.fr/archives/vtc-sept-chauffeurs-interpelles-apres-des-altercations-a-paris-17-12-2016-6467778.php>. Acesso em: 13 jun. 2023.

LEME, Ana Carolina Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. 3 ago. 2018.

LEVY, Clarissa. Agências de publicidade a serviço do iFood criaram perfis falsos em redes sociais e infiltraram agente para desmobilizar entregadores. **Agência Pública**, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. **Civilistica.com**, a. 7. n. 3. 2018.

LIMA FILHO, Domingos Leite. **Dimensões e limites da globalização**. Petrópolis: Vozes, 2004.

LYOTARD, Jean François. **A Condição Pós-Moderna**. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. 16ª ed. José Olympio Editora, Rio de Janeiro, 2015.

MAI DUC, Christine; RANA, Rreetika. Inside Uber and DoorDash's Push to Win the Most Expensive Ballot Race in California History. **The Wall Street Journal**. 28 out. 2020. Disponível em: [https://www.wsj.com/articles/inside-uber-and-doordashs-push-to-win-the-most-expensive-ballot-race-in-california-history-11603884795?mod=article\\_inline](https://www.wsj.com/articles/inside-uber-and-doordashs-push-to-win-the-most-expensive-ballot-race-in-california-history-11603884795?mod=article_inline). Acesso em: 12 jun. 2023.

MASON, Paul. **Pós-capitalismo**: um guia para o nosso futuro. Tradução de Paulo Ramos. Lisboa: Objectiva, 2016.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**, 1848. Porto Alegre: L&PM, 2009.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política: Livro I: O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARZOCHI, Samira Feldman. Ciberespaço e descentramento: a constituição subjetiva como questão de espaço e tempo. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 115, p. 151–190, jan. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELES, Leandro. Quarentena pelo coronavírus impacta downloads de aplicativos de entregas. **Consumidor moderno**. 2020. Disponível: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/03/24/quarentena-coronavirus-impacta-aplicativos-entregas/>. Acesso em: 29 mai. 2023

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2002.

MONCAU, Gabriela. Em dia de greve, iFood paga extra de R\$3 por corrida e antecipa reajuste: “Querem desmobilizar”. **Brasil de Fato**, 01 abr. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/01/em-dia-de-greve-ifood-paga-extra-de-r-3-por-corrida-e-antecipa-reajuste-querem-desmobilizar>. Acesso em: 07 jan. 2023.

MONTEIRO, Daniel. Pesquisa interna do iFood mostra que 49% dos entregadores trabalham mais de 10h por dia. **Câmara Municipal de São Paulo**. 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/pesquisa-interna-do-ifood-mostra-que-49-dos-entregadores-trabalham-mais-de-10h-por-dia/>. Acesso em: 10. Ago. 2023.

MONTEIRO, Daniel. CPI dos Aplicativos aprova relatório final com recomendações sobre transporte por aplicativos e delivery na capital. **Câmara Municipal de São Paulo**. 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/cpi-dos-aplicativos-aprova-relatorio-final-com-recomendacoes-sobre-transporte-por-aplicativos-e-delivery-na-capital/>. Acesso em: 10. Ago. 2023.

MURPHY, Colum. Uber Orders Drivers in China to Steer Clear of Taxi Protests. **The Wall Street Journal**, 13 jun. 2015. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/uber-orders-drivers-in-china-to-steer-clear-of-taxi-protests-1434181092>. Acesso em: 10 jun. 2023.

NEDER, Vinicius. **País tem taxa de informalidade de 40,8% no trimestre até julho, mostra IBGE**. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/09/30/pais-tem-taxa-de-informalidade-de-408-no-trimestre-ate-julho-mostra-ibge.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNBERG, Geoff. Goodbye Jobs, Hello 'Gigs': How One Word Sums Up A New Economic Reality. **NPR**. 11 jan. 2016. Disponível em: <https://www.npr.org/2016/01/11/460698077/goodbye-jobs-hello-gigs-nunbergs-word-of-the-year-sums-up-a-new-economic-reality>. Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Promover a Justiça Social**. **Genebra**, 2016. Relatório VI, p. 5. Disponível em [http://www.ilo.org/public/por-tugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105\\_relatorio\\_vi\\_pt.pdf](http://www.ilo.org/public/por-tugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105_relatorio_vi_pt.pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2014.

POCHMANN, Marcio. A novíssima maquinaria e o trabalho no início do século 21. **Vermelho**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2021/07/29/marcio-pochmann-a-novissima-maquinaria-e-o-trabalho-no-inicio-do-seculo-21/>. Acesso: 03 ago. 2023.

PORTUGAL, Assembleia da República de. **Lei nº 13 de 2023**. Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno. Diário da República, 1.ª série, nº 66, 3 de abril de 2023.

RIBEIRO, Paulo Victor. Decisão reconhece direitos trabalhistas de motorista da uber e acusa a empresa de manipular jurisprudência a seu favor. **The Intercept Brasil**, 12 fev. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/02/12/decisao-reconhece-direitos-trabalhistas-de-motorista-da-uber-e-acusa-a-empresa-de-manipular-jurisprudencia-a-seu-favor/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

RIBEIRO, Gabriel Francisco. Uber tem 500 mil motoristas no Brasil e diz: “modelo fica inviável com PL”. **Uol**, 27 out. 2017. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/10/27/uber-tem-500-mil-motoristas-no-brasil-e-diz-modelo-fica-inviavel-com-pl.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

RIBEIRO, Paulo Victor. Como a Uber se blinda na justiça contra vínculo trabalhista de motoristas. **The Intercept Brasil**, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/04/28/como-a-uber-se-blinda-para-impedir-que-a-justica-reconheca-vinculo-trabalhista-de-motoristas/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ROCHA, Rosely. CUT e centrais se reúnem com APPs para negociar direitos dos trabalhadores. **CUT - Central Única dos Trabalhadores**, 08 abr. 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/cut-e-centrais-se-reunem-com-apps-para-negociar-direitos-dos-trabalhadores-52b4>. Acesso em: 02 jan. 2023.

RODRIGUES, Anna Maria Moog. Por uma filosofia da tecnologia. In: **Grinspun**, M.P.S.Z.(org.). Educação Tecnológica - Desafios e Perspectivas. São Paulo: Cortez, 2001: 75-129.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SAMPAIO, Cristiane. PL do trabalho por aplicativo: governo deve enviar proposta de regulamentação para o Congresso até a próxima semana. **Brasil de fato**. 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/23/pl-do-trabalho-por-aplicativo-governo-deve-enviar-proposta-de-regulamentacao-para-o-congresso-ate-a-proxima-semana>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SLOBODIAN, Quinn, **Globalists**: The Birth Of Neoliberalism and the End of Empire. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

SILVA, Juliana Coelho da. SILVA, Paulo Henrique Tavares da. CECATO, Maria Aurea Baroni. **Discurso neoliberal e precarização do mundo justralhista: a necessária humanização das técnicas**. **Direito e Desenvolvimento**, p. 74-86. Disponível em: [\[https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/656/498\]](https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/656/498). Acesso em: 04 jan. 2022.

SILVA, Dirceu da. e BARROS FILHO, Jomar. Concepções de Alunos do Curso de Pedagogia sobre a Tecnologia e suas Relações Sociais: Análise de um pré-teste. **Revista Educação e Ensino da Universidade São Francisco**, 2001, Nº 6, Volume 2. (ISSN 1413-8962)

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A Supersubordinação**, invertendo a lógica do jogo. 2008. Disponível em: [https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_supersubordina%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_supersubordina%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 01 jan. 2023.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

TOURAINÉ, Alain. **A sociedade post-industrial**. Moras, 1969.

VAZQUEZ, Bárbara. et al. A economia política da plataforma: geração de valor nas empresas- plataforma no capitalismo sob dominância financeira. *In*: **Revista Ciências do Trabalho**, v. 21, p. 1–12, 1 abr. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Intrínseca, 2021.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

WILLAIME, Jean-Paul. Reconfigurations ultramodernes. **Esprit**, Paris, n. 3, 2007, pp. 146-155. Disponível em: <https://esprit.presse.fr/article/willaime-jean-paul/reconfigurations-ultramodernes-14010>. Acesso em: 23 out. 2023.

WOLIN, Sheldon. **Fugitive Democracy and Others Essays**. Princeton: Princeton University Press, 2001.